

Imprensa - Lemos

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANNO XXXIX

QUINTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 1923

N. 36

SENADO FEDERAL

Commissão de Finanças

ACTA DA SESSÃO DE 13 DE JUNHO DE 1923

Presidencia do Sr. Alfredo Ellis (Vice-Presidente)

Compareceram os Srs. Bueno de Paiva, João Lyra, Lauro Müller, José Eusebio, Sampaio Corrêa, Justo Chermont, Felipe Schmidt, Vespucio de Abreu e Bernardo Monteiro.

Não compareceu, com causa justificada, o Sr. Moniz Sodré.

Não houve expediente nem pareceres.

A proposito da sessão realizada pela Commissão no dia 23 de maio, ultimo, fallaram os Srs. Presidente, Vice-Presidente e João Lyra, tendo o Sr. Alfredo Ellis, depois de fazer algumas considerações sobre o assumpto, declarado que ficava completamente satisfeito com as explicações nobremente dadas pelo illustre representante do Rio Grande do Norte.

Dando por findo o incidente, S. Ex. propõe que se nomeie uma Commissão para ir buscar o Sr. Bueno de Paiva, que havia pedido licença para se retirar da sala das sessões, depois de terminada a sua exposição, e trazel-o á cadeira da presidencia.

O Sr. José Eusebio achou preferivel, sendo a sua suggestão approvada, que a Commissão inteira, sob a presidencia do Sr. Alfredo Ellis desempenhasse essa missão.

Não estando, porém, no edificio do Senado o Sr. Bueno de Paiva, ficou adiada essa cerimonia.

24ª SESSÃO, 13 DE JUNHO DE 1923

PRESIDENCIA DOS SRs. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE, E A. AZEVEDO VICE-PRESIDENTE

Às 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. A. Azevedo, Mendonça Martins, Olegario Pinto, Silverio Nery, Lopes Gonçalves, Lauro Sodré, Justo Chermont, Cunha Machado, Antonino Freire, Benjamin Barroso, João Lyra, Ferreira Chaves, Antonio Massa, Venancio Neiva, Octacilio de Albuquerque, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Gonçalo Rollemberg, Bernardino Monteiro, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Paulo de Frontin, Irineu Machado, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, Luiz Adolpho, Carlos Cavalcanti, Lauro Müller, Vidal Ramos, Felipe Schmidt e Vespucio de Abreu (35)

O Sr. Presidente — Havendo numero, está aberta a sessão. Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem reclamação.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente. Tem a palavra o Sr. Adolpho Gordo.

O Sr. Adolpho Gordo pronunciou um discurso que será publicado depois.

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, é ainda com difficuldade que uso da palavra para fazer algumas considerações relativas ao projecto. Embora já esteja encerrada a discussão, socorro-me da disposição regimental que faculta aos Senadores tratar dos assumptos já encerrados na hora do expediente.

Pretendia justificar um requerimento no sentido de voltar o projecto á Commissão de Justiça e Legislação, antes de ser submittido á votação.

Entretanto, as ponderações que acabam de ser feitas pelo honrado Senador por S. Paulo, contestando a legitimidade regimental dessa volta á Commissão fizeram com que, no caso de duvida, e para garantia do que tenho de expôr, solicitasse a palavra na hora do expediente, pois, assim, não corro o risco de, por uma interpretação do Senado, e de encontro aos precedentes e decisões da Mesa, me ser vedada a palavra, ficando impedido de expôr á Casa as considerações que justificam minha presença na tribuna.

Em um dos dias em que não pude comparecer, por doente, ao Senado, teve a palavra para justificar o substitutivo da Commissão, o honrado Sr. Senador por S. Paulo, Presidente da mesma Commissão. Nessa occasião S. Ex. procurou defender o seu substitutivo. Mas, em que pese a S. Ex., o honrado Senador não foi feliz em varios pontos dessa defesa. E' por este motivo que, sem que eu vá, depois da magistral e brilhante oração pronunciada pelo meu honrado collega e companheiro de representação que, posso dizer, pulverizou em mais de um ponto o substitutivo da Commissão de Justiça e Legislação...

O SR. IRINEU MACHADO — E' bondade de V. Ex.

O SR. PAULO DE FRONTIN — ...me alongar demasiadamente, não posso deixar de fazer algumas pequenas notas á margem, para as quaes chamo a attenção do Senado antes delle se pronunciar sobre uma questão de tão alta relevancia como é a que regula a liberdade de imprensa.

Começo pela impropriedade desta denominação. A ementa declara:

«Projecto do Senado n. 35, que regula a liberdade de imprensa.»

Não ha nenhuma disposição constitucional que nos dê o direito de regular a liberdade de imprensa.

O SR. IRINEU MACHADO — Muito bem.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A disposição constitucional é clara e positiva, quando declara: «Em qualquer assumpto é livre o pensamento pela imprensa e pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar.»

Consequentemente a lei só tem de determinar os casos e a fórma em que se pratica o abuso em relação á liberdade de imprensa e absolutamente não tem de regulamentar ou regular essa liberdade, que é absolutamente plena, completa, que é um dos direitos que nos são facultados pela Constituição e, mais do que isto, é, hoje, em toda a sociedade moderna considerado como elemento fundamental de sua civilização e sua liberdade.

O SR. IRINEU MACHADO — Muito bem.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Negando, portanto, fundamento á fórma pela qual a ementa está feita, devo ainda acrescentar que não é necessario recorrer, como fez o honrado Senador pelo Districto Federal, áquillo que se encontra em varias legislações de outros paizes. Basta vêr o que existe na nossa tradição. Não sou jurisconsulto, não posso absolutamente entrar nas questões de legislação comparada; mas tenho pelo menos conhecimento da nossa legislação.

O SR. IRINEU MACHADO — Mas V. Ex. é mestre em philosophia.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Encontro exactamente na lei de 20 de setembro de 1830, perfeitamente definidos os casos de abusos da liberdade da imprensa. Esta lei declara:

«Lei de 20 de setembro de 1830, sobre abusos da liberdade da imprensa.»

(*) Não foi revisto pelo orador.

Art. 2.º Abusam o direito de comunicar os seus pensamentos os que por impresso de qualquer natureza que seja, emitirem:

1.º, ataque dirigido a destruir o systema monarchico representativo, abraçado e jurado pela Nação e seu Chefe;

2.º, provocações dirigidas a excitar rebellião contra a pessoa do Imperador e seus direitos ao throno;

3.º, provocações dirigidas a desobedecer ás leis e ás autoridades constituídas;

4.º, doutrinas dirigidas a destruir as verdades fundamentais da existencia de Deus e da immortalidade da alma e a espalhar blasphemias contra Deus;

5.º, calumnias, injurias e zombarias contra a religião do Imperio, assim pelo que pertence aos seus dogmas como ao seu culto. Evidente offensa da moral publica;

6.º, calumnias, injurias e zombarias aos differentes cultos estrangeiros estabelecidos no paiz, com permissão e garantia da Constituição;

7.º, imputações offensivas e injurias expressas ou por allegorias ao imperador, á sua augusta esposa e ao principe herdeiro;

8.º, injurias á regenta ou ao regente;

9.º, injurias contra as pessoas da familia imperial;

10.º, injurias á Assembléa Geral Legislativa, a cada uma das Camaras ou a cada um dos seus membros, pelas opiniões que emitirem no exercicio de suas funcções;

11.º, injurias contendo imputações de crimes publicos, em que ha logar a acção popular, o procedimento official de justiça contra corporações e quaesquer empregados que exerçam autoridade publica ou contra quaesquer pessoas.

Os responsaveis são admittidos a provar taes imputações para serem relevados;

12.º, injurias a corporações ou a empregados publicos, imputando-se-lhes infracções de leis no desempenho de seus officios ou abusos de autoridade, não sendo taes infracções e abusos da natureza daquelles em que tem logar acção popular o procedimento official de justiça.

Os responsaveis são admittidos a provar taes imputações para serem relevados;

13.º, injurias contendo factos da vida privada ou expressões affrontosas, dirigidas a deprimir a fama ou credito do cidadão, seja ou não empregado publico.

Os responsaveis não são admittidos a provar.

Capitulo VIII do Código Criminal — Art. 303. Estabelecer officina de impressão, lithographia ou gravura, sem declarar perante a Camara da cidade ou villa, o seu nome, logar, rua e casa em que pretende estabelecer para ser escripto em livro proprio que para esse effeito terão as Camaras, e deixar de participar a mudança, sempre que ella aconteça.

Pena de multa de 128 a 50\$000.

Código Penal — art. 383. Estabelecer officina de impressão, lithographia, gravura ou qualquer outra arte de reprodução de exemplares por meios mecanicos ou chimicos, sem prévia licença da Intendencia ou Camara Municipal do logar, com declaração do nome do dono, anno, logar, rua e casa onde tiver de estabelecer a officina ou o logar onde for transferida, depois de estabelecida.

Pena de multa de 100\$ a 200\$000.

Si a Comissão de Legislação e Justiça tivesse procurado na nossa legislação os casos de abuso da liberdade da imprensa o relator do projecto n.º 35 não se veria obrigado a terminar o seu discurso confessando que nesta parte o substitutivo é falho. S. Ex. disse: «Certo, não é uma obra perfeita; mas a lei não será feita exclusivamente pelo Senado, e por isso será grande o concurso da Camara dos Deputados que, com as suas luzes, competencia e patriotismo, saberá preencher as lacunas que por ventura tenha o substitutivo, fazendo as modificações que em seu juizo sejam necessarias.»

Ha sobretudo uma materia muito importante, para a qual chamo a attenção do Senado, a relativa á definição dos delictos da imprensa.

Disse S. Ex. mais adeante: «Nos a pedidos do *Jornal do Commercio* tem sido publicadas varias disposições da lei franceza de 1881 definindo os delictos da imprensa. Essas publicações salientam a importancia da materia, muito digna do estudo da Camara.»

Pergunto eu: Por que não será digna tambem do estudo do Senado essa materia? Si nós estamos exactamente discutindo e votando um projecto de lei para mandal-o á outra Casa do Congresso, por que vamos deixar, sciente e conscientemente, de emendal-o e modifical-o na parte em que o proprio presidente da Comissão e respectivo relator o declara deficiente e necessitando modificações que, elle espera, resultarão do estudo da Camara?

O SR. IRINEU MACHADO — Muito bem.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Nestas condições, não posso, absolutamente, estar de accôrdo em que, por precipitação, se

envie scientemente uma obra imperfeita á outra Casa do Congresso.

Accresce, Sr. Presidente, que a Constituição declara terminantemente: «Sem dependencia de censura».

Ora, não existe só a censura official.

Todos sabemos que a censura official contra os órgãos de imprensa, pela rapidez com que se faz a tiragem, em horas adelantadas, é deficiente.

Poderei citar exemplos: sei que houve da parte do Governo instrucções aos censores, para que não fossem publicadas offensas, durante o estado de sitio, aos membros do Poder Legislativo. Pois bem estas instrucções não tem sido cumpridas. E' facil lêr em varios jornaes offensas positivas aos membros do Poder Legislativo.

De modo que no proprio estado de sitio, com as garantias constitucionaes suspensas, a censura não tem conseguido evitar taes inconvenientes.

Assim, muito mais importante do que a censura official é a censura directa, é aquella a que já me referi em discurso anterior, que vai transferir a responsabilidade do autor ou do editor ao impressor.

O honrado Presidente da Comissão de Legislação e Justiça referiu-se, citando-me nominalmente, ao caso que tive oportunidade de apresentar á consideração do Senado. Havia dito eu: «Imaginemos que sou proprietario de uma sala e que a entrego a um orador que quer nella fazer uma conferencia de qualquer natureza, com toda a liberdade de falar. Não ha disposição alguma no Código Penal que estabeleça a co-autoria a quem entrega a sala para que nella se pronuncie qualquer orador sobre qualquer assumpto. A unica pessoa que pôde ser processada, dentro das disposições das leis anteriores, como aquelle que se refere ao anarchismo, é exclusivamente o orador e não o proprietario da sala, que nada tem com isso. Declara S. Ex. que a hypothese não é applicavel ao caso. «Imaginemos que a sala é alugada a um individuo que nella quer commetter um crime...»

Em primeiro logar, não é a hypothese que eu formulei: a que S. Ex. formula é completamente diversa da minha. O modo da transmissão do pensamento se faz pela palavra, isto é, pela tribuna e pela escripta, isto é, pela imprensa. Nestas condições eu considero o local, onde a oração é proferida bem como a escripta que transmite o pensamento, como simples meios mecanicos a que não cabe absolutamente responsabilidade moral em relação ao facto.

Si eu, em uma sala que pertence a uma sociedade, cuja direcção me caiba ou que seja de minha exclusiva propriedade, permitir que se realize uma conferencia e o orador praticar qualquer dos abusos punidos por lei, a responsabilidade é exclusiva do orador, porque eu não posso, por censura prévia, saber o que é que vae elle dizer.

Querer conhecer, antecipadamente, os termos desse discurso, seria obrigar o orador a sujeitar-se á minha censura prévia como condição para que eu lhe pudesse facultar o local onde elle tem de se pronunciar.

E VV. EEx. vão ver que o absurdo vae mais longe.

Quem é que permite um comicio na praça publica? (Pausa.)

Quem é que terá a responsabilidade do que nella fosse dito?

Será a autoridade?! (Pausa.) Parece-me que não.

De modo que, de accôrdo com a doutrina da Comissão, a autoridade seria co-autora no delicto praticado pelo orador, que falasse na praça publica.

São condições, portanto, completamente contrarias á liberdade de tribuna.

Quanto á liberdade do pensamento escripto, o mesmo facto se dá. Imagine V. Ex., Sr. Presidente, que resolvo publicar um artigo de doutrina, scientifico, industrial ou mesmo sobre questão religiosa. Para tanto careço de me servir da imprensa, do jornal ou do livro como um meio mecanico capaz de transmittir a minha opinião, não me obrigando a Constituição á censura do editor nem do impressor. A unica censura que poderia haver, seria a official, exactamente a prohibida pela Constituição, tendo eu apenas a responsabilidade daquillo que eu escrever.

E' natural que o autor não se apresente como responsavel onde tenha havido um escripto que o Código Criminal ou a lei de abuso de imprensa de 1830 estabelecia, passou a responsabilidade do autor para o editor e deste para o impressor.

Mas, desde o momento em que ha responsabilidade pertence a quem de direito, quem emite a opinião é que é responsavel pela opinião.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — E quem fornece os elementos materiaes para commetter o crime?

O SR. PAULO DE FRONTIN — E num caso de guerra —

permissão V. Ex. — quem é que fornece o elemento material para o crime? (Pausa.)

E' a fabrica de munições.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — O caso não é o mesmo. No caso da imprensa, quem é que fornece os elementos para a existencia do crime?

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. ha de permittir que lhe diga que essa doutrina é anterior a 1695, essa doutrina já encaneceu muito, tem mais de 300 annos. V. Ex. ainda acceita a doutrina em que o editor e o autor eram levados á forca. Hoje, não é mais possível mantel-a.

Si eu tivesse os recursos necessarios para poder imprimir por mim, não precisava nem do editor nem do impressor.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Mas V. Ex. ha de concordar que se o calumniar verbalmente constitue um crime, fazel-o por meio da imprensa, não pode deixar de ser assim considerado. O crime de injuria ou de calúmia existe da mesma fórma, quer seja por meio da imprensa ou verbal. E' este o meu ponto de vista, e é isto que V. Ex. nem nenguem poderá contestar.

O SR. PAULO DE FRONTIN — São sempre a mesma cousa, sejam ellas verbaes ou escriptas.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Desculpe-me V. Ex., esses apartes; si o incommodam, não os darei mais.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Nada ha que desculpar. Tenho muito prazer em ouvi-los.

O SR. IRINEU MACHADO — Mas não é exactamente a mesma cousa.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Se eu calumniar ou injuriar da tribuna, sou o unico responsavel como autor; se o fizer, porém, por escripto, terei a mesma responsabilidade que o dono da typographia.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — De accôrdo com V. Ex. Naquelle caso, de injuria ou calúmia verbal, não ha outros elementos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O honrado relator da Commissão de Justiça e Legislação, no seu discurso, distinguio dous factos nos crimes de injuria ou calúmia escriptas: a intensão e a publicidade. Quanto á intensão, eu a admitto; quanto á publicidade, divirjo de S. Ex. A publicidade, como eu a entendo, é apenas o meio mechanic de transmittir o pensamento. Do mesmo modo que, para nos conduzirmos physicamente, precisamos de um automovel de um bonde, de uma via ferrea, para transmittirmos os nossos pensamentos por escripto, precisamos do livro ou do jornal, ou do periodico que são os unicos meios para isto. A responsabilidade, portanto, deve ser a mesma, sendo o autor o unico responsavel pelo que diz, pelo que escreve, pelo que faz.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Desculpe-me V. Ex., mas a lei franceza de 19 de julho de 1881, julgava o autor cumplice, ao passo que o editor era co-autor responsavel.

O SR. IRINEU MACHADO — V. Ex. está exagerando. Então o Sr. Gordo se estriba em um absurdo, como esse que V. Ex. cita?

O SR. PAULO DE FRONTIN — Permitta o nobre Senador por Alagoas que eu não discuta a questão de jurisprudencia. S. Ex., com a competencia que lhe admiro, pôde discutir a questão sob este aspecto...

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Esse systema de cumplicidade da lei franceza existiu. Era o da liberalissima Franca. O cumplice, que era o autor do artigo, na Franca, pelo substitutivo é co-autor.

O SR. PAULO DE FRONTIN — ... mas eu, que não sou juriscônsulto, desejo examinar a legislação patria. O que estou sustentando pôde ser na opinião do illustre Senador por Alagoas um absurdo, mas é o absurdo que existiu desde 1830 até 1890 em nosso paiz, tendo, portanto, 60 annos de pratica, e que esta Casa, onde estiveram as maiores notabilidades, em que os nomes de Rio Branco, Cotegipe, Jequitinhonha, Abaeté e de tantos e tantos outros, deixaram as maiores tradições, sempre manteve. Nenhum delles...

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Todos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — ...veio solicitar a modificação desta lei.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Todos se insurgiram. A maioria se insurgiu contra o fracasso dessas disposições do projecto de 1830.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. pôde dar uma opinião de momento, deste ou daquelle Senador, mas o que S. Ex. não pôde contestar é que, de dezembro de 1830, até 15 de novembro de 1889, em um periodo de 59 annos, foi este o regimen que existiu no Brasil.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Sempre combatido.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Combatido em um ponto ou outro, tem assim mesmo uma vantagem sobre este. Os combates áquelle verificaram-se depois de votado e durante longa vigencia, ao passo que, a este, os combates são feitos antes de nascer.

O SR. IRINEU MACHADO — O proprio Sr. Eusebio de Andrade, na Commissão Especial de Codigo Penal combateu essa doutrina, que S. Ex. agora sustenta.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Não apoiado.

O SR. IRINEU MACHADO — Está aqui a acta.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Si está na acta, ella está errada. Mantenho o que disse na Commissão de Codigo Penal, e tanto assim que desta tribuna justifiquei as razões do meu voto.

O SR. IRINEU MACHADO — Aqui está sob a presidencia do Sr. Gonzaga Jayme e presentes os Srs. Senadores Eusebio de Andrade, Generoso Marques e outros... e o voto foi unanime.

Está aqui a conclusão. Quem quizer que consulte o *Diario do Congresso* de 16 de setembro de 1920.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Quero a responsabilidade simultanea do autor e do dono da typographia. E' este o meu ponto de vista, que sempre sustentei. Posso estar errado, mas penso que este é o unico meio efficiente de se combater a calúmia e a injuria.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. e a digna Commissão de Constituição e Justiça, no seu novo substitutivo, tem apenas uma qualidade sobre o que estabelece o Codigo Penal de 1890. Vê, pois, que presto justiça a V. Ex.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — E eu tambem faço toda justiça ao nobre Senador.

O SR. PAULO DE FRONTIN — No substitutivo V. Ex. accitou a responsabilidade solidaria e não fez como o Codigo Penal de 1890, isto é, não deu direito ao queixoso de escolher aquelle que quer considerar como criminoso.

O substitutivo estabelece a co-autoria, não navendo, portanto, a possibilidade de escolha do queixoso para preferir um ou outro. Ambos são responsaveis. Mas entre essa solução e a lei de imprensa de 1890, mantida pelo Codigo Penal do mesmo anno, eu prefiro, e acho muito mais de accôrdo com a nossa Constituição politica, o que lá está estabelecido ao disposto no substitutivo. Este é o ponto de divergencia que tenho com S. Ex. e com a digna Commissão.

Continuando, vou mostrar como a censura é estabelecida no substitutivo. São palavras do proprio Relator.

Desde que a publicação é elemento essencial do delicto de imprensa, é indispensavel que o proprietario de um jornal, antes de publicar um escripto, verifique si elle é intrinsecamente criminoso ou não.

De modo que está ahí a censura claramente estabelecida em relação ao autor de um escripto.

Além disso S. Ex., ainda diz:

«Acresce que o substitutivo considera como co-responsavel pelos delictos de imprensa, o proprietario do jornal ou o dono da officina estando estes sujeitos a uma multa que gosará dos privilegios constantes do substitutivo, terão necessidade de agir com prudencia, prudencia essa que nem sempre tem os autores dos escriptos.»

São as palavras do honrado relator que mostram como a censura particular está perfeitamente estabelecida no substitutivo para prejudicar a liberdade da imprensa e a autoridade do autor do escripto.

Vou ainda mais longe: Não ha na Constituição disposição alguma que obrigue o dono da officina typographica a saber ler e escrever. Posso ser dono de uma typographia e ser analfabeto.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — E, nesta hypothese, não será V. Ex. responsavel pelos actos praticados na typographia? Si essa typographia, por exemplo, imprimisse notas falsas, o dono não seria responsavel?

O SR. PAULO DE FRONTIN — Para ter sciencia de que sua typographia ou lytographia está imprimindo notas falsas, não é necessario saber ler.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — A calúmia e a injuria impressas, equivalem á mesma cousa.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Tenho o maior prazer de ouvir os apartes do meu honrado collega. Mas peço a S. Ex. que me deixe tirar uma conclusão do que eu digo para depois contestar.

O que digo é que o proprietario de um jornal, pela doutrina de S. Ex. e da Commissão, é perfeitamente o co-autor.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Perfeitamente.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não estou contestando. Eu sou contrario, mas V. Ex. está logicamente dentro da sua doutrina. Onde não estou de accôrdo com S. Ex. é em incluir como responsavel o dono da officina typographica. Ahí é que divirjo não acceitando a doutrina da solidariedade.

Um jornal recebe um artigo que pôde ser publicado na parte editorial ou na ineditorial. Si elle é assignado, mesmo na parte editorial, a responsabilidade, na minha doutrina, é exclusivamente do autor. Na de VV. EEx. a responsabili-

dade é do autor e do proprietário do jornal. Agora, com o que não concordo é com esse absurdo de se levar essa responsabilidade até ao dono da officina typographica!

O SR. ADOLPHO GORDO — Perdão; o dono da officina typographica, quando não ha proprietario de jornal; quando a officina não seja do proprio jornal.

O SR. EUZEBIO DE ANDRADE — E' o que está ahí.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não está. A disposição consta do art. 3º, que diz o seguinte: «Considera-se editor o proprietario do jornal ou periodico em questão ou o dono da officina onde for impresso.» E' o que consta do artigo. Depois, ainda se declara que são responsaveis o autor e os respectivos editores, no plural. Portanto, ou a redacção é deficiente, ou se torna preciso que, na redacção final, V. Ex. e a digna Commissão executem o seu modo de pensar, alterando a redacção, para que elle não origine erros de interpretação, como aquelle em que incorri, *bona fide*. Porque não estou argumentando, neste terreno, para ser contrario á Commissão. Aceito que elle se mantenha no seu ponto de doutrina, embora não seja meu. Mas, dentro desse ponto de doutrina, não se póde levar a responsabilidade até o proprietario da officina typographica.

Sabemos o que se passa entre nós. Ha uma série de jornaes que não teem officinas proprias. Imprimem-se em officinas de outros jornaes ou particulares. Que responsabilidade póde ter o proprietario dessas officinas que, como disse, póde ser até analfabeto, póde não conhecer e não ter competencia para examinar o que publica, agir simplesmente sob o ponto de vista material, no escripto publicado? Elle procede do mesmo modo que o typographo, o linotypista. A propria pessoa que revê as provas, age por partes. Sabemos que, quando se manda imprimir artigos, distribuem-se trechos a um e outro, de modo que elles pódem conhecer injurias que constam de seus trechos, enquanto que os demais não as conhecem. Não ha o conhecimento do conjunto.

Dentro da doutrina da Commissão, que se leve a responsabilidade do jornal — estou de accôrdo. Dentro da mesma doutrina, combato que a responsabilidade vá até o proprietario da officina typographica.

O SR. ADOLPHO GORDO — Quando o proprietario do jornal não tem officina e é nelle publicado um artigo intrinsicamente criminoso, impresso em officina differente, o proprietario desta officina é responsavel porque é elle quem dá publicação ao artigo.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não apoiado; elle entra nisso materialmente.

O SR. EUZEBIO DE ANDRADE — Não é tão materialmente, ha interesse.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O proprietario da officina não póde estar, da meia noite ás quatro horas da manhã a examinar, artigo por artigo, tudo que vai ser impresso.

O SR. EUZEBIO DE ANDRADE — São os onus do officio; é o risco do negocio.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Isso não é risco do negocio.

O SR. IRINEU MACHADO — Não é risco de negocio, é restricção de liberdade publica.

O SR. ADOLPHO GORDO — O editor é, como se chama em direito, aquelle que realiza a publicação. O verdadeiro editor é o proprietario da officina. Elle é que realiza a segunda condição do crime da imprensa, que é a publicidade.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. permite?

O SR. EUZEBIO DE ANDRADE — Qual é esse que não tem responsabilidade profissional?

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não é isto o que se passa na pratica. Tudo o que é entregue ao jornal, para ser publicado, vai ás mãos do redactor chefe ou do secretario da redacção, que é o funcionario escolhido pela administração do jornal, seja elle particular ou se trate de uma sociedade anonyma para ver si o artigo póde ter o *publique-se*. Nada tem o dono da officina typographica com a circumstancia do jornal possuir ou não officina.

Que a responsabilidade solidaria, na má doutrina que VV. Exs. sustentam, vá até o proprietario do jornal ou aquelle que é responsavel por ser o editor ou quem autorizou a publicação, perfeitamente, mas, attingir aquelles que nada teem sinão com o simples facto material da impressão, é que acho absolutamente illogico.

O SR. EUZEBIO DE ANDRADE — Dá um aparte.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. está formulando uma outra hypothese, que é a do proprietario do jornal ser tambem proprietario das officinas. Ahí elle reúne as duas responsabilidades.

Penso que está perfeitamente claro que a censura estabelecida particularmente, com a dupla responsabilidade do editor e do proprietario da officina typographica é contra a que a Constituição estabelece.

Ha uma outra questão a ser examinada que é a que se refere ás penas pecuniarias.

Eu pediria ao honrado Relator e ao digno Vice-Presidente da Commissão que verificassem um engano que me parece se ter dado nas ponderações feitas pelo honrado Senador por S. Paulo.

S. Ex. diz o seguinte: «Essas penas serão graduadas pelo julgador, conforme a gravidade da offensa, as condições de fortuna do réo e o criterio dos arts. 62 e 65 do Codigo Penal.»

Ora, a gradação a que S. Ex. se refere é entre o maximo e o minimo. Não póde haver penas nem acima do maximo nem a baixo do minimo. De modo que essa questão da gradação está longe de corresponder ao que S. Ex. disse, e eu repito, «as penas são graduadas conforme as condições de fortuna do réo e o criterio do art. 62, etc.»

Tomo, por exemplo, o *Correio da Manhã*, que é um jornal cujo capital não é inferior a cinco mil contos, não querendo referir-me ao *Jornal do Commercio*, porque são tão raros os casos como deste orgão, que é uma tradição da nossa imprensa, e cujo capital é de 14 mil contos, e compare-se este capital com o de outros jornaes que começam com 20 ou 30 contos e as vezes menos. As penas impostas são de dous contos de réis no minimo e de 15 contos no maximo.

Ora, o maximo da pena de 15 contos imposta a um desses grandes jornaes, póde-se comparar ao minimo de cinco contos para um pequeno jornal?

O que valem 15 contos para uma dessas grandes associações jornalisticas?

O SR. A. AZEREDO — Realmente não vale nada.

O SR. NILO PECANHA — No interior dos Estados a imprensa livre vai desaparecer.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Acredito que muitas vezes esses pequenos jornaes não tenham a intenção de caluniar e injuriar como á primeira vista parece.

Em regra, nas legislações, começa-se por penas minimas, e não por cinco contos de réis, e é esse exactamente o ponto em que divirjo do substitutivo. Que se mantivesse o maximo de 15 contos, ainda acceto, porque ficaria ao criterio do juiz julgador nos casos especiaes das grandes empresas jornalisticas, mas não é justa uma pena pecuniaria de cinco ou dous contos para os pequenos jornaes, pena que, não correspondendo ás condições de fortuna do criminoso, não está de accôrdo com o objectivo da Commissão. Não está absolutamente de accôrdo!

O SR. EUZEBIO DE ANDRADE — Não confunda V. Ex. as grandes empresas jornalisticas que fazem a honra e gloria da Patria, com esses jornaes que são vehiculos de injurias, calumnias, mercantilizando a honra e a reputação alheias. A lei é para os crimes commettidos á sombra da imprensa.

O SR. IRINEU MACHADO — Para ser cumprida pelos juizes que muitas vezes não são imparciaes, deixando-se levar pelo partidario. O que está na lei é uma serie de torturas.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Nesse projecto ha até esquecimento do que se passa. Si S. Ex., o honrado Senador por Alagoas se lembrasse da campanha presidencial, veria que as grandes empresas jornalisticas de grande monta insultaram, caluniarão e injuriarão impunemente. Por ahí S. Ex. póde verificar que a multa de 15 contos de réis não corresponde ás condições do capital dessas empresas, ao passo que o capital das pequenas empresas não permite o pagamento do minimo estabelecido.

Mas, Sr. Presidente, não preciso acrescentar a menor observação á parte já tão brilhantemente defendida pelo honrado Senador do Districto Federal, citando as palavras memoraveis de Emilio Castellar, profligando as penas de multa, eliminando as de prisão.

O Senado ouviu e leu o discurso de S. Ex. e as apreciações nelle feitas me parecem irretorquiveis.

O SR. NILO PECANHA — Apoiado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Nestas condições pergunto qual a forma de se fazer a conversão da pena de multa para a de prisão?

O rico nunca irá para a cadeia. O pobre poderá ir.

Diz o honrado relator textualmente: «si a pobreza não quizer incorrer na desventura da outra pena, a de prisão, tem um meio muito facil de evital-o materialmente: é não commetter o crime.»

A isto respondo que si a riqueza não quizer incorrer na multa, proceda da mesma forma. Não devemos, portanto, estabelecer duas hypotheses. A pena de prisão é applicavel a qualquer, quaesquer que sejam as condições de fortuna. O Codigo Criminal de 1830, o Codigo Penal de 1890 e a lei de 1921 contra o anarchismo não dispensam a pena de prisão.

porque é exactamente a prisão um dos elementos em que ha absoluta igualdade, em que as condições de fortuna em nada influem.

Ainda vou mais longe, Sr. Presidente. Na lei de 20 de setembro de 1830, estava estabelecido o limite da prisão correspondente á multa quando esta não podia ser paga. O artigo 85 desta lei diz: «no caso de impossibilidade do pagamento, as multas serão convertidas em um terço a mais da parte da pena de prisão, comminada nos respectivos artigos.»

Nada ficava ao arbitrio do juiz, que muitas vezes pôde ser politico ou pôde ceder a imposições de altas autoridades. Estava tudo devidamente garantido e previsto. Cada um sabia onde e como viver sem correr os riscos das arbitrariedades. E é isto o que desejaria ver no substitutivo do projecto de lei de imprensa, ora em votação.

A questão da matrícula é outro ponto a que sou obrigado a chamar a atenção do Senado.

O substitutivo no art. 9º estabelece: «a matrícula das officinas impressoras e dos jornaes e periodicos a que se refere o art. 383 do Codigo Penal, tornando-a obrigatoria, será feita no cartorio do 1º officio do registro de titulos e documentos do Districto Federal, do territorio do Acre e dos Estados, e em sua falta, nas notas de qualquer tabellião local. O registro será feito em virtude de despacho proferido pela autoridade judiciaria a que estiver subordinado o serventuario que o deya fazer».

O Sr. PRESIDENTE — Observo a V. Ex. que está finda a hora do expediente.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Requeiro a V. Ex. que consulte a Casa si concede prorrogação da hora do expediente por 30 minutos para concluir as minhas observações.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Paulo de Frontin requer a prorrogação da hora do expediente por meia hora. Os senhores que concedem a prorrogação, queiram se levantar. (Pausa.) Foi aprovado.

V. Ex. pôde continuar.

O Sr. Paulo de Frontin (continuando) — O Codigo Penal, no seu art. 293, diz:

“Estabelecer officina de impressão, lithographia, gravura ou qualquer outra arte de reprodução de exemplares, por meio mecanico, ou chimico, sem prévia licença da Intendencia ou Camara Municipal do local, com declaração do nome do dono, anno, lugar, rua e casa onde tiver de estabelecer a officina, ou lugar para onde for transferida depois de estabelecida:
Pena — Multa de 100\$ a 200\$000.”

Pois bem, a licença da Camara é a licença para funcionar como todo e qualquer negocio. No Rio de Janeiro não se abre uma casa commercial, uma officina industrial sem que primeiro se obtenha a licença da Camara Municipal. Creto que no interior as disposições devem ser mais ou menos analogas, apesar de não conhecer as disposições de todas as camaras do paiz. Mas é esta a doutrina.

Ora, o que fez a Comissão? Substituiu esta disposição, que não tinha maior inconveniente, que não restringia a liberdade, que estabelecia para esses negocios e as industrias de publicidade aquillo que se dava com as demais industrias e ramos do commercio, por uma disposição inteiramente nova, e esta vae ao ponto de exigir que o registro seja feito em virtude de despacho proferido por autoridade judiciaria. Sem este despacho, que pôde ser adiado, protellado, o juiz dar-se por suspeito, usar de todas as trucas e chicanas, quando não for do seu agrado a publicidade de um jornal.

Isto é simplesmente regressar sobre o que estava instituido, e em lugar de irmos para adiante, retrogradamos, restringimos a liberdade.

Ora, si a Constituição da Republica estabeleceu a liberdade de imprensa e só pune os abusos, como estabelecer essa restricção á liberdade da imprensa?

Vou mostrar ainda a V. Ex. uma cousa muito interessante e é que o nosso Codigo Penal, que tinha sido feito em 1830, sob a pressão do receio de um movimento monarchico na Capital e em outros pontos do paiz, não foi tão liberal quanto era o Codigo Criminal de 1830. V. Ex. e o Senado vão ver que este facto se dá quanto a este ponto. No capitulo VIII, art. 303 do Codigo Criminal de 1830, se lê o seguinte:

“Estabelecer officinas de impressão, lithographia ou gravura, sem declarar perante a Camara da cidade ou villa o seu nome, lugar, rua e casa em que se pretende estabelecer, para ser escripto em livro proprio que para esse effeito lerão as Camaras; e deixar de participar a mudança sempre que ella aconteça:
Pena de multa — 12\$ a 60\$000.”

era, a disposição do Codigo Criminal de 1830 apenas exigia a communicação, e nada mais era necessario do que de-

clarar perante a Camara o que ficou dito. Não tinha a menor restricção; nem licença alguma foi exigida pelo mesmo Codigo, quanto mais registro dependente de uma decisão da autoridade judiciaria!

E' ou não, como disse, um retrocesso?

Não devemos pôr peias a um elemento que é fundamental na sociedade moderna.

Em um das sessões de dezembro do anno passado, tive um objectivo que opportunamente declarei com a franqueza com que habitualmente me pronuncio nesta Casa e sempre que tenho de tomar uma posição definida. Eu declarei que obstruiria a passagem da lei de imprensa, que empregaria todos os meios ao meu alcance, para que ella não fosse votada no anno passado. E assim fiz. Collocando á sua frente a lei de forças, diversos projectos de orçamento, auxiliado especialmente pelo meu honrado collega do Districto Federal, e pelo honrado representante do Estado do Espirito Santo, cujo nome peço venia para citar, Sr. Jeronymo Monteiro, conseguimos que o projecto fosse retirado da ordem do dia, e, se o não retirassem, nada adeantariam os seus defensores, porque assim mesmo elle não passaria.

Pois bem, agora a situação é outra. Naquella occasião, suppunha-se que o estado de sitio seria levantado o mais tardar em 30 de abril do corrente anno, e que a discussão da lei da imprensa poderia ser feita completamente livre dessa situação, que não permittia a manifestação franca do pensamento dos diversos órgãos da imprensa e de todos aquelles que estão interessados neste magno assumpto. Agora, isso é inutil. O estado de sitio foi decretado até 31 de dezembro do corrente anno.

O Sr. IRINEU MACHADO — Por enquanto.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Declara-se até que um dos motivos dessa prorrogação é a necessidade de uma lei de imprensa. Pois bem, o que eu desejo é que a lei de imprensa saia do Senado, já que não pôde ser resultado de um estudo esclarecido e completo, respeitando-se a Constituição — saia do Senado a melhor possível; quanto peor, mais rapidamente será modificada. Todas as disposições que possam depois levantar a opinião publica será de vantagem para nós, oppositores da lei de imprensa, que sejam inscriptas no substitutivo e finalmente na lei que for approvada. Depois de votada, teremos então essas razões eliminadas.

Uma de duas: veremos se fora ou não fora ella que manivera o estado de sitio; ou então, votada, se terminava o estado de sitio. E uma vez que a suspensão de garantias constitucionaes, as restricções na discussão não são apenas quanto a injurias e calumnias, porque hoje não se pôde discutir finanças, não se pôde analisar a reforma do Banco do Brasil, não se pôde discutir a criação do Banco Hypothecario, não se pôde tratar das questões de cambio; uma vez que, hoje, de nenhuma destas questões se pôde tratar em virtude do estado de sitio — é melhor que votemos a lei de imprensa.

Declaro que o meu voto é contrario a esta lei; que sou fundamentalmente contra toda e qualquer restricção á imprensa; e terminarei lembrando o decreto do Parlamento Inglez, de 5 de dezembro de 1688, ha quasi 250 annos:

“A liberdade da imprensa é a garantia unica e sagrada de todos os nossos direitos; é o unico recurso prompto e certo dos homens de bem contra os maos.”

Era o que eu tinha a dizer, expondo á consideração do Senado a minha opinião. (Muito bem! Muito bem! O orador é cumprimentado.)

Comparecem mais os Srs. Pires Rebello, Indio do Brasil, José Euzebio, Costa Rodrigues, Pereira Lobo, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa, José Murfinho, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Generoso Marques e Afonso de Camargo (11).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs.: Barbosa Lima, Abdias Neves, João Thomé, Eloy de Souza, Carneiro da Cunha, Rosa e Silva, Araujo Góes, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodrê, Francisco Salles e Carlos Barbosa (12).

ORDEM DO DIA

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 35, de 1922, que régula a liberdade de imprensa.

O Sr. Presidente — Antes de começar a votação das materias constantes da ordem do dia, preciso dizer em resposta ao nobre Senador por S. Paulo que S. Ex. não tem razão nas reclamações enviadas á Mesa.

O art. 188 do Regimento consigna na sua primeira parte, veda a apresentação, na mesma discussão, de mais de um requerimento de adiamento; na segunda parte, permittte que antes da votação do projecto seja apresentado qualquer requerimento para que elle volte á Comissão, devendo abri-se a discussão após ser emittido o parecer.

A adopção da interpretação dada pelo nobre Senador por S. Paulo tornaria inexequível a 2ª parte do art. 188 porquanto, a apresentação de um segundo requerimento de adiamento, na occasião da discussão, é prohibida na parte primeira do art. 188.

Nestas condições, a Mesa obedeceu ao Regimento, recusando o requerimento apresentado pelo Sr. Senador Irineu Machado, na sessão do anno passado, e renovado por S. Ex. em uma das nossas ultimas sessões, por occasião da discussão do projecto.

Obedecendo, porém, á 2ª parte do art. 188, não podia deixar de aceitar o requerimento apresentado por S. Ex. na sessão de hontem, depois de encerrada a discussão, e antes da votação o qual foi declarado prejudicado por não haver numero no Senado para proceder-se á votação.

Eram estas as explicações que eu devia ao nobre Senador por S. Paulo.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro a volta do projecto do Senado n. 35, do anno passado, que *requia a liberdade de imprensa*, á Comissão de Constituição para dizer sobre a constitucionalidade do substitutivo da maioria da Comissão de Justiça e Legislação e sobre as diversas emendas offerecidas no correr da 3ª discussão. Sala das sessões, em 13 de junho de 1923. — *Irineu Machado*

○ Sr. Irineu Machado: — Peço a palavra.

○ Sr. Presidente: — Tem a palavra o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (*) — Sr. Presidente, quem agora está fazendo a obra de obstrução é o proprio fabricante do nariz do filho do diabo; é o autor do projecto, que foi tão emendado, tão substituído e tão resubstituído, que me faz lembrar a historia celebre do nariz do filho do diabo.

Sou obrigado a vir á tribuna para responder ás affirmações constantes do discurso de S. Ex., Presidente da Comissão, onde S. Ex. acaba de revelar, além dos multiplos dotes de sua figurante intelligencia, mais este outro de uma imaginação excessivamente fertil, duas vezes fertil, não só em attribuir phrases e pensamentos que não tive, como usar de processos de obstrução, fazendo-se pois, mestre de obstruccionismo, que S. Ex. queria que eu fizesse.

Desde a minha primeira oração, nesta Casa, affirmei que não havia mais meios materiaes de obstruir.

O Sr. A. AZEREDO — Apoiado.

O Sr. IRINEU MACHADO — Ainda hontem o affirmei e ainda na minha penultima oração eu reafirmei. Meio materia! mesmo não existe. Para que a obstrução pudesse triumphar, seria necessario um grupo de 10, 12 ou 20 parlamentares, se se dispuzessem a repetir a resistencia que tornou memoravel a segunda sessão de 99 do Parlamento italiano.

O Sr. A. AZEREDO — Seria a minoria governar a maioria.

O Sr. IRINEU MACHADO — Mas a obstrução é um direito, é um direito legitimo, um direito legal, dentro das formulas legaes de resistencia parlamentar aos excessos dessa maioria, quando ella se oblitera na cegueira do odio ou se alcooliza na embriaguez da victoria, quando ella se entrega aos excessos do seu odio, da sua vindicta, a ponto de não attingir sómente os seus adversarios, mas os principios essenciaes da Republica e as garantias da propria liberdade.

Sr. Presidente, o que eu disse, aqui, foi isto: que eu reclamei uma quarta discussão, fundado em disposição regimental que a permite, quando as proposições ou os projectos forem arguidos de inconstitucionalidade ou de incongruencia. Em ambos estes casos existem, de uma maneira franca, evidente, no substitutivo do honrado Presidente da Comissão de Legislação e Justiça. O que eu disse foi que, depois de vencido no requerimento, eu discutiria a redacção final, encaminhando, no debate, as emendas de minha autoria, que me pareciam conter principios essenciaes, os principios vitales do regimen republicano, que me pareciam conter disposições essenciaes a qualquer systema de legislação que pretenda instituir penas para repressão do abuso do pensamento. Não disse, jámais, que encaminharia 142 emendas. S. Ex., pois, teve, esta noite, um sonho exaggerado, e talvez tivesse, no seu pesadelo, imaginado que assistia a uma sessão parlamentar em que eu houvesse dito essas cousas. O que S. Ex. allegou não consta dos *Annaes* e não foi ouvido pelos meus collegas.

Si, hontem, usei da palavra, pela segunda vez, foi para, desde logo, esclarecer um ponto que me pareceu essencial, uma vez que o Apostolado Positivista representou contra a redacção do § 12 do art. 72 da Constituição, pela Comissão

dos 21, julgando necessario accrescentar-se a exigencia de que os artigos, noticias, ou publicações, fossem assignados, afim de se determinar a responsabilidade pelos abusos. Adoptando os termos da representação, o Deputado Barroza Lima, na Constituinte, formulou uma emenda estabelecendo essa exigencia. Esta emenda não foi homologada no parecer da Comissão dos 21, que lhe foi contraria, nem pelo voto da Camara Constituinte, que tambem lhe foi contrario. Nestas condições, eu julgava que não estava nas faculdades, nos limites do Poder Legislativo ordinario estabelecer exigencias ou condições que o Poder Constituinte, autor da Lei Magna, não acceptára e não estabelecera como condição ou como limite para o exercicio da liberdade de imprensa.

Era isso necessario, absolutamente necessario, para que se não transviasse a discussão a cada momento, por sophismas, que todos gyram em torno da idéa de reprimir cada abuso de liberdade de pensamento, nos casos de impressão de injurias ou calumnias, castigando-se individuo por individuo, o signatario de cada artigo, de cada publicação, visto que esta exigencia não era de ordem constitucional, não era, pois, de natureza a poder ser restaurado qualquer texto de lei, quando o poder constituinte o recusou de modo absoluto.

Depois de exprimir a S. Ex., depois de mostrar que em nenhum dos systemas, dos até então concebidos, se enquadra este substitutivo, com o seu art. 3º, em que estabelece o systema de responsabilidade, quiz accentuar, como accentuei, que a Comissão de Reforma doCodigo Penal, então presida, em 1920, pelo nosso saudoso collega Sr. Gonzaga Jayme, da qual faziam parte nomes de fulgor, nesta Casa, como os dos Srs. Miguel de Carvalho, Euzebio de Andrade e Generoso Marques, é estudada detidamente, em setembro de 1920, a questão, com a presença dos mais notaveis penalistas brasileiros.

Conforme consta da acta publicada no *Diario do Congresso* de 16 de setembro de 1920, a Comissão entendeu estabelecer, pelo voto unanime dos seus membros, este systema de responsabilidade

○ Sr. EUZEBIO DE ANDRADE — Unanime, não.

○ Sr. IRINEU MACHADO — Da acta não consta a declaração de voto contrario de V. Ex.

○ Sr. EUZEBIO DE ANDRADE — Não consta?

○ Sr. IRINEU MACHADO — Não, senhor.

○ Sr. EUZEBIO DE ANDRADE — É admiravel, porque consta de toda a imprensa.

○ Sr. IRINEU MACHADO — Está aqui o *Diario do Congresso* de 16 de setembro de 1920, onde se constata a presença de V. Ex.

No anno de 1921, ainda no avulso em que se compendiam os votos da Comissão na materia da reforma da legislação penal, a Comissão redigiu nos seguintes termos a reforma do art. 15 fixando ahi o systema de responsabilidade que ella preferiu nos casos de delicto de imprensa.

Pelo art. 15 vò a Casa que o systema de responsabilidade instituido pelo projecto da Comissão Especial, que em 1920 e em 1921, fóra da pressão dos Governos, fóra da acção do odio partidario, com serenidade e isenção de espirito tão necessarias ao Poder Legislativo, o que a comissão então decidiu foi estabelecer um systema de responsabilidade como o que eu estabeleci e fixei no meu substitutivo, havendo apenas uma differença: eu estabelecia que o gerente estivesse no uso e gozo dos seus direitos civis e a emenda proposta pela Comissão exige que elle esteja no gozo dos direitos politicos.

Si o honrado Senador, Sr. Eusebio de Andrade, deu o seu voto contrario como disse, e eu accetto como valiosa a palavra do honrado collega, ainda assim o que fica de pé é o meu substitutivo ao substitutivo Gordo, firmado nos bons principios, como tambem tenho demonstrado que encontrei amparo nas primeiras deliberações da reforma proposta pela comissão incumbida da reforma do systema penal e do systema penitenciario.

O que a comissão incumbida de estudar a questão propoz, com plena isenção de espirito, quando a politica e os odios partidarios não interessavam a questão, tanto em 1920 como em 1921, isto é, um anno antes desta malfadada lei de repressão medieval do delicto de pensamento, foi accetto. O que então a comissão propoz nesta atmosphera calma e serena é o que se acha redigido, mais ou menos nos mesmos termos. A verdade é que na redacção ha semelhança. Na essencia é exactamente o que está redigido na minha emenda substitutiva, aquillo que o Sr. Gordo repudiou, dizendo que é a instituição do *testa de ferro*.

Agora, Sr. Presidente, para completar as considerações de ordem constitucional com que venho demonstrando a absoluta necessidade da audiencia da Comissão de Constituição, vou lembrar ao Senado as disposições incluídas na proposta Gordo e que attentam evidentemente contra os mais comensurados principios de nosso direito processual, que nessa mate-

(*) Não foi revisto pelo orador.

ria não pôde se afastar dos moldes constitucionaes, porque ha formalidades e exigencias de processo de ordem constitucional que as leis de processo não podem alterar.

Como exactamente a nossa Constituição havia estabelecido a separação de attribuições, em materia de legislação, entre os poderes federaes e os locais, como o poder de legislar sobre o processo incumbia aos Estados e como o poder de legislar sobre o systema de penalidades incumbia ao poder central, quiz o nosso legislador constituinte guardar os moldes aureos com que os estadistas do Imperio resguardaram as liberdades publicas, zelando a arca santa de nossas tradições juridicas no regimen que nós derrubamos em nome das liberdades e da evolução humanas.

Senhores, o projecto Gordo institue que o julgamento do processo se faça rapidamente, summariamente, dentro de duas audiencias, com prazos improrogaveis, prescrevendo o juiz singular as penalidades.

O projecto Gordo dispõe que o juiz singular profere a sentença, da qual o interessado appella para a Córte de Appellação cuja Camara Criminal conhece dos processos de appellação sem correr os autos, sem examinal-os. Não se limitou sómente a reformar, a revogar, a alterar crimosamente, inconstitucionalmente as garantias de ordem maxima, superconstitucionaes, que por cautela, os nossos constituintes repetiram na propria letra da Constituição, garantias essas que já estavam na mente dos homens, gravadas eternamente com o selo divino, na sua majestade victoriosa, pelas lições do Christianismo triumphante e pelas lições da revolução franceza que vivem e revivem em todos os corações.

Srs. Senadores, podem acaso as leis de processo supprimir crimosamente as phases tradicionaes de nosso direito processual?

Podem acaso as leis inconstitucionaes supprimir a formação de culpa, o despacho de pronuncia, o summario com toda a sequente massa, com todo o consequente conjunto de disposições que constituem o mecanismo de nossa legislação processual? (Pausa).

Não.

A Constituição Federal, entre as garantias do art. 72, estabelece claramente que ninguém pode ser julgado senão depois de passada a phase do summario, depois do despacho de pronuncia, apos a formação de culpa.

Nunca se suprimia essa phase do processo, que aliás continuou nas paginas de nossa legislação, depois de triumphante na consciencia dos juristas europeus e na consciencia dos nossos liberais, dos velhos philosophos e dos velhos constitucionalistas inglezes que haviam ensinado a todos os povos a existencia de duas phases para a verificação da culpa e para punição do criminoso, tão necessaria para honra da justiça como para a liberdade do homem, para os fins, para os intuitos das leis penaes e de processo, e são para apurar as responsabilidades, para que o acto do juiz que condemna, com a supressão de garantias intrinsecas e extrinsecas, não seja uma macula contra a civilização e contra a dignidade das leis do paiz.

Estabelece ainda esse exaggero o Sr. Gordo. Não contente de reformar a nossa Constituição, não contente de assaltar as conquistas da civilização, não contente em reformar os textos do nosso direito constitucional e penal, investe ainda contra as leis de processo e até contra a organização judiciaria do Districto Federal!

Ninguém concebe, Sr. Presidente, que em um processo criminal, onde se decide, a um tempo, da honra e da liberdade de um cidadão, em uma Camara, em uma corporação se resolva contra a liberdade do cidadão pela informação exclusiva do relator.

O projecto prohibe que os outros juizes tenham vista do processo, que examinem os autos. Para decidirem louvavam-se apenas no estudo do relator, na fé do relator, na fé de padrinhos, e com isto proferem uma sentença sobre autos que não conhecem.

E depois de proferida a sentença condemnatoria, só ha um meio; é ir o condemnado purgar na prisão a penalidade imposta, já que não lhe resta senão um unico recurso, o de esperar a revisão do processo, cuja marcha, tardia e lenta, é o desespero dos clientes. Só resta ao desgraçado purgar a sentença condemnatoria.

Não concebo essa necessidade extrema, angustiosa de vencer o tempo, arrebatando aos juizes que vão decidir da honra e da liberdade de um cidadão o exame dos proprios autos.

Que é isto, portanto, sinão uma mera formalidade inutil, uma superfectação escandalosa, uma simulação de apello, aquillo que de facto não é sinão uma nova confirmação da sentença anterior pela chancela de um só juiz, em que os autos se levam, quando S. Ex. vai até, no desespero da sua loucura tyrannica attentar até contra a liberdade da civilização, con-

tra o operariado e a conquista da Republica social que desponta já muito proxima da humanidade inteira?

Mas o que quer o Sr. Gordo com tudo isto?

Que o réo seja condemnado sem embargo. A emenda que propuz para que fosse admitido o recurso do embargo, S. Ex. repelliu.

Haverá um caso em que se justifique com maior rectidão da sciencia juridica, a exigencia da verdade judiciaria de que este, de admitir embargos pela demasia, para pela honra insufficiente do juiz, que, em uma Camara, foi o unico que ponde ver os autos e inspirar os seus collegas para o julgamento?

Pois S. Ex. não admite embargo quando exactamente um collega, quando um só juiz pôde compulsar os autos, e arrancou o voto dos seus collegas, constangidos pela circumstancia de não poderem duvidar da honorabilidade e da competencia, além da consequencia natural que provém de camaradagem, da intimidade gerada no trato commum, tão frequente em companheiros de uma mesma corporação, legislativa ou judiciaria.

Ora, si o juiz singular julgou, si na Córte de Appellação, na Camara Criminal se proferiu a condemnación sobre o relatorio de um só juiz, porque só elle viu os autos, porque negar os embargos, quando elle são um amparo á autoridade do proprio juiz em virtude do tamanho poder que se lhe põe nas mãos?

E' pois, no interesse da justiça, da sociedade, da honra da propria magistratura, um beneficio com que se ampara a propria função de julgar, a medida que eu proponho e que o Sr. Gordo não admite por entender que é um recurso de chicana protelatoria a defesa por embargos do réo condemnado, que quer dizer a outros juizes: — «Vós fostes iludidos; vós vos enganastes; vós vos guistastes por erros que resultaram do relatorio em consequencia da falibilidade, que é propria das cousas humanas, do relator em que vós inspirastes.

Mais do que isto, o Sr. Gordo limita o numero de testemunhas de defesa!

Si nas leis penaes, si nas leis de processo criminal, a limitação de testemunhas de accusação é uma conquista da civilização e da liberdade, que aboliu as devassas a illimitação do numero de testemunhas de defesa tambem é uma conquista inalteravel e inalterada da civilização e da honra.

Por que prohibir que, pela insufficiencia dos meios de defesa, um individuo que precisa provar a sua innocencia com 12 testemunhas, só o possa fazer com seis, deficientemente, de accordo com aquillo que o projecto Gordo estabelece? Por que condemnar-o pela recusa de maior numero de testemunhas?

Quando abrimos as paginas do maior dos nossos escriptores de processo criminal do Imperio, Pimenta Bueno, cujo nome se aureola de gloria na sciencia juridica, em todas as sciencias juridicas, desde a penal e de processo, até á do direito publico, constitucional e internacional, daquelle que foi o genio das nossas letras juridicas quando ensaiavam os primeiros passos da nossa civilização juridica, quando nós, aqui, na Sul America, eramos os arautos, os pioneiros da civilização e das idéas da liberdade americana, quando queriamos o nosso sólo fadado para melhores destinos, quando queriamos as nossas horas de libertação, que se deve dar á natureza, á terra, ao homem, aos Estados, á civilização, com os institutos das garantias individuaes, entre as quaes as mais sagradas eram as do *habeas-corpus*, a da liberdade de consciencia, a da liberdade de pensamento, e do direito de defesa, esse mesmo conjunto de disposições que a ironia do odio burguez e conservador estabeleceu como a expressão definida na revolução de 89; essas mesmas declarações immortaes dos immortaes principios, quando estabeleciam a liberdade de consciencia, quando estabeleciam a liberdade de pensamento, tambem em um outro paragrapho, como nos paragraphos da nossa Constituição tambem escreveu com letras de luz e de ouro o principio da amplitude de defesa dos accusados: — quando abrimos as paginas do maior dos nossos escriptores de processo criminal, Pimenta Bueno, vemos que as lições da nossa vida juridica era esta: enquanto se podia e se devia limitar o numero de testemunhas de accusação, desde que a prova estava feita, para que não se voltasse aos tempos da angustia, da afflictão, das torturas e supplicios medievales, para que as inquisições não fossem transplantadas para os seculos XIX e XX, para os seculos do porvir, tambem se devia tornar illimitado o numero de testemunhas de defesa.

Sobre este ponto ha ainda a legislação ingleza que Mitermeyer defendeu com o seu saber juridico, tão grande quanto é profundo o seu saber philosophico e quanto é justa e humana a sua razão de decidir. Mitermeyer escreveu nas genias e immortaes palavras sobre provas materiaes e criminaes, sobre o processo criminal, genias idéas, de verdadeiras lições, segundo as quaes a phase inquisitorial, a phase da in-

dagação, a fase da formação da culpa não podia ser nunca suppressiva ou limitativa da amplitude de defesa.

Assim, todos os principios, todas as legislações dos povos do mundo moderno, como no mundo contemporaneo, contem disposições contra essas limitações, conferem ao accusado o direito de dar tantas testemunhas quantas lhe approuver. A nossa Constituição repete os principios do Código Processual de 28, da lei n. 41, do Regimento de 42, da lei de 71, repetindo a lição de todos os mestres, e nisso não faz sinão repetir a lição do passado nas conquistas humanas. O processo não é uma cousa inutil, uma chicana, uma formalidade; o processo tanto affecta a essencia da liberdade, como a essencia das garantias, como a propria accusação, como o proprio delicto em si.

A sociedade não póde punir um delinquente por sua vez praticando um delicto. A sociedade que se torna execravel pela deshonra e pela violencia, contra as garantias individuais, é uma sociedade criminosa, que não tem o direito de julgar e que por isso não póde encontrar criminosos para punir.

Pois bem; pelo projecto Gordo, o accusado, que marcha a toque de caixa, a passos accelerados deante do juiz, para a multa, para a conversão, para a penhora, para o carcere, não tem o direito de dar sinão seis testemunhas. Assim, quanto mais grave é o caso, maior é a necessidade de provas. Quando o accusado é um ministro, carece de um grupo de funcionarios, de uma instituição inteira, de uma multiplicidade de individuos e de factos cuja indagação depende de multiplos depoimentos, documentos, indagações e provas testemunhaes. O projecto Gordo limita o direito de pedir certidões para provar o *exipio veritatis*, pois estipula que as certidões só serão dadas se as autoridades julgarem conveniente, e as testemunhas não poderão ir além de seis.

De modo que se sente a vontade evidente de condemnar, de liquidar o processo. Embora a pretexto de garantir a honra de cidadão e as liberdades publicas, perturbadas pela acção contumaz de um calumniador, de um diffamador, a sociedade não faz senão deshonrar a propria instituição com a condemnación de um justo, com a deshonra da propria figura fementida da Republica, com a figura de haver um assassinio, uma asphyxia, uma destruição, como si a nossa geração de hoje não fosse digna do passado immenso de gloria e das responsabilidades que são o orgulho da nossa condigão de brasileiros e que pesam sobre os nossos hombros, para não merecerem dos nossos avós, que morreram por nós, uma lei tendente a renegarem um passado cheio de glorias e a afundar no lodo. A historia de hoje ha de condemnar essa época como a da perpetuação da bajulação, como condemnou um dos mais insignes oradores da antiguidade hellenica.

Si os estadistas e mestres do Imperio, si a palavra de Pimenta Buenos merecem autoridade, não menor devem merecer a desse insigne mestre, que é o symbolo da honra, que é o exemplo da sciencia e que foi a realização da virtude na vida, João Mendes de Almeida, que foi a probidade, o saber, o talento, a modestia e a tenacidade do trabalho. Eu não hesitaria, jámais, em dizer que si, como elle, outros se nobilitaram nas glorias da sciencia juridica da nossa terra, nenhum d'elles se approximou na honra e na dignidade da sua vida, pela lição da sua imparcialidade, respirando sempre o mais puro oxygenio da sciencia juridica.

Aqui está o que o Sr. Dr. João Mendes de Almeida escreve:

"Infelizmente, estes principios nem sempre tem sido attendidos nas novas leis processuaes, não só dos nossos Estados federados, como até do Districto Federal."

O projecto violou essa garantia. Em um processo de contravenção, em um processo de menor importancia, os Srs. Euzebio de Andrade e Adolpho Gordo quizeram tirar um exemplo que é a porta aberta para que por ahi afóra pudessem ir todas as liberdades e garantias para os processados.

"Quem attender para o modo brilhante por que era discutida as nossas reformas processuaes, desde 1831 até 1871, e reflectir sobre o criterio dos nossos velhos legisladores, verá que elles garantiram a segurança social e a liberdade individual, e que nada de mais completo podemos fazer do que consolidar as formalidades do nosso processo, taes como se achavam em 1891."

Mas quaes são os principios puros, os que regem a materia? No epilogo da sua obra, que é o mais puro e diamantino trecho da litteratura juridica, João Mendes, o ultramon-

tano, o conservador, o monarchista, dá aos liberaes, aos republicanos, aos democratas, de 1923, esta lição:

"Nos crimes em que o réo se livra affiançado ou preso, a plenitude da defesa, ou plenario, se estabelece após a formação da culpa e pronuncia; nos crimes em que o réo se livra solto, não ha formação de culpa e pronuncia, de sorte que, estabelecendo-se desde logo a plenitude da defesa, desde logo tambem se inicia o plenario. E, assim, não é constitucionalmente licito o numero de testemunhas do réo, nos processos dos crimes em que elle se livra solto, do mesmo modo que não é licito limitar o numero de testemunhas da defesa no plenario dos processos em que elle se livra preso ou affiançado."

Isto é, quando ha uma sentença condemnatória, quando se encerra o processo pela decisão final do juiz, não é licito limitar o numero de testemunhas de defesa, quer o réo possa livrar-se solto, quer affiançado. Sendo assim em relação a este caso, quanto mais quando o réo está enclausurado por delicto inaffiançavel!

Ha para a sociedade um interesse maior que o da repressão systematica de todo o delicto, isto é, da investigação dos que devem encontrar em cada delicto fatalmente um réo em punição — é a preocupação de responder á santidade do proprio réo, em cuja causa se verifica a realidade da civilização e a verdade das instituições juridicas. Negar-se a defesa, é negar a justiça a si propria a sua condição de justa, é o direito negar a si proprio a sua essencia de direito.

Escreve, em outro topico das suas conclusões, additando no n. 14, que acabo de ler, o n. 16, João Mendes:

"Aos accusados serão assegurados todos os recursos e meios essenciaes a elles; de sorte que nenhuma lei de processo póde supprimir qualquer dos recursos existentes antes da Constituição, nem limitar-lhes os termos de interposição e seguimento."

Sr. Presidente, já não quero fallar do caso do julgamento do jury, irmão siamez da conquista da liberdade da imprensa. Nunca se concedeu a liberdade de imprensa, com o systema da punição ou da responsabilidade do crime, sem o apparelho necessario, a um tempo a repressão do delicto e a garantia de liberdade das instituições, para casos em que, além do numero material, se poderia citar uma torrente de pensadores e homens de bem que escreveram nas letras juridicas. João Mendes, fallando sobre a subtracção ao jury dos delictos de opinião, ahi se incorpora a grande corrente juridica, a grande corrente de pensadores, que, na nossa Patria, sustenta com Ruy Barbosa que, quando a Constituição manteve o julgamento pelo jury de todos os crimes, ao promulgar-se a Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, estavam submettidos ao julgamento do jury, *sub-jurisdictione*.

Que naquelle tempo o jury julgava os delictos de imprensa é fóra de duvida, como decidiu o Supremo Tribunal no famoso processo de Alcides Lima, em que Ruy Barbosa escreveu a mais notavel petição ao Supremo Tribunal Federal, defendendo a mais importante de todas as liberdades, a liberdade do pensamento e a liberdade de imprensa.

Encontra-se o formidavel trabalho de Ruy Barbosa no volume n. 73 do Direito. Si esta autoridade junta a de João Mendes de Almeida póde resolver qualquer problema, qualquer objecção juridica na nossa terra, ella está resolvida pela lição dos dous grandes mestres, maximos mestres da nossa sciencia juridica.

Conclusão 14: «O jury é a competencia geral, ou fóro commum, para os crimes inaffiançaveis e affiançaveis, exceptuados os de responsabilidade, moeda falsa, roubo e homicidio nas fronteiras, resistencia com offensa physica, tirada de presos e fallencias; as outras competencias especiaes são para os crimes em que o réo se livra solto, isto é, mesmo sem prestar fiança; as outras restricções tem sido toleradas inconstitucionalmente.»

Senhores si para supprimirmos a maxima de todas as nossas garantias constitucionaes precisamos abroquelarmo-nos para justificar um crime em outro, justifiemos neste abuso da tolerancia da violação da lei constitucional, para arrancar do jury uma ordem determinada de crimes que a Constituição mandou fossem por elle julgados.

Tenho ainda desenvolvido mais algumas inconstitucionalidades, destas que ferem viceralmente e de morte a

O meu grito constante contra o projecto é o brado da consciencia na exporção da agonia em que ella morre pela tyrannização, que abate sob o golpe do punhal da tyrannia; é o grito dos que se não conformam em ser deshonrados e jámais se desapegam da sua bandeira de guerra na defesa da civilização e da liberdade, que é o patrimonio de todos os nossos antepassados, que por elles foi incorporado á civilização, patrimonio comum de todos nós; mas vós outros, que vos oppondes com a serie de chicanas cynicas á defesa dos principios pelos quaes nos batemos; vós outros não tendes somente de amaldiçoar a imprensa como um instrumento creado para o bem, para a propaganda da intelligencia do homem, como a machina mais efficiente para a multiplicação dos actos que geram e determinam o bem da humanidade, machina benedicta e bemfadada, que é o mais possante instrumento do progresso. Vós outros, americanos e brasileiros, vos arrependeis das horas deste seculo em que a um tempo aporçaram os portuguezes e norte-americanos ás plagas do nosso continente, em que os portuguezes abriram á humanidade os mares brumosos. Abençoado o inventor da bussola que abriu aos grandes navegadores todos os mares, todos os recantos do mundo, que fizeram, a um tempo, a nossa vida, com os que edificaram a grandeza da nossa civilização, com os que descobriam, com os que fundaram a civilização americana. Abençoado seja o obscuro allemão que quebrou os ferros do carcere, que partiu do fundo da cella para construir o typo com que nasceu a imprensa, este instrumento immortal e eterno na defesa dos pensamentos, na defesa da vida do homem, da sua honra, da dignidade do cidadão, da especie e da humanidade. (Muito bem: muito bem.)

O Sr. Presidente — Continua a discussão. Si nenhum Senador quizer usar da palavra, encerrarei a discussão do requerimento. (Pausa.)

Está encerrada. Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se.

O Sr. Irineu Machado — Pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem, o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro votação nominal para o meu requerimento.

O Sr. Presidente — O Sr. Irineu Machado requer votação nominal para seu requerimento.

Os senhores que approvam este requerimento queiram levantar-se. (Pausa.)

Os senhores que votarem a favor do requerimento dirão — Sim — e os que votarem contra dirão — Não. Vae proceder-se á chamada.

Procedendo-se á chamada, respondem — Sim — os Srs. Lauro Sodré, Justo Chermont, Indio do Brasil, Benjamin Barroso, Manoel Berba, Gonçalo Rollemberg, Jeronymo Monteiro, Nilo Peganha, Irineu Machado, Lauro Müller, Vidal Ramos e Vespucio de Abreu (12), e — não — os Srs. Silverio Nery, Cunha Machado, José Eusebio, Costa Rodrigues, Pires Rebelló, Antonino Freire, Ferreira Chaves, Antonio Massa, Venancio Neiva, Oclacillo de Albuquerque, Mendonça Martins, Eusebio de Andrade, Pereira Lobo, Bernardino Monteiro, Marcilio de Lacerda, Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, José Murinho, Luiz Adolpho, A. Azeredo, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Allegario Pinto, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques, Affonso Camargo e Felipe Schmidt (30).

O Sr. Presidente — Foi rejeitado o requerimento por 30 votos contra 12.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra, pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, tendo sido rejeitado o meu pedido de volta do projecto á Commissão de Constituição, venho requerer a volta do mesmo á de Legislação e Justiça, para que o Sr. Gordo e a maioria daquelle Commissão offerçam as correções ou modificações que o proprio Presidente da Commissão declarou, no seu discurso na resposta que me deu, julgar absolutamente necessarias. Como elle proprio confessou a necessidade de modificações ou alterações, offerço a S. Ex. a ponte para atravessar essa difficuldade, desejoso de que S. Ex. não passe o publico recibo de que está disposto a passar pelas forças caudinas, tanta é a fidelidade de S. Ex. ás instituições e ao regimen; tanto é o amor de S. Ex. pelos principios, tão pura e alta é a perfeição da obra de S. Ex., que S. Ex. julga inçada de defeitos e S. Ex. como cada um de nós sabe que na outra Casa está preparado um substitutivo.

O Sr. EUZEBIO DE ANDRADE — Regimentalmente a Commissão não pode emendar o projecto.

O Sr. IRINEU MACHADO — Desde que elle volte á Commissão, pode. E' dos precedentes da Casa. Voltando á Commissão esta pode formular novo parecer e novas modificações.

O Sr. EUZEBIO ANDRADE — Absolutamente. A Commissão já se pronunciou por completo.

O Sr. IRINEU MACHADO — Não era muito melhor para S. Ex., que em vez de se submeter ao papel de parricida co-auctor da destruição de sua obra, S. Ex. mesmo nos viesse trazer o projecto que se diz preparado pelo governo e que será offerecido na outra secretaria legislativa do governo?

Envio á Mesa o meu requerimento.

Vem a mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro a volta do projecto do Senado n. 35, de 1922, que regula a liberdade de imprensa, á Commissão de Justiça e Legislação para offerecer as modificações ou correções que o proprio Sr. Gordo declarou julgar necessarias.

Sala das sessões, 13 de junho de 1923. — Irineu Machado.

O Sr. Presidente — Ninguem pedindo a palavra vou encerrar a discussão.

Está encerrada. Os senhores que o approvam queiram levantar-se.

Foi rejeitado.

O Sr. Irineu Machado — Pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Peço verificação da votação.

O Sr. Presidente — A requerimento do Sr. Senador Irineu Machado, vae-se proceder á verificação da votação. Queiram levantar-se os Srs. Senadores que votam a favor do requerimento, conservando-se de pé, para serem contados. (Pausa.)

Votaram a favor do requerimento tres Srs. Senadores á direita e 6 á esquerda. Total, 9. O requerimento foi rejeitado.

Antes de submeter a votos o segundo substitutivo da Commissão de Legislação e Justiça, preciso expôr ao Senado que, primitivamente, a Commissão apresentou um projecto regulando a liberdade de imprensa. A este projecto o Sr. Senador Adolpho Gordo, individualmente, apresentou um substitutivo, e, finalmente, houve um substitutivo de toda a Commissão. Nesta condições, de accordo com o Regimento, vou submeter a votos o segundo substitutivo da Commissão.

E' approvedo o seguinte

SUBSTITUTIVO DA COMMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

N. 6 — 1923

O Congresso Nacional decreta:

RESPONSABILIDADES E PENAS

Art. 1.º Constituem abuso da liberdade de manifestação do pensamento pela imprensa os crimes previstos nos artigos 126, 315 e 317 do Codigo Penal e nos arts. 1.º, 2.º e 3.º do decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921.

§ 1.º Esses crimes serão punidos: no caso do art. 316, com a multa de tres a doze contos de réis; nos casos dos paragrafos primeiros dos arts. 316 e 319, com a multa de dous a dez contos de réis; no caso do § 2.º do art. 319, com a multa de um a oito contos de réis; no caso do art. 126 do Codigo Penal e dos arts. 1.º, 2.º e 3.º do decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, com a multa de cinco a quinze contos de réis.

§ 2.º Essas penas serão graduadas pelo julgador conforma a gravidade da offensa, as condições de fortuna do réo, e o criterio dos arts. 62, 65 e 66 do Codigo Penal.

§ 3.º Não terão cabimento nesses crimes as derimentes dos §§ 4.º e 6.º do art. 27 e as do art. 32 do Codigo Penal.

§ 4.º O jornal ou periodico, julgado responsavel, será obrigado a publicar gratuitamente, na mesma secção onde tiver apparecido o artigo causador da acção criminal e com os mesmos caracteres graphicos da publicação, a sentença condemnatoria, quando esta for proferida em processo por crime de calumpnia ou injuria. Quando se tratar de jornaes diarios, a inserção deverá ser feita até tres dias depois de publicada a sentença e nos periodicos, no primeiro ou segundo numero que se seguir a essa publicação, sob pena de multa de 100\$000 por cada numero que seguir até á referida inserção.

Art. 2.º Ficam sujeitos ás penas desta lei, e serão julgados mediante o respectivo processo, os que fizerem pela imprensa a publicação de articulados, cotas ou allegações constantes de autos forenses, contendo injuria ou calúnia.

Art. 3.º Toda a publicação assignada, feita em qualquer órgão da imprensa, será da responsabilidade do seu autor e dos respectivos editores.

§ 1.º Toda materia sem assignatura, publicada originalmente, ou transcripta nas secções editoriaes de qualquer órgão da imprensa, tambem será da responsabilidade dos respectivos editores.

§ 2.º Os artigos publicados nas secções ineditoriaes de qualquer jornal ou periodico, deverão conter a assignatura dos respectivos autores, e havendo accusações ou injurias, embora vagas e sem declinar nomes, tal assignatura será reconhecida por tabellião do logar, onde o dito jornal ou periodico seja impresso, e os dizeres dessa formalidade serão reproduzidos no final da publicação.

§ 3.º Considera-se editor o proprietario do jornal ou periodico em questão, ou o dono da officina onde fôr impresso.

§ 4.º Quando a officina graphica fôr propriedade de qualquer associação ou sociedade anonyma, considera-se editor, para o effeito desta lei, o respectivo socio gerente e, na falta deste, solidariamente, todos os membros da directoria.

§ 5.º Quando o órgão da imprensa fôr propriedade de qualquer associação anonyma, estas serão representadas para os effeitos desta lei pelo socio gerente e na falta, solidariamente, pelos membros da directoria.

§ 6.º Como órgão da imprensa, jornal diario ou periodico, é obrigado a estampar no cabeçalho deste, os nomes dos respectivos editores, os quaes, se deverão achar no gozo de seus direitos civis e ter residencia no logar onde fôr feita a publicação, bem como a indicar a séde da administração e do estabelecimento graphico do mesmo jornal ou periodico, sob pena de apprehensão immediata dos exemplares pelas autoridades policiaes.

§ 7.º A infracção da disposição do § 2.º deste artigo será punida com a multa de 1:000\$000.

Art. 4.º Os editores de um jornal ou de qualquer publicação periodica, são obrigados a inserir, dentro de tres dias contados da notificação por carta do escrivão, a resposta de toda a pessoa, natural ou juridica, que fôr designada no mesmo jornal ou periodico.

§ 1.º O direito de resposta poderá ser exercido pela propria pessoa assim mencionada, por seu representante legal ou por seus herdeiros, e quem o exercer será o unico juiz do conteúdo, fórma e utilidade da resposta.

§ 2.º A inserção da resposta será feita gratuita e integralmente no mesmo logar e com os mesmos caracteres da publicação que a tiver provocado, e não excederá a extensão desta. Si exceder, a parte excedente será paga pelos preços ordinarios.

§ 3.º A inserção só poderá ser recusada:

- a) quando não tiver relação alguma com os factos referidos na alludida publicação;
- b) quando tiver expressões offensivas á honra da pessoa a quem é dirigida;
- c) quando affectar direitos de terceiros, de modo a dar a estes igual direito de resposta.

§ 4.º Si os directores deixarem de inserir immediatamente a resposta, quando lhes fôr entregue directamente pelo interessado ou remetida por via postal, poderá este requerer, ao juiz competente para processar os crimes referidos no art. 1.º, que mande notificar os mesmos editores para fazerem a inserção no prazo e sob pena de multa ahí determinada. O requerimento será instruido com um exemplar do jornal a que se referir e com o texto da resposta em duplicata, para que fique um exemplar arquivado em cartorio. A decisão será proferida no prazo de vinte e quatro horas e della não haverá recurso.

§ 5.º A infracção deste artigo será punida com a multa de 200\$ a 1:000\$000.

§ 6.º Si a resposta sahir com alteração que lhe deturpe o sentido, os editores serão obrigados a inserir-a de novo, esboimada desse erro, e si na reprodução o mesmo ou outro apparecer, será considerada proposital e punido com a multa de 200\$ a 1:000\$, por dia e o dobro na reincidencia até a senção exacta do escripto.

§ 7.º Os editores terão direito de haver do autor do escripto que provocar a resposta todas as despesas com a publicação desta.

Art. 5.º O exercicio do direito de resposta não inhiirá o offendido ou seu representante de promover a punição dos responsaveis pelas injurias ou calumnias de que fôr victima.

Art. 6.º As multas pertencerão ao offendido, si este fôr particular, ou á União, Estado ou Municipio, si fôr funcionario em razão do officio, ou corporação que exerça auto-

ridade publica, modificada assim a norma adoptada pelo artigo 1.544 e seu paragrapho unico doCodigo Civil.

Paragrapho unico — A importancia das multas arrecadadas pela União, pelos Estados ou municipios, constituirá um fundo destinado a fins de assistencia publica, conforme regulamento que para esse effeito for decretado pelo respectivo Poder Executivo.

Art. 7.º Quando a multa recahir sobre todos ou alguns dos editores, socios solidarios ou membros da directoria do jornal ou periodico, responderão pela importancia da mesma os bens do condemnado, bem como os do jornal e estabelecimento graphico.

Paragrapho unico — A importancia da multa imposta pela condemnação gozará de privilegio especial sobre os ditos bens, mesmo no caso de fallencia, derogado para este fim o art. 24, n. 4, da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908.

Art. 8.º Os periodicos e typographias, que pagarem a importancia mencionada no § 7.º, terão direito regressivo para rehavella de quem tiver assumido a responsabilidade da publicação; applicando-se, nos demais casos de solidariedade, o principio do art. 913, doCodigo Civil.

DA MATRICULA

Art. 9.º A matricula das officinas impressoras e dos jornaes e periodicos, a que se refere o art. 383 doCodigo Penal é obrigatoria e será feita no cartorio do 1.º officio do Registro de Titulos e Documentos do Districto Federal, do territorio do Acre e dos Estados; e, em sua falta, nas notas de qualquer tabelião local.

§ 1.º O registro será feito em virtude de despacho proferido pela autoridade judiciaria a que estiver subordinado o serventuario, que o deva fazer.

§ 2.º A matricula conterá as declarações seguintes: 1.º, natureza e nome da publicação; 2.º, séde da respectiva administração e da officina impressora; 3.º, nomes de todos os editores, nos termos do art. 3.º, § 3.º. As alterações supervenientes serão immediatamente averbadas.

§ 3.º A falta da matricula ou declarações exigidas neste artigo, bem como as falsas declarações, serão punidas com a multa de 500\$000 a 5:000\$000, applicavel pela autoridade judiciaria, mediante o processo estabelecido nesta lei e promovido por qualquer interessado ou pelo Ministerio Publico.

§ 4.º A respectiva sentença determinará o prazo de cinco dias para a matricula ou rectificação das declarações.

§ 5.º De cada vez que não for cumprida essa determinação, o infractor responderá a novo processo, no qual se lhe ha imposta nova multa pecuniaria, podendo o juiz agravall-a até 50 %.

DA ACÇÃO E PRESCRIPÇÃO

Art. 10. Cabe acção penal mediante queixa do offendido ou de quem tenha qualidade legal para o representar, quando a offensa for contra particulares.

Art. 11. Cabe acção penal por denuncia do Ministerio Publico, quando a offensa for contra corporação que exerça autoridade publica, ou contra qualquer agente ou depositario desta, em razão das suas funções.

Paragrapho unico. Si o promotor publico retardar a denuncia por mais de dez dias após a representação do offendido, ou se recusar a apresentall-a, incorrerá na multa de quinhentos mil réis, imposta pelo chefe do Ministerio Publico e descontada na folha dos seus vencimentos, além da responsabilidade criminal que lhe caiba. Nesses casos poderá o offendido reclamar do chefe do Ministerio Publico a designação de outro promotor para promover o processo; mantidos os principios dos arts. 407 e 408 doCodigo Penal.

Art. 12. Prescreverá a acção publica ou privada em dous annos e a condemnação em quatro annos.

Paragrapho unico. A demora dos autos em poder dos juizes ou do Ministerio Publico, além dos prazos legais, e o excesso destes mesmos prazos, causado pelo réo, serão descontados dos prazos da prescrição.

DO PROCESSO

Art. 13. No Districto Federal e no Territorio do Acre observar-se-ha, nos crimes de que trata esta lei, o processo seguinte:

§ 1.º A queixa será offerecida pelo offendido, ou seu advogado, regularmente constituido, sem dependencia de alvará.

§ 2.º O réo, depois de qualificado, poderá fazer-se representar por advogado, munido de procuração bastante, dispensado então o comparecimento pessoal.

§ 3.º Offerecida queixa ou denuncia, instruída obrigatoriamente com um exemplar do impresso offensivo e, facultativamente, com outros documentos, o juiz mandará atual-a e fazer a citação pessoal do réo, abrangendo todos os termos da acção, sendo por edital, com o prazo de dez dias, si o citando não for encontrado no foro da acção, para comparecer á primeira audiência, na qual será qualificado e lhe será assignado o prazo improrogavel de quatro dias para offerecer defesa escripta, contendo todas as prejudiciaes e a *exceptio veritatis*, sob pena de revelia.

§ 4.º Si o réo não comparecer á primeira audiência, o juiz nomear-lhe-ha curador á lide, até que compareça e seja qualificado, e o mesmo fará si elle fôr menor ou interdito.

§ 5.º Findo o prazo para a defesa, e seja esta ou não offerecida, na audiência immediata serão inquiridas as testemunhas que o autor e o réo facultativamente apresentem e cujo numero não exceda de cinco para cada parte, todas residentes no districto da culpa, sendo para esse effeito dispensada citação, salvo quando fôr requerida pela parte que tiver indicado as testemunhas, mas sem prejuizo do prazo do paragrapho seguinte.

§ 6.º Os depoimentos serão reduzidos a escripto e, si fôr necessario, proseguirão nos dias immediatos, até o maximo improrogavel de oito dias.

§ 7.º Terminadas as inquirições, terão o autor e o réo, de cada vez, o prazo de tres dias para examinarem os autos em cartorio e offerecerem razões finaes, com ou sem documentos. Ao autor serão dadas mais vinte e quatro horas improrogaveis para dizer acerca dos documentos que o réo haja juntado ás suas razões, mas não lhe será permitido exhibir novos documentos.

§ 8.º Findos os prazos do paragrapho anterior, que não dependerão de assignação e lançamento em audiência, serão os autos immediatamente conclusos ao juiz para proferir a sentença dentro de dez dias.

§ 9.º Se antes de proferir a sua sentença, o juiz verificar, ou a parte demonstrar, preferição de formalidades prejudiciaes ao processo, o julgamento será convertido em diligencia para serem sanadas as nullidades no prazo maximo de dez dias.

§ 10. Da sentença caberá appellação com effeito suspensivo, inferposta no prazo de cinco dias, contados da intimação ás partes, ou seus advogados, ou curadores; e não sendo estes encontrados, do pregão em audiência.

§ 11. Depois de arazoada a appellação em cartorio, no prazo de cinco dias improrogaveis para cada parte, os autos serão preparados e remetidos a instancia superior, dentro de tres dias, sob pena de deserção, no caso de falta de preparo pelo interessado, e de responsabilidade do escriptivo, quando preparados em tempo.

§ 12. Na instancia superior a appellação será preparada dentro de dez dias, sob pena de deserção, e ficará em mesa por espaço de uma sessão. Na sessão immediata, será sorteado o relator e na que a esta se seguir será julgada a appellação, depois de ouvido verbalmente o Procurador Geral. O accórdão será publicado até a segunda sessão celebrada após a de julgamento e assim terá passado este em julgado.

Art. 14. A importancia da condemnação definitiva, inclusive as custas, será exequivel no juizo civil competente, mediante certidão da sentença ou accórdão e da conta das custas, com a qual o autor requererá a citação do executado para pagar em vinte e quatro horas, que correrão em cartorio, sob pena de penhora, seguindo-se o processo das acções executivas.

Paragrapho unico. A penhora o executado apenas poderá oppôr embargos: a) de pagamento; b) de perdão do offendido, si for particular; c) de prescripção. Os dous primeiros só poderão ser interpostos com provas literaes *incontinenti*.

Art. 15. Será dada sem demora certidão requerida ás repartições publicas pelo querellado para fundamentar a accusação por cuja causa seja chamado a juizo, ou pelo offendido para provar a falsidade dessa mesma accusação, salvo caso justificado no despacho de recusa, de tal certidão acarretar danno ao interesse publico.

Art. 16. Quando for intentado processo com manifesta m; fé, por não ter o réo responsabilidade alguma pela publicação offensiva, ou por não conter a publicação calumnia ou injuria e o autor decahir, pagará este ao réo, além das custas a que tenha sido condemnado, a multa do valor correspondente áquelle cuja imposição haja requerido.

Art. 17. No caso de sentença absolutoria, os autores, querellantes e denunciantes são obrigados, solidariamente, a arbitrio dos processados, a publicar em um ou dous jornaes ou periodicos, por estes designados, as sentenças respectivas, devendo, na falta de cumprimento dessa obrigação, serem observadas as mesmas regras e penalidades instituidas para os casos da condemnação pelo delicto em si. Se para realisar-se essa publicação, fôr necessario recurso judiciario,

as publicações, mandadas fazer, correrão por conta dos refferidos autores, querellantes e denunciantes e caberá cobrança executiva.

Esse executivo será processado na mesma ordem e fórma estabelecidas por esta lei para os casos de execução da sentença condemnatoria.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 18. Fica dispensada, em relação aos impressos multatriculados, a prova da sua distribuição por mais de quinze pessoas.

Art. 19. Continuam em vigor as disposições do § 2º do art. 22, do § 2º do art. 23, e as demais disposições do Código Penal, que não forem contrarias á presente lei.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 20. As actuaes officinas de impressão de jornaes ou periodicos terão o prazo de noventa dias para effectuarem a matricula de que trata o art. 8º da presente lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrario. O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. verificação de votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Irineu Machado requeir verificação de votação.

Queiram levantar-se, conservando-se de pé, para serem contados, os Srs. Senadores que votam pelo substitutivo. (Pausa.)

Volaram a favor do substitutivo 13 Srs. Senadores á direita e 14 á esquerda. Total, votaram a favor 27 Srs. Senadores. O substitutivo foi approvedo.

O Sr. Benjamin Barroso (pela ordem) — Sr. Presidente, pedi a palavra para declarar que votei contra o substitutivo.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. se digne, se isso lhe é possivel, mandar proceder á votação contraria, para verificarmos assim quaes os Srs. Senadores que votaram contra o substitutivo.

O Sr. Presidente — Attendendo ao requerimento do Sr. Senador Irineu Machado, peço aos Srs. Senadores que votaram contra o substitutivo conservarem-se de pé para serem contados. (Pausa.)

Volaram contra o substitutivo quatro Srs. Senadores á direita e oito á esquerda; total, 12 Srs. Senadores.

O substitutivo foi approvedo.

O Sr. Vespucio de Abreu — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Vespucio de Abreu (pela ordem) — Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para enviar á Mesa a minha declaração de voto, contrario ao substitutivo que acaba de ser approvedo.

O Sr. Justo Chermont — Pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Justo Chermont (pela ordem) — Sr. Presidente, envio á Mesa a minha declaração de voto.

O Sr. Vidal Ramos — Pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Vidal Ramos (pela ordem) — Sr. Presidente, pedi a palavra para declarar que votei contra o projecto por entender que elle é retrogrado e que fere de frente uma das mais bellas conquistas liberaes, que é a ampla liberdade de manifestação do pensamento pela palavra escripta.

O Sr. Presidente — Devo informar ao Senado que há emendas approvedas pela Comissão, outras rejeitadas e outras consideradas prejudicadas.

Vou submeter a votos, em primeiro logar, as emendas com parecer favoravel.

São successivamente approvedas as seguintes

EMENDAS

N. 47

Não dará logar a acção penal a publicação integral ou resumida dos debates nas Casas Legislativas, federaes, estaduais ou municipaes, dos relatorios ou de qualquer outro escripto impresso por ordem das mesmas. — Irineu Machado,

N. 48

Não darão tão pouco logar a acção penal o noticiário, o resumo, o relatório, a resenha, em uma chronica, fiefs e elaborados em boa-fé, dos debates e andamento de todos os projectos e assumptos sujeitos ao exame e deliberação das mencionadas corporações. — *Irineu Machado.*

N. 51

A prisão a que tenham de ser recolhidos os accusados por delictos de imprensa serão sempre distinctas das existentes para os réos de delictos communs. — *Irineu Machado.*

N. 53

(Caso seja a emenda meramente additiva)

§ 2.º Acrescente-se, depois de exigencia da assignatura: ...devendo constar igualmente logo após a assignatura as indicações de residencia e profissão do seu signatario responsavel. — *Irineu Machado.*

N. 61

O autor da resposta ou rectificação recusada tem o direito de repetil-a, modificando-a. — *Irineu Machado.*

N. 67

Não poderão ser condemnados por crime de calúnia ou injúria os jornalistas que em legitima defesa responderem a aggressões ou ataques feitos publicamente, inclusive da tribuna da Camara e do Senado Federal, ou de qualquer outra Casa legislativa estadual ou municipal. — *Irineu Machado.*

N. 84

Não dará logar a acção penal a publicação integral, parcial ou abreviada da noticia, chronica ou resenha, quando fiefs e elaboradas com boa-fé, dos debates escriptos ou oraes perante juizes e tribunaes, nem tão pouco a publicação dos despachos, sentenças, de quaesquer escriptos que houverem sido impressos, mediante ordem, requisição ou comunicação dos ditos juizes e tribunaes. — *Irineu Machado.*

N. 94

Nos crimes de injúria e calúnia a acção penal e a condemnação prescrevem em dous annos. — *Irineu Machado.*

N. 104

Acrescente-se no final do art. 5º o seguinte, depois das palavras que fôr designada, etc. ...que fôr attingida em publicação por offensas directas ou referencias de facto inverídico ou erroneo que possa affectar a sua reputação e boa fama. — *Eusebio de Andrade.*

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

N. 43

Acrescente-se onde convier:

A imprensa só poderá ser mantida e explorada por brasileiro nato ou naturalizado (depois de quatro annos de naturalização), ou por sociedade brasileira, exceptuando a imprensa que se occupar exclusivamente de assumptos litterarios, scientificos, artisticos, industriaes ou commerciaes, que poderá ser mantida e explorada igualmente por nacionaes e estrangeiros. — *Justo Chermont.*

O Sr. Irineu Machado requer verificação da votação. Procede-se á verificação da votação, tendo votado a favor dous Srs. Senadores e contra 35.

E' confirmada a rejeição da emenda.

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

N. 48

Acrescente-se no § 5º do art. 3º — Depois das palavras scilicet: «e politicos». — *Justo Chermont.*

N. 27

Art. 5º, § 7º — Transforme-se em artigo o § 7º do artigo 5º. — *M. Lacerda.*

N. 37

Acrescente-se o seguinte:

Art. Todo aquelle que fizer publicação com assignatura falsa, apocripa ou de emprestimo, incorrerá na pena de dous a oito contos de réis. — *E. Andrade.*

N. 40

§ 1º do art 5º — Supprimam-se as palavras finaes «começar «e quem o exercer», etc. — *E. Andrade.*

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 43

Supprima-se a primeira parte do art. 1º do substitutivo. — *I. Machado.*

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, a Casa não sabe, afinal de contas, o que está votando, porque as emendas não são lidas e a materia, a meu ver, não está prejudicada com a approvação do substitutivo. Mesmo na approvação de um projecto ou de um substitutivo, na technica parlamentar, sempre ha a resalva de poder ser modificado por outra emenda.

O SR. PRESIDENTE — O nobre Senador esquece-se de que, na hypothese, o Senado não está conhecendo das emendas prejudicadas, e, sim, das emendas rejeitadas pela Comissão.

O SR. IRINEU MACHADO — Nem sequer o Senado possui os avulsos para orientar a sua votação.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa cumpriu o seu dever, procedendo á distribuição dos avulsos a todos os Srs. Senadores, na occasião opportuna.

O SR. IRINEU MACHADO — Está-se votando a emenda n. 43, suppressiva da 1ª parte do art. 1º do substitutivo da Comissão. E' exactamente a questão capital. Os que são contrarios ao systema e ao pensamento do projecto não podem deixar de votar pela suppressão da primeira parte do art. 1º do substitutivo, onde se institue exactamente o systema de inquisição feroz contra a liberdade de pensamento.

Requereria, por isso, a V. Ex. que consultasse a Casa sobre se concede, para votação da minha emenda, votação nominal.

Ha pouco a votação nominal foi requerida para o requerimento de audiencia da Comissão de Constituição, isto é, a constitucionalidade das emendas. Eu investi contra o systema de penalidade pecuniaria.

Pediria a V. Ex. consultasse o Senado sobre se concede votação nominal para a minha emenda, visto como a questão que se vae votar é de grande responsabilidade, porque nella nos vamos definir sobre a approvação do projecto.

(Consultado, o Senado rejeita a votação nominal requerida.)

O Sr. Irineu Machado — Pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, requero a verificação da votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Irineu Machado requer a verificação da votação. Queiram se levantar os que votaram a favor. (Pausa.)

Votaram a favor 10 Srs. Senadores.

Queiram se levantar os que votaram contra o requerimento. (Pausa.)

Votaram contra o requerimento 25 Srs. Senadores.

O requerimento foi rejeitado.

Os senhores que approvam a emenda 43 queiram se levantar. (Pausa.)

Foi rejeitada.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Requeiro a verificação da votação.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a emenda queiram se levantar. (Pausa.)

Votaram a favor quatro Srs. Senadores.

Queiram se levantar os que votaram contra. (Pausa.)

Votaram contra 31 Srs. Senadores.

rico, e condemnar-se ao minimo outro, porque e pouco rico ou medianamente rico, e entregar-se aos tribunaes a decisao deste disparate — da applicação da pena segundo o inventario da fortuna do réo. Em segundo lugar, não se punir segundo a gravidade do delicto, segundo o alarme produzido por elle, segundo a extensao do damno por elle produzido, mas segundo a maior ou menor fortuna do réo, quando póde dar-se um caso mais grave onde se manifestem todas as aggravantes do Cod. Penal e em que o individuo, porque não tem muitos milhares de contos de réis, soffrerá a applicação do maximo; e o outro caso em que nenhuma dessas aggravantes se dá, mas em que a fortuna do réo é apenas de um milhar ou de algumas centenas ou dezenas de réis o réo soffrerá a applicação do minimo e não do maximo.

E' preciso ainda assignalar uma contradicção. Enquanto a emenda applica os artigos do Cod. Penal, do systema commum, pela desagem de Torquemada, por outro lado manda-se attender ás condições de fortuna do réo. E o juiz chega a esta consequencia: si o réo for pobre, ainda que existam as aggravantes, não o poderá condemnar no maximo!

Está escripta aqui esta belleza que não direi que seja absolutamente um attestado da nossa ignorancia juridica, mas que é simplesmente um cochilo de Homero.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a emenda queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi rejeitada.
O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o honrado Senador.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Requeiro verificação da votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Irineu Machado requer verificação de votação.

Queiram se levantar os Srs. que votaram a favor e depois os Srs. que votaram contra, conservando-se de pé para serem contados. (Pausa.)

Votaram a favor dous Srs. Senadores e 33 contra. Foi rejeitada a emenda.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 53

Supprima-se o § 1º do art. 3º — o que manda considerar editores o dono do jornal e o da typographia, ainda que o jornal não tenha typographia propria. — I. Machado.

O Sr. Irineu Machado — Antes está a de n. 46.

O Sr. Presidente — Foi considerada prejudicada pela Comissão.

O Sr. IRINEU MACHADO — E' curioso. No parecer consta que ella foi rejeitada.

O Sr. PRESIDENTE — A Mesa guia-se pelo mappa organizado pela Secretaria. A emenda a que V. Ex. se refere será submettida ao voto do Senado quando a Casa tiver de deliberar sobre as emendas prejudicadas.

O Sr. IRINEU MACHADO — Eu, porém, quero consignar uma contradicção do Sr. Gordo. Neste avulso, á pagina 13, é dada como rejeitada. Em um outro papel destinado para uso particular de S. Ex. e dos amigos do rei, elle a arrola entre as prejudicadas.

O Sr. PRESIDENTE — Em qualquer hypothese será submettida á consideração do Senado.

O Sr. IRINEU MACHADO — Isto é apenas para demonstrar como o Sr. relator trabalhou a trouxe-mouze.

E' rejeitada a emenda n. 53.

E' igualmente rejeitada a seguinte

EMENDA

N. 57

Supprima-se igualmente o § 1º do art. (que estabelece a responsabilidade do editor do jornal e do proprietario da officina graphica, em que tiver sido impresso, quando o artigo editorial nas condições retro indicadas não estiver assignado). — I. Machado.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 54

Supprima-se o § 2º do art. 3º no qual se considera editor o sócio gerente e, na falta deste, solidariamente todos os membros da directoria. — I. Machado.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 45

Supprimam-se do § 2º as expressões: «as condições de fortuna do réo». — I. Machado.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, a emenda 45 diz: «supprimam-se do § 2º a restricção: as condições de fortuna do réo».

Sr. Presidente, esta emenda é a confissão de que o systema de penalidade pecuniaria é aquelle em que se attende ás condições de fortuna do réo; portanto que esta lei é de absoluta oppressão, é afflictiva e tyranica para os pobres, e por isso foi que apresentei a emenda.

Esta emenda confessa que se manda applicar o maximo, o médio ou o minimo da pena, segundo as condições de fortuna do réo, e ainda contém em si o disparate de que as penas aggravadas ou diminuidas, segundo a natureza ou gravidade das infracções, segundo o systema de aggravação ou de atenuação estabelecido pelo nosso Cod. Penal. Mas condemnar-se num caso ao maximo um individuo porque é rico, muito

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente a minha emenda diz: «Supprima-se o § 2º do art. 3º, pelo qual se considera responsável para os efeitos da lei, o socio o gerente, e na falta deste todos os membros da directoria. E esta a emenda?»

O SR. PRESIDENTE — Sim, senhor.

O SR. IRINEU MACHADO — V. Ex. vê até onde vae a elasticidade do systema de penalidade no substitutivo. Considera-se socio o gerente e na falta deste todos os membros da directoria. De modo, que estão sujeitos á responsabilidade penal todos os membros da directoria de uma sociedade anonyma, si a empresa de publicidade não tiver gerente. A Casa ouviu a objurgatoria do Sr. Gordo, contra o systema de gerente. Aqui é o caso de revidar o Sr. Eusebio de Andrade quando lá pouco disse: «preso por ter cão e preso por não ter». Não ha gerente, diz elle: mas, quando eu mando supprimir o art. 2º, § 3º, em que o substitutivo da Commissão considera editor o socio gerente e, na falta deste, solidariamente todos os membros da directoria. Não querem o gerente, mas admittem a sua existencia e se não houver gerente, respondem solidariamente todos os membros da directoria.

Vejam lá se realmente não é admiravelmente torto o nariz de meu filho do diabo.

E' rejeitada a emenda.

O SR. IRINEU MACHADO — (Pela ordem) — Acho que o Senado não pôde concordar com um disparate desta natureza em considerar responsaveis todos os membros da directoria de uma sociedade anonyma, quando exactamente os grandes órgãos de publicidade, hoje, principalmente de publicidade politica, são quasi sempre publicados, mantidos, explorados por sociedades anonymas, quando quasi todos os órgãos politicos pertencem, embora a politicos de facção de uma parcialidade de um partido, a uma empresa organizada por esses politicos sob a fórma de sociedade anonyma, visto que o intuito é de escapar á responsabilidade penal, á responsabilidade politica á responsabilidade moral, mas limitar a responsabilidade pecuniaria, segundo o systema da legislação das sociedades anonymas.

Ora, meus Senhores, não pôde haver maior insensatez do que esta: sujeitar, por uma ficção desta natureza, todos os membros da directoria de uma sociedade anonyma a esta responsabilidade.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Na falta do responsável principal.

O SR. IRINEU MACHADO — E' um despauterio esse principio capital.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Na falta do editor tambem. E' o principio capital do direito penal.

O SR. IRINEU MACHADO — Não ha crime sem intenção, nos proprios delictos de imprensa. Citei aqui a opinião, doutrina, o commentario e a jurisprudencia de diversos povos cultos, onde se concebe a pratica e ainda se pratica o systema official do director responsável ou do gerente. (Trocam-se apartes)

Mas é curioso que o nobre Senador por Alagoas, sendo vencedor, esteja esperneando desta forma.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — O systema do projecto é este e não pôde ser quebrado.

O SR. IRINEU MACHADO — Sujeitar o patrimonio de todos os directores de uma sociedade anonyma a riscos dessa natureza é crear meios indirectos, meios preventivos, meios impositivos da imprensa. E' crear um outro meio de censura: todos os membros da directoria teriam que metter o bedelho no jornal.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Estamos votando uma lei penal.

O SR. IRINEU MACHADO — Isto viria dar no apparecimento de testas de ferro e os autores acabariam exactamente fugindo a esta responsabilidade. As directorias das sociedades anonymas desta natureza teriam de ser constituídas por testas de ferro.

E' rejeitada a emenda.

O Sr. Irineu Machado — Pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Peço verificação da votação.

O Sr. Presidente — Queiram levantar-se os senhores que votaram contra. (Pausa)

Votaram contra a emenda 33 Srs. Senadores.

Foi rejeitada.

...aprovado ha pouco — si et in quan-

«Toda a publicação assignada, feita em qualquer órgão da imprensa será da responsabilidade do seu autor e dos respectivos editores.»

§ 1.º Toda a materia sem assignatura, publicada originalmente, ou transcripta nas secções editoriaes, de qualquer órgão da imprensa, tambem será da responsabilidade dos respectivos editores.»

Diz o § 3º:

«Considera-se editor o proprietario do jornal ou periodico em questão, ou o dono da officina onde for impresso.»

Sr. Presidente, não pôde haver maior disparate em Direito Penal ou Commercial do que se considerar editor quem não é editor. A publicação é uma cousa e a impressão é outra. Eu posso imprimir muitos milhares de exemplares na minha casa, em uma officina que possua, guardal-os em um armario sem transmittil-os a terceiros. Ahí ha impressão, mas não ha publicação. A publicação é uma communicação, é a circulação. Tanto é assim que nos proprios delictos desta natureza a justiça adoptou o systema de sequestro e apprehensão das edições para evitar a sua circulação.

O editor não é quem imprime. Quem imprime o faz mediante um contracto de locação das suas officinas, para estampar a idéa, isto é, graphal-a. O editor é aquelle que se obriga a fazer divulgar ou circular, partilhando os lucros. São, pois, phases distinctas na operação, com lucros distinctos. No caso da impressão, se dá a locação, com uma determinada retribuição. Póde succeder que, muitas vezes, quem publica seja quem imprima, isto é, o proprio impressor venha a ser editor, como tambem póde acontecer que, além de reunir estas duas qualidades, possa ser o criminoso processado como o proprio autor, reunindo, assim, em si, os tres elementos — a autoria intellectual, a impressão e a publicação ou divulgação.

Mas considerar, aberrando do direito criminal, do direito commercial, como editor aquelle que, em uma simples operação, que é uma locação de serviços, sem a obrigação de publicar, de expandir, de divulgar, sem partilhar dos lucros, dos beneficios da diffamação resultantes da publicação escandalosa, que retribuiu largamente o intento criminoso, é baralhar cousas inteiramente diversas, é praticar uma heresia indigna da competencia do legislador.

Estou discutindo e assignalando este caso, para mostrar que o projecto, para attingir um escopo, aliás irrealizavel, a fantasia de rerer o surto triumphal das idéas ou do pensamento, não investe somente contra a grammatica, o bom senso, a logica, a Constituição e o direito penal, vae até ao ponto de demolir os mais rudimentares elementos de direito commercial.

E' rejeitada a emenda.

São successivamente rejeitadas as seguintes

EMENDAS

N. 60

Art. O direito de pedir a publicação de uma resposta ou rectificação prescreve dentro de tres mezes, si o offendido, seus representantes, ou herdeiros, estiverem no paiz, e, dentro de seis, si estiverem fóra delle. — *I. Machado.*

N. 62-63

Onde convier ?

Art. Do despacho concedendo ou denegando a publicação da resposta ou rectificação cabe recurso, que terá a fórma e o processo dos agravos de petição, para o tribunal ao qual competir conhecer em segunda instancia dos actos da autoridade judiciaria competente para ordenar seja feita a publicação. — *I. Machado.*

N. 65

Art. A multa imposta, no caso em que o diario ou periodico se recusou a inserir a resposta ou rectificação, só poderá ser cobrada depois de haver transitado em julgado a sentença condemnatoria na acção penal por calúnia ou injúria e será cobrada executivamente, perante o juiz da execução, conjuntamente com a multa que houver sido imposta na dita condemnacão. — *I. Machado.*

N. 66

Si a emenda supra não fór acceita, propõho, então, a seguinte :

Art. No caso de recusa de inserção, nenhuma penalidade pecuniaria será imposta, mas o juiz que tiver de proferir a sentença final no respectivo processo crime poderá considerar aquelle facto como aggravante para o effeito da gradação da pena a impôr. — *I. Machado.*

E' anunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 70

Art. 7.º — Supprima-se o paragrapho unico. — *Irineu Machado.*

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, antes de passarmos á votação da emenda n. 70, quero referir-me á emenda n. 59, que o Sr. Gordo considerou prejudicada, emenda relativa á rectificação.

O Sr. PRESIDENTE — A que emenda V. Ex. se refere?

O Sr. IRINEU MACHADO — Refiro-me a de n. 59.

O Sr. PRESIDENTE — Não está em votação.

O Sr. IRINEU MACHADO — Já lá votou.

Como está questão vae ser discutida amanhã, quando tratarmos das emendas prejudicadas, renovarei o assumpto. Achô que a modificação no direito de resposta, para fazel-o nos termos do direito de rectificação, não é cousa que esteja prejudicada, não é uma emenda que, se fór adoptada, alterará a essencia do systema. Nada disto, senhores! Nem do systema de penalidades, nem do systema de repressão, nem de responsabilidade, porque no direito de rectificação, as violações desse direito, constituem uma ordem de infracções á parte e, pelo regimen até do projecto, de natureza até administrativa. Não ha, pois, prejuizo.

Mas, voltando agora ao art. 7.º. "Supprima-se o artigo unico do art. 7.º."

Esta questão, Sr. Presidente, é de maior importancia? "Quando a multa recahir sobre todos ou alguns dos editores, socios solidarios ou membros da directoria de jornal ou periodico, responderão pela importancia da mesma os bens do condemnado, bem como os do jornal e estabelecimento graphico."

Aqui ainda se viola o principio da separação de patrimonio.

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex. está talvez equivocado. A emenda n. 70 refere-se ao paragrapho unico do art. 7.º, que assim prescreve: "A importancia da multa imposta pela condemnacão gosará de privilegio especial sobre os ditos bens, mesmo nos casos de fallencia, etc."

O Sr. IRINEU MACHADO — Perfeitamente. Ha adeante uma emenda minha mandando supprimir diversos paragraphos, inclusive este.

O Sr. PRESIDENTE — A emenda, então, a que V. Ex. está se referindo é a de n. 59.

O Sr. IRINEU MACHADO — Mas eu estou aproveitando...

O Sr. PRESIDENTE — Mas não é opportuno.

O Sr. IRINEU MACHADO — E' Sr. Presidente, porque aqui eu proponho a rejeição desse paragrapho. Não ha razão nem para o art. 7.º, nem para o seu paragrapho.

Mas eu vou aproveitando o tempo, já disse que não é o meu objectivo obstruir, nem ha meio material; quero apenas honrar a sciencia dos honrados membros da Comissão, porque elles trataram bem a sciencia juridica, porque elles distribuiram a mancheias a justiça.

O Sr. EUSEBIO DE ANDRADE — Cumprimos o nosso dever como pudemos, como nos foi possivel. Cada um faz o que póde.

O Sr. IRINEU MACHADO — Como lhes era possivel, não; como não poderam querer.

Pelo art. 7.º, o membro da directoria, o consocio da firma, que ignora o que se está passando, que está de passeio na Europa, sendo condemnada toda a directoria da sociedade, que é anonyma, que não tem bens sufficientes, os bens desse individuo, que é condemnado sem sciencia do crime e a quem se estende a execução, estão sujeitos ao pagamento da multa.

Sr. Presidente, na idade média não se fazia um projecto desta natureza.

Si se quizesse inventar um systema de penalidade, de tormento, de perigos; si se quizesse em um luxo, em um requinte de violencia, inventar medida que extinguisse a seiva da imprensa, que a atrophiasse, que a reduzisse a zero, que a asphyxiasse, que a liquidasse, não se teria achado cousa melhor do que isso.

Quem puzer seu capital em um estabelecimento de imprensa até como socio de uma sociedade anonyma, ficará com os seus bens empenhados e sujeitos a execução, embora tenha agido de boa fé, embora nenhuma sciencia ou nenhuma intenção criminosa tenha.

Vejam lá si o que se quer é apenas punir o abuso de liberdade de imprensa; ou, si pelo contrario, o que se pretende é ou não fechar as typographias e acabar com esta maldita industria.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a emenda queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi rejeitada.

O Sr. Irineu Machado — Pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Requeiro verificação da votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Irineu Machado requer a verificação da votação. (Pausa.)

Votou a favor apenas um Sr. Senador.

Os Srs. que votam contra a emenda queiram levantar-se e permanecerem de pé, a fim de serem contados. (Pausa.)

Votaram contra 34 Srs. Senadores.

Foi rejeitada a emenda.

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

N. 72

DA MATRICULA

Art. 9º:

Ao § 1º do art. 9º — Acrescente-se a primeira exigencia a seguinte: «e tambem a sede da administração». Em vez de «nomes de todos os editores, nos termos do art. 3º, § 3º», diga-se: «nomes do proprietario e do director-gerente responsavel». — *Irineu Machado.*

N. 73

Substitua-se a multa de 5:000\$ pela multa de 500\$ a 1:000\$000. — *Irineu Machado.*

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 74

Supprima-se o art. 11 e o seu paragrapho unico. — *Irineu Machado.*

O Sr. Irineu Machado — Pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado (*pela ordem*) — Sr. Presidente, esta emenda substitue a multa de cinco contos de réis para a 500\$ a um conto de réis.

Tem ella por fim diminuir a multa exaggerada estabelecida no projecto, de modo a tornal-a accessivel tambem aos pobres.

O SR. PRESIDENTE — Já declarei rejeitada a emenda 73, e annunciei a votação da de n. 74. Por conseguinte V. Ex. não pôde requerer a verificação da votação da de n. 73.

O SR. IRINEU MACHADO — Sr. Presidente, estava eu ouvindo o eminente collega Sr. Azeredo que me dizia ser inutil todo o meu esforço; por isso passou a oportunidade, lembrada por V. Ex. Mas é preciso que o direito de dizer desafora seja accessivel ao pobre, que se faça uma tarifa modica para os desaforos.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Exactamente para isso é que, pelo projecto, o pobre paga menos.

O SR. IRINEU MACHADO — S. Ex. quer que eu faça uma viagem á lua, porque não ir ao sol. E' assim que o projecto estabelece os minimos que são accessiveis ao pobre. E' verdade que a distancia á lua é menor do que a que vae ao sol. Mas é que eu não posso ir nem á lua nem ao sol. E' o caso, é menos distante das possibilidades do pobre o pagamento do minimo.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — /Dá um aparte.

O SR. IRINEU MACHADO — O pobre tem a assistencia judiciaria que não admittre que um individuo seja processado sem assistencia, mas admittre que soffra uma pena que não tem meios de evitar. Quer dizer: Com um olho chora e com o outro ri.

O Sr. Presidente — Os Srs. que approvam a emenda 74 queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi rejeitada.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 76

Art. 13 — Supprimam-se o art. 13 e respectivos paragrafos. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12. — *Irineu Machado.*

O Sr. Irineu Machado — Pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a emenda 76 é a suppressiva do art. 13 e respectivos paragrafos, que constituem a parte processual da lei. Quer dizer o seguinte: E' um dos instrumentos de supplicio. Aqui o genio de Torquemada brilhou; aqui está o processo summario, rapido, sem embargos, sem formação de culpa, sem pronuncia, por sorteio, sem limitação de numero de testemunhas, etc.; é o processo que já aqui diseguei nas orações com que justifiquei a audiencia da Commissão de Constituição.

Peço a V. Ex. que submeta a minha emenda á votação por partes, isto é, paragrapho por paragrapho.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Irineu Machado requer a votação da emenda n. 76 paragrapho por paragrapho. Os Srs. que approvam o requerimento de S. Ex. queiram levantar-se.

O SR. IRINEU MACHADO — Perdão, Sr. Presidente. Eu não pedi a V. Ex. que submettesse o meu pedido á deliberação da Casa.

O SR. PRESIDENTE — Mas, desde que o Presidente pôde decidir por si ou submeter o caso ao Senado, eu tomo este segundo alvitre.

O SR. IRINEU MACHADO — Mas o direito não é do Presidente e sim do Deputado ou Senador.

O SR. PRESIDENTE — O Regimento dá ao Presidente o direito de resolver sobre todas as questões de ordem e appellar para o Senado sempre que o quizer. E' o que o Presidente vae fazer.

O SR. IRINEU MACHADO — Mas o Regimento determina que quando algum Senador pedir, a materia deve ser votada por partes. E' o que estou fazendo.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. pede, mas o seu pedido envolve um requerimento que vae ser submettido ao Senado.

O SR. IRINEU MACHADO — Mas uma prepotencia.

O SR. PRESIDENTE — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador Irineu Machado, pedindo que a emenda n. 76 seja feita por partes, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi rejeitado.

O SR. IRINEU MACHADO — Sr. Presidente, eu não tomei parte nesta votação, visto como é materia que não pôde ser decidida pelo Senado: é uma garantia do Senador que quer votar por uma parte da emenda e contra a outra. Nunca isto foi decidido pela Casa. O Senador requer e o Presidente decide.

O SR. PRESIDENTE — Apezar da opinião de V. Ex., a praxe do Senado é a que foi seguida pela Mesa.

Os senhores que approvam a emenda n. 76, queiram levantar-se.

Foi rejeitada.

O Sr. Irineu Machado — Pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado (*pela ordem*) — Requeiro verificação de votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Irineu Machado requer verificação do votação. Os senhores que votam pela emenda, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Votaram pela emenda um Sr. Senador e contra 32. Foi rejeitada.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 85

Supprima-se todo o art. 2º — *Irineu Machado.*

O Sr. Irineu Machado — Pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado (*pela ordem*) — O art. 2º, cuja suppressão eu peço, é este:

“Ficam sujeitos ás penas desta lei e serão julgados mediante respectivo processo os que fizerem pela imprensa a publicação de articulados, quotas ou allegações constantes de autos forenses contendo injuria ou calumnia.”

Na forma primitiva se havia estabelecido isenção de responsabilidade quando o juiz não tivesse mandado riscar. De modo que, si eu, no fóro, litigando com um terceiro, escrever as minhas razões, o meu adversario responder, o juiz ler essas razões e não as mandar riscar por entender que não contem injurias, eu as levo a uma typographia e mando-as imprimir. Fica aquelle que se reputa injuriado pelas allegações de um dos advogados com o direito de propor acção penal, arrancar a condemnação com um processo inquisitorial e executar os bens do impressor. Veja bem a Casa o que está impresso aqui: “ficam sujeitos ás penas desta lei os que fizerem pela imprensa publicações de articulados.”

Ora, senhores, mais um vez a lingua não os ajuda. Confundem impressão com publicação. O que quizeram punir, foi a impressão, para instituir a censura por parte do impressor, isto é, instituir mais um meio indirecto, sinão directo, de

censura. Ella não é official, mas é a censura de que fallam os escriptores dos ignorantes, do dono da typographia, do inferior, do typographo, etc., que se julgam com o direito de analysar as expressões dos autores, de recusar a impressão de que contém injurias, ainda que vagas. E', portanto, estrangular ao mesmo tempo a imprensa e a liberdade de pensamento.

Assignalo com este discurso o conjuncto infernal de disposições que, si forem convertidas em lei, hão de durar felizmente pouco, porque em casos desta natureza cabem recursos judiciarios e judiciais.

Mas o nosso voto, o texto approved por nós, ficará como um documento de deshonra para os legisladores que deram o seu voto por solidariedade politica ou por complacencia a medidas monstruosas como esta, que a um tempo deshonra a nossa cultura juridica e a nossa civilização.

E' rejeitada a emenda.

O Sr. Irineu Machado — Pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador,

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Peço verificação da votação.

O Sr. Presidente — Queiram levantar-se os que votaram a favor da emenda e conservarem-se de pé. (Pausa.)

Votou a favor um Sr. Senador á direita e nenhum á esquerda. Queiram levantar-se os que votaram contra. (Pausa.)

Votaram contra 19 Senadores á esquerda e 14 á direita; total, 33. Foi rejeitada.

O Sr. IRINEU MACHADO — Pela ordem.

O Sr. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre senador.

O Sr. IRINEU MACHADO (Pela ordem) — O artigo 12 do projecto estabelece o seguinte:

«Prescreverá a acção publica ou privada em dous annos e a condemnação em 4 annos».

Quer dizer, em 6 annos.

«A demora dos autos em poder dos juizes ou do ministerio publico, além dos prazos legais e o excesso desses mesmos prazos causados pelo réo, serão descontados dos prazos da prescripção».

A Comissão accitou, das duas emendas que apresentei, uma attenuando a violencia desta disposição, rejeitando a outra, que me parecia muito mais razoavel, a que reduzia a prescripção a um anno. A Comissão, porém, no seu arroucho, não quiz conceder a prescripção de um anno. Propuz então ao menos concedesse dous annos. A Comissão accitou, mas não posso deixar de accentuar a inconveniencia de uma disposição que dilata as prescripções por tempo muitas vezes triplicado, quadruplicado e quintuplicado do da propria pena corporal.

Em regra, as prescripções da nossa lei, quando as penalidades são de prazo curto ou prazo moderado, são do dobro do tempo da prisão corporal ou privativa da liberdade.

Entendo, e sempre entendi, que não tinhamos necessidade de modificar a lei penal na parte relativa a prescripções. E' certo que muitas vezes, por demora dos funcionarios da justiça, dos juizes ou dos advogados, os autos cabem em prescripção e os crimes e as acções eram cobertos pela prescripção.

Quanto aos advogados, elles não podem agir directamente, como quer, e pensa que pode fazel-o o autor do projecto substitutivo. Nesse ponto, ainda o honrado collega, falhou, porque se esqueceu de que, quando a parte excede o prazo nos processos criminaes, não fica com os autos em casa, não pôde prendel-os, por uma simples razão; é que á vista dos autos do processo crime se dá em cartorio.

Como pôde, pois, haver um excesso de prazo por culpa, que o advogado não tem, de refer o processo, porque este é guardado pela propria justiça, e se o advogado não formular a defesa dentro do prazo legal, o processo segue o systema da prescripção?

Ha, pois, ignorancia por parte do honrado Presidente da Comissão, quando accusa o advogado pela demora, quando S. Ex. sabe, como advogado que é, que o advogado não toma vista dos autos em casa. Essa vista é feita em cartorio e não em casa.

Mas como o pensamento foi o de evitar a negligencia dos magistrados, quando o prazo da prescripção fosse curto, vindo assim amparar o accusado pela cessação da prescripção ou da penalidade, S. Ex. dispoz que se descontassem todos esses excessos de prazo da prescripção.

Ora, se descontamos o prazo em que o juiz demora, em que o promotor publico retém os autos e os escrivães os re-

tem nas suas gavetas, que mal havia em se manter os antigos prazos do Codigo Penal para a prescripção? Se a demora por negligencia ou dolo é que dilatava o prazo da prescripção; se todo o tempo de demora é descontado, como descontar ao mesmo tempo o prazo dessa demora e dilatar o tempo da prescripção? Por outro lado, como manter-se a mesma prescripção para o caso de injuria e calumnia quando as penalidades são diversas, quando a natureza do delicto é diversa, quando diverso é, quer se estabeleça o systema de penalidade da liberdade corporea, quer se estabeleça o systema de liberdade pecuniaria? Como confundir no mesmo prazo a extincção do crime pela prescripção, e a extincção da acção pela prescripção, prescreve a acção penal, como estabelece o Codigo? Como misturar alhos com bugalhos, estabelecendo o mesmo tempo prescripção para crimes de penalidades diferentes, quando a injuria é muito mais polida do que a calumnia impressa

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

N. 89

Additiva ao art. 9º:

§ E' creado na Capital Federal o Instituto da Imprensa. Os officiaes publicos que fizerem as matriculas de que trata este artigo remeterão cópia do respectivo acto ao Instituto.

O Governo Federal archivará, ainda, nesse instituto os exemplares de todos os diarios e periodicos publicados no Brasil, sendo para esse fim remettido obrigatoriamente ao dito instituto pelos proprietarios, directores ou gerentes, um exemplar de cada um dos mencionados diarios ou periodicos.

O Governo Federal organizará esta repartição e adquirirá as colleções antigas dos diarios e periodicos brasileiros, para tal fim podendo despender até mil contos de réis e abrir os necessarios creditos. — Irineu Machado.

N. 90

AO art. 13 acrescente-se:

Art. Da sentença condemnatoria proferida em gráo de appellação, poderá o condemnado recorrer por via de embargos, os quaes serão apresentados dentro de cinco dias após a intimação da referida sentença, embargos que serão julgados pelo mesmo Tribunal. — Irineu Machado

N. 91

Si a emenda supra for rejeitada, offerereõ a seguinte emenda:

Art. Da sentença condemnatoria proferida em gráo de appellação, poderá o condemnado recorrer, offerecendo embargos, os quaes serão apresentados dentro de cinco dias e julgados pelas Camaras reunidas da Côte de Appellação da Justiça local do Districto Federal. — Irineu Machado

N. 92

Suprima-se o paragrapho unico do art. 11. — Irineu Machado.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 95

Supprimam-se no paragrapho unico do art. 14 as expressões: «si for um particular».

O Sr. Irineu Machado — Pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, a emenda 95 diz o seguinte: «Supprimam-se no paragrapho unico, do art. 14, as expressões: «Se for um particular.»

Sr. Presidente, V. Ex. vae ainda ver como o projecto está bem feito, está cuidadosamente feito. Elle institue a acção publica, nos casos de offensa a funcionarios, autoridades ou corporações. Não leu as fontes, não leu a legislação estrangeira o honrado relator, quando quiz estabelecer o systema da acção publica existente em diversos paizes, para os casos de diffamação, injuria e ultrage, como, na lei franceza, o Presidente, as corporações, as autoridades publicas, etc. Se tivesse lido verificaria o seguinte: si se trata, por exemplo, de um soberano estrangeiro, que é injuriado, si se trata de uma autoridade, que é offendida, como um ministro de Estado ou o Presidente da Republica, si se trata de uma

corporação, como o Senado e a Câmara, tanto na lei franceza, como na lei italiana, não se admite que tenha início a acção publica sem a prévia audiência, sem o consentimento daquelle offendido pela publicação. Assim, si contra o chefe de Estado se publica uma injuria ou uma calumnia, si contra o Senado se publica uma injuria ou uma calumnia, é necessária a audiência prévia do chefe de Estado ou do Senado, para que se permita o início da acção publica, em nome delles. No systema Gordo esqueceram essa exigencia, que está tanto na lei franceza de 34, como no edito albertino de 48, na Italia. De modo que a razão por que as leis estrangeiras estabeleceram esta exigencia, entre nós, não foi ouvida por aquelles que não quizeram ler os seus fundamentos juridicos e philosophicos. Muitas vezes póde não convir á dignidade do chefe de Estado, como da corporação, ir para a justiça litigar; muitas vezes é da sua propria honra e da sua austeridade não se envolverem em processo com um desclassificado, arrastando-se ao nivel baixo em que elle se enlameou no lodo para diffamar o Poder Publico. Para que, nesses casos e em outros, não fosse prejudicada a auctoridade ou o bom nome da corporação ou do chefe de Estado, as leis exigiram a audiência prévia ou o consentimento delles. Na lei brasileira isso será dispensado.

Mais ainda: ha uma outra disposição sabia, nestas leis? Do mesmo modo que o chefe de Estado offendido, do mesmo modo que a corporação offendida, o Senado ou Supremo Tribunal, tem o direito de dar o seu assentimento prévio á introdução da acção penal, tambem tem o de negal-o, tambem feem o de perdoar.

O particular, que defende a sua honra, pela acção penal em juizo, póde perdoar; o Senado ou o Supremo Tribunal não tem o direito de praticar esse acto de clemencia, perdoadando o condemnado. Tantas vezes basta, para o offendido, a condemnação penal, sem que o offensor a purgue no carcere!

Dous são os principios cardeaes de ordem moral que regem a repressão dos crimes de imprensa.

O primeiro delles é este: o fim da sociedade não é martyrizarmos nem affligir com o carcere; é amparar o erro do cidadão offendido com a dupla situação moral, de vel-o resguardado com um aresto e, por outro lado, vêr ferido com o castigo o individuo que fez deste meio o instrumento do seu odio, da sua vingança, da sua paixão morbida.

O segundo pensamento da legislação que inspirou todos os codigos e todas as legislações está inscripto ainda no relatório da Comissão de Reforma do Código Penal da Republica Argentina, quando a Câmara dos Deputados examinava as emendas ao projecto do Código Penal. O relator diz: O fim da legislação não é encarcerar todo mundo; a simples prisão de um basta. É a razão por que não admittimos o processo em massa pelo systema de responsabilidade solidaria. Para a sociedade para os fins da lei, para o objectivo da moral, a ethica publica se contenta com a condemnação de um só individuo. É por isso que o systema da responsabilidade solidaria, entre as suas exercecencias extravagantes, entre os exaggeros technicos, theoreticos e philosophicos tambem chegou a essa desabusada consequencia: a de poder encarcerar mais de um, quando um sómente é responsavel.

O principio de perdão dos crimes de imprensa resulta ainda de uma conveniencia de ordem politica: do mesmo modo que dous antagonistas de hoje se esfaqueiam, se insultam, amanhã pódem ter necessidade de marchar braço a braço na dura e concebivel exigencia da politica, por mais nobre que seja.

Muitas vezes os adversarios mais ardentes de hoje, que são degladiados em torno de uma these, pódem ser amanhã alliados em torno de outra these.

Figuro os crimes provocados pelas paixões, pela lavã vulcanica das explosões tribuneas.

Perque eu que preciso, muitas vezes, do concurso desse homem, eu que sei que este homem tem um espirito apaixonado, mas é culto, eu que sei que para salvar a minha honra, não tenho necessidade de vel-o martyrizado e roubado á sua actividade, privando-o de ganhar a vida para o sustento dos seus filhos, porque eu, Senador, não virei propôr a esta assembléa um voto de clemencia, que é mais um louro, onde não se deve decidir pela colera, pelo desejo de punir, mas pela serenidade e pelo respeito aos principios superiores, em que muitas vezes se inspira a alma humana, em que muitas vezes se tem inspirado a alma das corporações, pela purificação dos seus sentimentos nobres, pelos seus sentimentos superiores de clemencia e de dignidade?

O Sr. Presidente — Os Senhores que approvam a emenda n. 95, queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi rejeitada.

É rejeitada a seguinte

EMENDA

N. 97

Onde convier?

Art. Quando as penalidades de multa estabelecidas na presente lei tiverem de ser convertidas em prisão, em caso algum poderá o condemnado ser encerrado por mais de tres meses, si o delicto for de injuria impressa, e por mais de seis, si de calumnia impressa. — Irineu Machado.

O Sr. Presidente — No schema de emendas rejeitadas, distribuido ao Senado escaparam as de numeros 80, 96, 98, 101, 105 e 120, com parecer contrario da Comissão, conforme declaração do relator á Mesa.

É annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 80

Art. Todas as disposições da presente lei se applicam ao *Diario Official* e ao *Diario do Congresso*. — Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado — Pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Nós aqui cremos um privilegio para o Legislativo e para o Executivo, convertido em verdadeiro direito de insultar, de injuriar, de calumniar, sem que o offendido possa retorquir, sem que a victima se possa defender, usando do direito de resposta.

Pois si os jornaes todos estão obrigados a publicar a resposta do offendido, porque hão de o *Diario Official* e o *Diario do Congresso* gozar do privilegio de calumniar, de insultar, de difamar e de mentir?

Pois não é obvio, que si nós sujeitamos todos os jornaes ás contingencias da resposta, não devemos permittir que o jornal da Casa e o *Diario Official* fujam a esse mesmo dever?

Por que havemos de cobrir com o privilegio da recusa do direito de resposta o *Diario Official* em cujas columnas, muitas vezes, são publicadas as mais violentas verrinas até contra membros do Congresso Nacional?

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a emenda queiram levantar-se.

(Pausa) — Foi rejeitada.

O Sr. Irineu Machado — Pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, peço verificação da votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Irineu Machado requer a verificação. Os Srs. que approvam a emenda queiram levantar-se e conservar-se de pé. (Pausa)

Votou apenas um Sr. Senador.

Os Srs. que votam contra a emenda queiram levantar-se e conservar-se de pé. (Pausa)

Votaram contra 31 Srs. Senadores.

Foi rejeitada.

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

N. 96

Supprima-se o art. 16. — V. Abreu.

N. 98

Onde convier?

Art. A prisão a que tenham de ser recolhidos os processados e condemnados *ex-vi* da presente lei, como em todos os casos de delictos de opinião, será sempre distincta das existentes para os réos de delictos communs. — Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado — Pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, a Comissão aceitou esta emenda.

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex. pede a verificação da votação?

O Sr. IRINEU MACHADO — Perfeitamente. Mas preciso chamar a atenção do Senado para o caso que é importante.

Como dizia, Sr. Presidente, a Comissão aceitou a emenda em que digo que nenhum jornalista pôde purgar pena resultante de delicto de imprensa sinão em prisão não destinada a réo de crime commum e sim em uma prisão especial, equiparando-o, assim, por exemplo, aos presos politicos durante o estado de sitio, conforme expressamente a nossa Constituição lhes garante.

Mas pergunto: por que não havemos tambem de estender a todos os casos de opinião, isto até aos monarchistas que fazem discursos na praça publica?

O individuo que faz meeting na praça publica envolvendo questões de ordem economica, relativas a formações de governo, relativas á guerra, tratados internacionaes, porque esse não ha de gosar tambem da mesma proteção que a lei instituiu para o proprio jornalista que investe contra os particulares ou ás autoridades?

Essa medida deve ser applicada a todos os jornalistas como em todos os casos de opinião — monarchistas, socialistas ou anarchistas.

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex. ainda não formulou o seu requerimento.

O Sr. IRINEU MACHADO — Sr. Presidente, agradeço a V. Ex. os aureos supplementos.

Requeiro a V. Ex. que consulte a Casa se concedida a verificação da votação, concorda nos termos da minha emenda. Pareceu-me ouvir dizer na bancada da *bandeira negra da Reacção*, onde se acha sentada a Comissão, que ella aceitava a emenda.

O Sr. EUSEBIO DE ANDRADE — Aqui ninguem disse que aceitava a emenda.

O Sr. Presidente — Os Senhores que approvam a emenda queiram levantar-se e conservar-se de pé.

Votaram a favor 2 e contra 32 Srs. Senadores.

Foi rejeitada a emenda.

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

N. 101

Onde convier:

Art. Para os fins desta lei, todo riario ou periodico, seja propriedade de um só individuo, de uma sociedade anonyma ou de qualquer outra sociedade, seja civil ou commercial, devera sempre ter um director ou gerente responsavel, de maior idade, e que esteja no gosó dos seus direitos civis.

Esse director ou gerente responsavel sera obrigado a ter residencia no lugar onde estiver a sede da administração do diario ou periodico. — *Irineu Machado.*

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 105

Ao art. 2º Ainda que não tenham sido mandados riscar.

— *E. Andrade.*

O Sr. Irineu Machado — E a emenda n. 97.

O Sr. Presidente — Foi rejeitada, depois da de n. 95.

O Sr. Irineu Machado — A emenda n. 105 tem parecer favoravel.

O Sr. Presidente — Está entre as rejeitadas. Não havendo parecer a Mesa mandou ouvir o relator do projecto, o qual informou que o parecer era contrario.

E' rejeitada a emenda n. 105.

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

N. 120

Onde cõnvenha?

Art. Em caso de condemnação por delicto de imprensa, os proprietarios serão obrigados a publicar gratuitamente, no mesmo lugar onde tenha sahido a offensa e dentro do prazo de tres dias nos jornaes diarios, a sentença passada em julgado, sob pena de emcenta mil réis a cem mil réis de multa por dia de demora, sem prejuizo das demais, em que tenham incorrido. Quando a condemnação attingir orgão da imprensa periodica, essa publicação será feita no primeiro numero que appareça após a sentença. — *T. Monteiro.*

O Sr. Presidente — Foram consideradas prejudicados pela Comissão: o projecto primitivo; o substitutivo do Sr. Adolpho Gordo e as emendas ns. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 41, 42, 46, 49, 50, 52, 59, 64, 68, 69, 71, 75, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 87, 88, 93, 99, 100, 102, 103, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, e 121.

O Sr. Presidente — V. Ex. permittirá que eu dê ao Senado as informações que elle precisa ouvir.

E' praxe do Senado não submeter ao voto do Senado as emendas consideradas prejudicadas pela Comissão. Si ha, contra a praxe do Senado qualquer reclamação, sujeital-a-hei á deliberação do Senado.

O Sr. Irineu Machado — Pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Peço a V. Ex., que tenha a bondade de ler o parecer que considera prejudicadas essas emendas. (*Pausa.*)

E' inutil procurar. Tal parecer não existe. No fim do anno passado, nos ultimos dias de sessão, reclamei exactamente contra o facto da Comissão não haver formulado parecer contra um grande numero de emendas.

V. Ex. então mandou publicar todas as emendas, com a nota daquellas sobre as quaes, a maioria da Comissão tinha dado parecer e, sem nota alguma, aquellas sobre as quaes, a Comissão não se externou.

O Sr. EUSEBIO DE ANDRADE — Incorporou-as ao substitutivo.

O Sr. IRINEU MACHADO — Pergunto, por exemplo, ao meu amigo, o eminente Sr. Senador Manoel Borba, que é um cidadão de toda a honestidade, incapaz de mentir, si este anno houve alguma reunião da Comissão de Justiça e Legislação para dar parecer sobre a questão. (*Pausa.*)

O Sr. EUSEBIO DE ANDRADE — Mas ninguem declarou isso.

O Sr. IRINEU MACHADO — Pois não houve, não ha nenhum parecer; ha apenas um papelsinho, camarariamente dado á Mesa.

O Sr. EUSEBIO DE ANDRADE — Mas o relator pôde dar parecer ao Senado.

O Sr. IRINEU MACHADO — Não pôde; quem pôde dar parecer ao Senado, é a Comissão. O relator dá o seu parecer á Comissão.

Deixemos de estar querendo tapar escandalos com peneira furada. Não houve nenhum parecer sobre emendas que o Sr. Presidente mandou imprimir. Dos *Annaes* consta a declaração de S. Ex., mandando-as imprimir sem parecer. Aqui está o avulso com todos os pareceres sobre as emendas.

O Sr. EUSEBIO DE ANDRADE — Nunca um assumpto foi tão detalhadamente estudado e discutido como foi este projecto.

O Sr. IRINEU MACHADO — Affirmo sob...

O Sr. EUSEBIO DE ANDRADE — E' um notavel trabalho o do meu eminente collega de Comissão.

O Sr. IRINEU MACHADO — Está assignado pelo Sr. Senador Adolpho Gordo, mas não tem data. Affirmo sob palavra de honra que S. Ex. só entregou o seu parecer, a sua opinião a V. Ex., Sr. Presidente, agora, este anno. S. Ex. não o entregou o anno passado. Estou faltando á verdade, Sr. Presidente?

O Sr. EUSEBIO DE ANDRADE — Mas, que importa isso??

O Sr. IRINEU MACHADO — Não ha nenhum parecer. A Comissão não se reuniu. O avulso em que foram catalogadas as emendas que foram consideradas prejudicadas, tem, apenas, a assignatura do Sr. Gordo, sem a data. Eu as lerei todas, se fôr preciso.

Querem dar mais um golpe de força; deem! Mas, eu assigno-o daqui a incorrecção, para não usar de outra expressão.

O Sr. PRESIDENTE — No avulso enviado á Mesa para guiar a votação das emendas sobre o projecto...

O Sr. IRINEU MACHADO — A Mesa mandou imprimir este papelsinho. E' preciso que se saiba que o avulso não foi enviado á Mesa.

O Sr. PRESIDENTE — Tenha o nobre Senador a bondade de ouvir. No avulso enviado á Mesa para guiar o Senado na votação do projecto que regula a liberdade de imprensa e das respectivas emendas, consta o seguinte:

«Tambem ficarão prejudicadas todas as emendas offerecidas pelo Sr. Senador Vespucio de Abreu ao projecto primitivo, hem como aquellas que se filiam a um systema diverso...»

O Sr. IRINEU MACHADO — Não era parecer, mas um avulso da opinião individual do Sr. Gordo.

O Sr. EUZÉBIO DE ANDRADE — Opinião do Relator da Comissão emitida no seu parecer.

O Sr. PRESIDENTE — Os membros da Comissão estão presentes para dizer ao Senado...

O Sr. IRINEU MACHADO — O parecer verbal é da opinião do Relator, e não parecer da Comissão.

O Sr. PRESIDENTE (*fazendo soar os tympanos*) — Attenção!

O Sr. IRINEU MACHADO — Agora já se converte um parecer escripto em parecer verbal, de occasião. Tanto melhor, é uma confissão.

O Sr. EUZÉBIO DE ANDRADE — De que?

O Sr. IRINEU MACHADO — Agora resta saber se o Regimento permite esse parecer verbal. Não permite sinão depois da reunião da Comissão.

O Sr. EUZÉBIO DE ANDRADE — O parecer está escripto.

O Sr. IRINEU MACHADO — Veja-se com que pouco caso se quer tratar os outros collegas.

O Sr. A. AZEREDO — Peço a palavra pela ordem.*

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. A. Azeredo.

O Sr. A. AZEREDO (*) (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a deliberação tomada por V. Ex. é a que obedece á praxe estabelecida pela Mesa do Senado, e apoiada pelo voto desta Casa.

Os relatores, dando a sua opinião a respeito das emendas apresentadas, fazem verbalmente, ou por escripto, pondo, neste caso, á margem da emenda a letra "P"...

O Sr. IRINEU MACHADO — Isso no fim do anno.

O Sr. A. AZEREDO — De sorte que a vontade do relator da Comissão é que prevalece na votação do Senado.

V. Ex., portanto, tomando a deliberação de não submeter á consideração do Senado as emendas dadas como prejudicadas, seguiu a praxe estabelecida pela Mesa e adoptada pelo Senado. Essas emendas, por conseguinte, não devem ser submettidas á consideração da Casa, não obstante a insistencia do honrado Senador.

A vontade do Senado em relação ao projecto está claramente manifestada. Boa ou má, essa lei que o Senado está votando, significa a vontade desta Casa.

Para que, pois, votar, uma por uma, essas emendas, que o Senado vae necessariamente rejeitar?

Permitta-me o nobre Senador que lhe diga que S. Ex., com a sua palavra brilhante...

O Sr. IRINEU MACHADO — Bondade de V. Ex.

O Sr. A. AZEREDO — ... e a sua eloquencia incontestavelmente impressionadora (*apoiados*) podia ter arrancado o meu voto para a emenda n. 95, depois do seu brilhantissimo discurso, si realmente, não estivessemos convencidos de que devemos votar hoje mesmo esta lei.

As palavras com que o honrado Senador defendeu a emenda, deviam ter emocionado o Senado, pelo seu brilhantismo. A eloquencia com que S. Ex. falou defendendo-a, faz lembrar, Sr. Presidente, Pitt, declarando, depois do discurso de Cheridan, que a Camara dos Communs não estava em estado de deliberar.

Mas, lá, Sr. Presidente, era a politica principalmente que dominava o espirito inglez, naquelle momento; aqui, estamos tratando de liberdade de imprensa.

Emquanto ouvimos o honrado Senador defender essa liberdade, S. Ex. quer tolher a nossa...

O Sr. IRINEU MACHADO — Não apoiado.

O Sr. A. AZEREDO — ... prendendo-nos com o brilho e a eloquencia da sua palavra. S. Ex. nos merece muito, e em muita cousa podemos acompanhar S. Ex. com justiça e com razão.

Sr. Presidente, não quero fazer a apologia desta lei...

O Sr. IRINEU MACHADO — Vejo que V. Ex. está pegando nella com pinças. V. Ex. está falando com certa má vontade, porque V. Ex. é um espirito liberal.

O Sr. A. AZEREDO — Está enganado V. Ex. Tenho muito boa vontade para com esta lei. Eu a quiz desde 1914. Desta tribuna defendi-a combatendo o chefe do meu Partido, o general Pinheiro Machado, por não se ter lembrado de fazer a passar durante o estado de sitio.

O Sr. IRINEU MACHADO — Quando V. Ex. era mocinho e começou a defender a causa da Republica, tinha os pacotes no bolso para pagar a multa?

O Sr. A. AZEREDO — Isso não seria nada; peor seria a prisão.

O Sr. IRINEU MACHADO — Mas foi o que a lei estabeleceu. Não tendo o dinheiro, a multa se converte em prisão.

O Sr. A. AZEREDO — Agora o que queremos é votar a lei; que ella vá para a Camara; que a Camara a corrija; que

(*) Não foi revisto pelo orador.

à meliore, si fôr possível, e si não fôr possível, que a vote assim mesmo, porquanto temos muitas outras cousas de que tratar, temos muitas outras questões importantissimas, que merecem tambem a nossa attenção e da Camara. (*Muito bem; muito bem. Apoiados geraes.*)

O Sr. Presidente — Desde que nenhum dos Srs. Senadores reclame....

O Sr. Irineu Machado — Reclamo! Pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (*pela ordem*) — Sr. Presidente, V. Ex., creio, collocou a questão, nestes termos: se reclamassem, da tribuna, contra o facto de haver o Sr. Gordo julgado, em um papel, que transmittiu á Mesa, prejudicadas as emendas de minha autoria, usurpando as funcções da Comissão, passando por cima de membros eminentes, que tinham tambem o direito de ser ouvidos; se reclamassem contra o facto de se sacrificar o regimento e todas as formalidades que eram indispensaveis no caso; si tudo isso não merece nenhuma consideração de V. Ex.; si a minha reclamação não tem de ser decidida por V. Ex., mas pela Casa, eu tenho um grande prazer — é requerer que V. Ex. submeta á consideração da Casa as minhas emendas, que estão aqui, nesta relação, consideradas prejudicadas, a começar pela de n. 46. Creio que V. Ex. disse que, como Pilatos, lavava as mãos, submettendo o caso ao voto da maioria.

O Sr. PRESIDENTE — O Presidente, no caso, não lava as mãos, como Pilatos — obedece á disposição expressa do Regimento. Vou ler a V. Ex. o que diz o Regimento: «Nas questões de ordem, que serão decididas pelo Presidente haverá, recurso para o Senado. Sendo requerido por qualquer de seus membros, o Presidente, poderá, independente de requerimento, submeter ao Senado a decisão das questões.» E' o que vou fazer.

O Sr. IRINEU MACHADO — V. Ex. não é quem decide. Vae submeter o caso ao Senado.

O Sr. PRESIDENTE — O Presidente, declarou que manteria a praxe seguida pelo Senado, si não houvesse reclamação. Desde que V. Ex. reclama, o Presidente, na fórma do Regimento, submeterá o caso á deliberação do Senado.

O Sr. IRINEU MACHADO — Imagine-se por esta pequena amostra, o que será um juiz, julgando o abuso da liberdade de pensamento. A Casa acaba de ver como o nosso Presidente se exalta...

O Sr. PRESIDENTE — E' o tom natural de minha voz.

O Sr. IRINEU MACHADO — ... e toma da palmatoria, para castigar, com colera, com emphase, aquelle dos seus collegas que usou da expressão a mais parlamentar do mundo: o Presidente lavou as mãos, como Pilatos; abdicou dos seus direitos para entregal-os á irresponsabilidade das collectividades ou das sociedades anonymas politicas das maiorias parlamentares!

Por ahi se vê o que é um juiz, quando julga da natureza da provocação, quando julga da natureza da injuria, o que é o poder de interpretação pelos olhos apaixonados de um juiz!

Creia V. Ex. que não havia e não ha, em todos os meus gestos, em todas as minhas phrases, o menor intuito de desautorizar a sua autoridade, como não ha o de diminuir a nossa velha, a nossa antiga estima, desde o tempo em que todos moravamos cá em baixo, ao nivel do mar e que, não acredito, se tenha mudado, desde que V. Ex. subiu a uma temperatura um pouco mais elevada, a uma altitude um pouco mais accentuada, em que, certamente, a pressão atmospherica é muito menor do que a que todos estamos sentindo cá em baixo.

Que me permitta V. Ex. dizer-lhe, com o registro de que é esse o tom natural da voz de V. Ex., que lhe agradeço o serviço que presta á minha surdez, que tantas vezes é causa de dissabores, quando eu não ouço o que é enunciado, o que, muitas vezes, se me diz, mesmo em conversa. Mas, tambem, que se me permitta a mim, que nunca tive a vertigem das alturas, nem nunca imaginei abrir o vôo para as altas espheras, dizer a V. Ex. que a epiderme dos plebeus é tão sensivel como a dos aristocratas; que, cá em baixo, na minha modesta humildade, eu tenho tanta susceptibilidade e amor proprio quanto aquelles a quem o merito encontrou ventos favoraveis, a encher as vélas, na sua carreira politica.

O Sr. A. Azeredo — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o honrado Senador.

O Sr. A. Azeredo (*pela ordem*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. consultar o Senado si consente na prorogação da sessão por mais uma hora.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador A. Azeredo requer a prorrogação da sessão por mais uma hora.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram se levantar. (Pausa.)

Foi approvedo.

Tem a palavra pela ordem o Sr. Adolpho Gordo.

O Sr. Adolpho Gordo pronunciou um discurso que será publicado depois.

O Sr. Presidente — As difficuldades em que a Mesa se encontrou em relação ao seu procedimento quanto ás emendas consideradas prejudicadas pela Comissão originaram-se da circumstancia, salientada desde o anno passado de não haver a Comissão dado explicitamente o seu parecer sobre as emendas que considerou prejudicadas.

O Sr. Irineu Machado — Peco a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — A declaração de V. Ex. de que estava affirmando a verdade, da tribuna me conforta. Por outro lado, congratulo-me com o honrado Presidente da Comissão de Legislação e Justiça, pelo ultimo brilhante de S. Ex. com este ultimo requerimento, que é uma admiravel conclusão para a sua tarefa gloriosa.

Congratulo-me com S. Ex. por esta prova de correção parlamentar e de independencia legislativa.

O Sr. Presidente — V. Ex. requer a votação parcial das emendas?

O Sr. Irineu Machado — Requeiro que o Senado se pronuncie sobre cada uma das emendas consideradas prejudicadas pela Comissão.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador Irineu Machado, queiram se levantar. (Pausa.)

Foi rejeitado.

O Sr. Irineu Machado — Pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado — Requeiro a verificação da votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Irineu Machado requer verificação da votação.

Os senhores que votam a favor do requerimento queiram se levantar e conservar-se de pé. (Pausa.)

Votaram a favor tres senhores Senadores.

Os senhores que votam contra o requerimento queiram se levantar e permanecer de pé. (Pausa.)

Votaram contra 31 senhores Senadores.

Foi rejeitado o requerimento.

Vou submeter á votação o requerimento do Sr. Adolpho Gordo que propõe que sejam votadas englobadamente as emendas que forem consideradas prejudicadas pela Comissão.

Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Gordo queiram se levantar. (Pausa.)

Foi approvedo.

O Sr. Irineu Machado — Pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado — Sr. Presidente, requeiro a verificação da votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Irineu Machado requer verificação da votação.

Os senhores que approvam o requerimento queiram se levantar e permanecer de pé. (Pausa.)

Votaram a favor do requerimento 30 senhores Senadores.

Os senhores que votam contra o requerimento queiram levantar-se e permanecer de pé. (Pausa.)

Votaram contra quatro senhores Senadores.

O requerimento foi approvedo.

O Sr. Vespucio de Abreu (pela ordem) — Sr. Presidente, declaro que votei contra o requerimento do Sr. Adolpho Gordo, porque nunca foi praxe no Senado submeter á votação englobada as emendas consideradas prejudicadas pela Comissão.

O Sr. Presidente — Os Senhores que approvam o parecer da Comissão considerando prejudicadas as emendas annunciadas pela Mesa queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvedo o parecer da Comissão.

Ficam prejudicados o projecto n. 35, de 1922, o substitutivo do Sr. Adolpho Gordo e as emendas seguintes:

Projecto

N. 35 — 1922

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1.º Não é permittido anonymato na imprensa (Const. Politica, art. 72 § 12).

Art. 2.º Todo o artigo de doutrina, critica, polemica ou informacão publicada na secção editorial ou ineditorial de qualquer orgão da imprensa, será assignado por seu autor.

§ 4.º Todo o artigo que contiver accusações ou injurias, embora vagas e sem declinar nomes, para ser publicado na secção ineditorial de qualquer jornal ou periodico, deverá a firma do seu autor ser reconhecida por um tabellião do logar em que fór editado o jornal ou periodico, em presenca de duas testemunhas idoneas, conhecidas do tabellião e domiciliadas no mesmo logar. O reconhecimento da firma será publicado após a assignatura.

§ 2.º A transcripcão de artigos de jornaes brasileiros será assignada por quem a fizer e a de artigos de jornaes estrangeiros, pelo editor do jornal.

§ 3.º Independem, porém, de assignatura, — as simples noticias, os anuncios, reclames, avisos, editaes e quaesquer outras publicações desta natureza, que serão sempre da exclusiva responsabilidade do editor do jornal.

Art. 3.º É facultada a pesquisa da autoria de artigos, cabendo ao interessado o direito de recorrer a quaesquer meios de prova.

Art. 4.º O proprietario ou editor de um jornal ou de qualquer publicação periodica, será obrigado a inserir dentro de tres dias depois de recebida, — a resposta de toda a pessoa physica ou moral, que fór designada no mesmo jornal ou periodico.

§ 1.º O direito de resposta póde ser exercido pela propria pessoa designada, por seu representante legal ou por seus herdeiros e quem o exercer será o unico juiz da fórma, do conteúdo e da utilidade da resposta.

§ 2.º A inserção da resposta será gratuita e integral e será feita no mesmo logar e com os mesmos caracteres da publicação que a tiver provocado, não podendo exceder ao dobro da extensão dessa publicação. A parte excedente será paga pelos preços ordinarios.

§ 3.º A inserção só poderá ser recusada, si a resposta não tiver relação alguma com a publicação referida.

Art. 5.º Em qualquer dos casos de infracção do anonymato, estabelecidas no art. 2.º ou de infracção do art. 4.º, mesmo quando inserta a publicação de responsabilidade penal, o editor do jornal incide na pena de multa de 500\$ e do dobro na reincidencia.

Paraphrasis unico. A responsabilidade pecuniaria do proprietario ou do editor não isenta de responsabilidade penal os autores dos escriptos pelos crimes nelles contidos.

Art. 6.º Todo aquelle que fizer uma publicação com assignatura falsa, apocrypha ou de emprestimo, além de incorrer nas penas do art. 258 do Codice Penal, incidirá na multa de 1:000\$, sendo responsaveis solidariamente por esta multa, o editor e o falso assignante.

Art. 7.º As multas estabelecidas na presente lei pertencerão, como indemnização, ao offendido si for um particular, ou á União, Estado ou municipio, si for um funcionario em razão do officio, ou corporação que exerça autoridade publica.

Art. 8.º As multas serão cobradas executivamente, bastando, para a expedición do mandado, o offerecimento de um exemplar do jornal ou impresso, em que se tiver verificado a infracção.

Art. 9.º Os bens e direitos das sociedades ou empresas typographicas impressoras respondem pelo pagamento determinado na condemnação, quando esta recahir sobre os seus donos, editores ou quaesquer outros representantes ostensivos.

Art. 10.º Prescreverá a accção publica ou privada que não for iniciada dentro de um anno, a contar da divulgacão do impresso e, em tres annos a que, iniciada não for seguida e concluida por demora do autor, assim como a sentença de condemnação não executada.

Art. 11.º A matricula de officinas impressoras ou jornaes, em nome individual ou colectivo, a que se refere o art. 383 do Codice Penal, é obrigatoria e será feita no cartorio do Registro Especial de Titulos do Districto Federal, bem como nos municipios do Territorio do Acre, com declaracão do nome do dono e de seus representantes ostensivos, um dos quaes, pelo menos, deverá ter domicilio na sede do estabelecimento e com declaracão do logar, rua e casa, onde

tiver de estabelecer a officina, ou o logar para onde for transferida, depois de estabelecida.

Paragrapo unico. Nos Estados da União ficará a cargo do serventuario que for designado pelo poder estadual, sem prejuizo das dispozições fiscaes e, na falta de designação, no Registro Geral Hypothecario, da 1ª circumscripção, si houver mais de um.

Art. 12. A falta de matricula, de que trata o artigo anterior, ou a falta de declaração, que deve ser obrigatoriamente estampada em cada impresso, de qual seja a officina de origem, bem como as falsas declarações, acarretarão a perda dos exemplares para a União ou para os Estados, como dispõem os arts. 384, 385 e 387 do Codigo Penal; ficando, além disso, passíveis de serem apprehendidas as publicações, em qualquer logar publico pelas autoridades policiaes ou outras competentes, independentemente de prévio processo ou inquerito.

Art. 13. Cabe acção penal por denuncia do Ministerio Publico, nos crimes de calumnia ou injuria commettidas por qualquer dos meios especificados no art. 316 do Codigo Penal contra corporação que exerça autoridade publica ou agente ou depositario desta, em razão do seu officio.

Paragrapo unico. Si o Ministerio Publico não iniciar a acção publica no prazo de 10 dias, a contar do apparecimento do impresso, poderá o offendido propol-a ou exigir que a justiça publica o faça, sob pena de responsabilidade civil ou criminal para o retardatario.

Art. 14. Consideram-se commettidos contra funcionarios publicos, em razão do officio, os crimes de calumnia e injuria que offenderem a honra, a reputação, a respeitabilidade pessoal do Chefe da Nação, dos membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario da União, e dos Estados ou que os expuzerem ao desprezo ou á odiosidade.

Art. 15. No Districto Federal e no Territorio do Acre será observado o seguinte processo:

1.º, offerecida a queixa ou a denuncia, instruida obrigatoriamente, com um exemplar do impresso offensivo e, facultativamente, com outros documentos, o juiz mandará auttar e fazer as citações pessoaes, ou por edital com o prazo de 10 dias, si o citando não for encontrado no fóro da acção;

2.º, não comparecendo o réo á primeira audiencia, após a citação, o juiz inquerirá as testemunhas que o autor offerecer, mandando reduzir a escripto os seus depoimentos;

3.º, comparecendo o réo, será qualificado, nomeando-lhe o juiz um curador á lide — si for menor ou interdito, mandará, em seguida, ler a queixa ou denuncia, inquerirá as testemunhas de accusação e defesa, cujo numero não poderá exceder de cinco, por cada parte, mandando reduzir tudo a escripto;

4.º, si as testemunhas não puderem ser inqueridas em uma só audiencia, sel-o-hão nos dias que forem marcados, contanto que o prazo não exceda de dez dias;

5.º, terminadas as inquerições, terão o autor e o réo, o prazo de 48 horas, cada um, para, por si ou seus advogados, examinarem os autos em cartorio, e offerecerem allegações escriptas, com ou sem documentos;

6.º, findo o prazo anterior, que em qualquer caso, não dependerá de assignação ou lançamento em audiencia, serão os autos immediatamente conclusos ao juiz, que proferirá a sua sentença no prazo de seis dias;

7.º, si verificar o juiz, antes de proferir a sua sentença, que houve preterição de formalidades essenciaes no correr do processo, converterá o julgamento em diligencia para mandar sanar as nullidades existentes;

8.º, a appellação terá effeito suspensivo si a sentença for condemnatoria e será interposta no prazo de tres dias, cabendo a cada parte, o prazo de cinco dias para arrazoal-a. Os autos deverão subir a superior instancia dentro de quinze dias, a contar da interposição do recurso;

Com o visto do relator, posto até cinco dias depois de receber elle os autos, será designada a primeira sessão para o julgamento. Nesta, ou na immediata far-se-ha a publicação da sentença em mão do secretario ou do escrivão, com o que, o accórdam transitará em julgado;

9.º, o processo e o julgamento competem, no Districto Federal, aos juizes de direito das varas criminaes e no Territorio do Acre aos juizes de direito.

Art. 16. Fica dispensada a prova da distribuição do impresso por mais de 15 pessoas, tratando-se de jornaes ou impressos, devidamente matriculados.

Art. 18. Ficam revogadas as dispozições em contrario.

Sala das sessões, da Comissão de Justiça e Legislação, 17 de julho de 1922. — Adolpho Gordo, Presidente e Relator. — Eusebio de Andrade. — Godofredo Vianna. — Graccho Cardoso. — Marcilio de Lacerda.

N. 1

Substitutivo ao projecto n. 35, de 1922, do Senado?
O Congresso Nacional decreta:

RESPONSABILIDADES E PENAS

Art. 1.º Constituem abuso da liberdade de manifestação do pensamento pela imprensa os crimes previstos nos artigos 126, 316, 317 e 319 d o Codigo Penal e nos arts. 1.º, 2.º e 3.º do decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921.

§ 1.º Esses crimes serão punidos, em cada publicação: no caso do art. 316, com a multa de tres a doze contos de réis; nos casos do § 1.º do mesmo artigo e do art. 319, § 1.º, com a multa de dois a dez contos de réis; no caso do § 2.º com a multa de um a oito contos de réis; no caso do art. 126 do Codigo e dos arts. 1.º, 2.º e 3.º do decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, com a multa de cinco a vinte contos de réis.

§ 2.º Essas penas serão graduadas pelo julgador, tendo em vista a gravidade da offensa, as condições de fortuna do réo, e, em geral, o criterio dos arts. 62, 65 e 66 do Codigo Penal.

§ 3.º Não terão cabimento nesses crimes as dirimentes e excusativas dos arts. 27 e 32 do Codigo Penal.

§ 4.º O periodico ou jornal responsavel será ainda obrigado a publicar, gratuitamente, a sentença que o tiver condemnado durante tres dias seguidos, na mesma secção e com os mesmos caracteres da publicação offensiva, immediatamente após ter transitado em julgado aquella sentença, sob pena de ser na execução elevado de cincuenta por cento o valor da condemnação e de não poder ser publicado o jornal recusante enquanto não reproduzir a referida sentença.

Art. 2.º Fica sujeita ás penas e ao processo da presente lei a publicação na imprensa de articulados, cotas ou allegações constantes de autos forenses, contendo injuria ou calumnia ainda que não tenham sido mandados riscar.

Art. 3.º Todo o artigo de doutrina critica, polemica ou informaeão, publicado em qualquer orgão de imprensa, será da responsabilidade do seu autor.

§ 1.º Sem prejuizo da responsabilidade do autor do artigo, nos crimes de que trata esta lei, são solidariamente responsaveis os editores, quer seja original a publicação, quer seja transcripções, podendo a acção penal ser intentada contra um, alguns ou todos os responsaveis a arbitrio do offendido.

§ 2.º Os artigos de doutrina, critica, polemica ou informaeão que sahirem publicados nos ineditoriaes de qualquer jornal ou periodico, deverão conter a assignatura de seus autores, sendo que a assignatura dos artigos que contiverem accusações ou injurias, embora vagas e sem declinar nomes, será reconhecida por um tabellião do logar em que fór editado o jornal ou periodico. O reconhecimento da firma será publicado após a assignatura.

§ 3.º Consideram-se conjuntamente editores o redactor principal e o proprietario.

§ 4.º Quando o orgão da imprensa fór propriedade de qualquer associação ou de sociedade anonyma, estas serão representadas para os effeitos desta lei, pelo socio gerente, ou solidariamente pelos membros da directoria.

§ 5.º Cada orgão da imprensa, jornal diario ou periodico é obrigado a mencionar em sua primeira pagina os nomes dos respectivos editores, que deverão achar-se no zoso de seus direito civis e ter residencia na sede da publicação, bem como a indicar a sede da administração e do estabelecimento graphico, sob pena de apprehensão immediata dos exemplares pelas autoridades policiaes.

§ 6.º A infracção da dispozição do § 2.º deste artigo será punida com a multa de 1:000\$000.

Art. 4.º Sem prejuizo da acção penal, de que trata esta lei, bem como da solidariedade estabelecida no artigo anterior, subsiste para o offendido acção civil de pesquisa da verdadeira autoria da publicação offensiva, quando o respectivo autor tiver usado de assignatura falsa, apocrypha ou de emprestimo.

Art. 5.º Os editores de um jornal ou de qualquer publicação periodica são obrigados a inserir, dentro de tres dias, contados da notificação por carta do escrivão, a resposta de toda a pessoa, natural ou juridica, que for designada no mesmo jornal ou periodico.

§ 1.º O direito de resposta póde ser exercido pela propria pessoa designada, por seu representante legal ou por seus herdeiros, e quem o exercer será o unico juiz da fórma, do conteúdo e da utilidade da resposta.

§ 2.º A inserção da resposta será gratuita e integral e será feita no mesmo logar e com os mesmos caracteres da publicação que a tiver provocado, não podendo exceder ao dobro da extensão desta. Si exceder, a parte excedente será paga pelos preços ordinarios.

§ 3.º A inserção só poderá ser recusada:

- a) quando não tiver relação alguma com os factos referidos na alludida publicação;
- b) quando contiver expressões offensivas á honra da pessoa a quem é dirigida;
- c) quando envolver a personalidade de terceiros, de modo a dar a estes igual direito de resposta.

§ 4.º A notificação a que se refere este artigo será requerida ao juiz que for competente para processar os crimes referidos no art. 1.º. O interessado juntará a sua resposta ao requerimento, que deixará de ser attendido, si o juiz verificar que a resposta incide em qualquer dos dispositivos do § 3.º. A decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 24 horas, e della não haverá recurso.

§ 5.º Os editores do jornal ou da publicação periodica terão o direito de haver do autor do escripto que provocar a resposta, todas as despesas com a publicação desta.

§ 6.º A infracção deste artigo será punida com a multa de 1:000\$ e com a do dobro na reincidência.

§ 7.º O exercicio do direito de resposta não inhibirá o offendido ou o seu representante de promover a punição dos responsáveis pelas injurias ou calumnias de que fôr victima.

Art. 6.º As multas pertencerão, como indemnização, ao offendido si este fôr particular, ou á União, Estado ou municipio, si fôr funcionario em razão do officio, ou corporação que exerça autoridade publica, modificada assim a norma adoptada pelo art. 1.547, e seu paragrapho unico do Codigo Civil.

Paragrapho unico. A importancia das multas arrecadadas pela União, pelos Estados ou municipios, constituirá um fundo destinado á protecção da infancia desamparada, conforme a regulamentação que para isso fór decretada pelo Poder Executivo.

Art. 7.º Pela importancia da condemnação responderão os bens do condemnado, bem como os do jornal e estabelecimento graphico, quando aquella recahir sobre todos ou alguns dos seus editores, socios solidarios ou membros da directoria.

Paragrapho unico. A importancia da condemnação gozará de privilegio especial sobre os ditos bens mesmo no caso de fallencia, devendo assim o art. 24, n. 4, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Art. 8.º Os periodicos e typographias que pagarem a importancia da condemnação terão direito regressivo para revelar a de quem tiver assumido a responsabilidade da publicação; applicando-se, nos demais casos de solidariedade, o principio do art. 913, do Codigo Civil.

DA MATRICULA

Art. 9.º A matricula das officinas impressoras e dos jornaes ou periodicos, a que se refere o art. 383 do Codigo Penal, é obrigatoria e será feita no cartorio do 1.º Officio do Registro de Titulos e Documentos do Districto Federal, do Territorio do Acre e dos Estados; e, em sua falta, no Registro Geral Hypothecario, em livro especial, aberto, numerado e rubricado pela autoridade judiciaria á que estiver subordinado o serventuario.

§ 1.º A matricula conterá as declarações seguintes: 1.º natureza e nome da publicação; 2.º sede da officina ou machina impressora; 3.º nomes de todos os editores, nos termos do art. 5.º, § 3.º. As alterações supervenientes serão averbadas immediatamente.

2.º A falta de matricula ou das declarações exigidas neste artigo, bem como as falsas declarações, acarretarão a multa de cinco contos de réis, applicavel pela autoridade judiciaria mediante o processo estabelecido nesta lei e promovido por qualquer interessado ou pelo Ministerio Publico.

§ 3.º A respectiva sentença determinará o prazo de cinco dias para a matricula ou rectificação das declarações.

§ 4.º De cada vez que não fôr devidamente cumprida essa determinação será imposta em dobro nova pena pecuniaria.

DA ACÇÃO E PRESCRIPÇÃO

Art. 10. Cabe acção penal mediante queixa do offendido, ou de quem tenha qualidade legal para o representar, quando a offensa impressa fôr contra particulares.

Art. 11. Cabe acção penal por denuncia do Ministerio Publico, mediante representação do offendido, quando a offensa fôr contra corporação que exerça a autoridade publica, ou contra qualquer agente ou depositario desta, em razão das suas funcções.

Paragrapho unico. Si o promotor publico retardar a denuncia por mais de dez dias após a representação do offendido, ou se recusar a denuncia, incorrerá na multa de quinhentos mil réis, imposta pelo chefe do Ministerio Publico

e descontada na folha dos seus vencimentos, além da responsabilidade criminal; podendo o offendido nomear de chefe do Ministerio Publico a designação de outro promotor para promover o processo, mantidos os principios dos arts. 407 e 408 do Codigo Penal.

Art. 12. Prescreverá a acção publica ou privada em dous annos e a condemnação em quatro annos.

Paragrapho unico. A demora dos autos em poder dos juizes ou do Ministerio Publico, além dos prazos legais, e o excesso destes causado pelo réo, será descontada dos prazos da prescripção.

DO PROCESSO

Art. 13. No Districto Federal e no Territorio do Acre observar-se-ha, nos crimes de que trata esta lei, o processo seguinte:

§ 1.º A queixa será offerecida pelo offendido, ou pelo advogado regularmente constituido, sem dependencia de alvará.

§ 2.º O réo, depois de qualificado, poderá fazer-se representar por advogado, munido de procuração bastante, dispensado então o comparecimento pessoal.

§ 3.º Offerecida queixa ou denuncia, instruida obrigatoriamente com um exemplar do impresso offensivo, e, facultativamente com outros documentos, o juiz mandará auctual-a e fazer a citação pessoal do réo, abrangendo todos os termos da acção, sendo por edital, com o prazo de dez dias, si o citando não for encontrado no fêro da acção, para comparecer á primeira audiencia, na qual será qualificado e ser-lhe-ha assignado o prazo improrogavel de quatro dias para offerecer defesa escripta, contendo todas as prejudiciaes e a *exceptio veritatis*, sob pena de revelia.

§ 4.º Si o réo não comparecer á primeira audiencia, o juiz nomear-lhe-ha curador á lide até que compareça e seja qualificado bem como si for menor ou interdito.

§ 5.º Findo o prazo para a defesa e offerecida esta, ou não, na audiencia immediata serão inquiridas as testemunhas que o autor e o réo facultativamente apresentarem, e cujo numero não excederá de quatro para cada parte, residentes no districto da culpa, independentemente de citação, salvo quando esta for requerida pela parte que as tiver indicado, com prejuizo do prazo do paragrapho seguinte.

§ 6.º Os depoimentos serão reduzidos a escripto, proseguindo elles, si necessario, nos dias immediatos, até o maximo improrogavel de oito dias.

§ 7.º Terminadas as inquirições, terão o autor e o réo o prazo de tres dias, cada um, para examinar os autos em cartorio e offerecer razões finais, querendo, com ou sem documentos; tendo o autor mais vinte e quatro horas, improrogaveis, para dizer sobre os documentos que o réo tiver juntado ás suas razões, não podendo então o autor exhibir documentos.

§ 8.º Findos os prazos do paragrapho anterior, que não dependerão de assignação e lançamento em audiencia, serão os autos immediatamente conclusos ao juiz para proferir a sentença, dentro de dez dias.

§ 9.º Si verificar o juiz, antes de proferir a sua sentença, ou a parte demonstrar preferição de formalidades prejudiciaes ao processo, o julgamento será convertido em diligencia para serem sanadas as nullidades no prazo maximo de dez dias.

§ 10. Da sentença caberá appellação, com effeito suspensivo, interposta no parzo de tres dias, contados da intimação ás partes, ou seus advogados, ou curadores; ou, não sendo estes encontrados, no prégão em audiencia.

§ 11. Os autos, depois de arrazoada a appellação em cartorio, no prazo de quatro dias improrogaveis, para cada parte, serão preparados e remettidos á instancia superior, dentro de tres dias, sob pena de deserção no caso de falta de preparo pelo interessado, e de responsabilidade do escrivão, quando preparados em tempo.

§ 12. Na superior instancia a appellação deverá ser preparada em dez dias, sob pena de deserção, e ficará em mesa por espaço de uma sessão. Na immediata, será sorteado o relator e na seguinte sessão será julgada a appellação, ouvido verbalmente o procurador geral. O accórdão será publicado até a segunda sessão, após a do julgamento e assim transitará em julgado.

Art. 14. A importancia da condemnação definitiva inclusive as custas, será exequivel no juizo civil competente, mediante uma certidão da sentença ou accórdão e da conta das custas, com a qual o autor requererá a citação do executado para pagar em vinte e quatro horas, que correrão em cartorio, sob pena de penhora, seguindo-se o processo das acções executivas.

Parapho unico. A penhora poderá o executado oppôr sómente os embargos: a) de pagamento; b) de perdão do offendido, si fôr um particular, ambos com provas literaes in continenti, e c) de prescripção.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 15. Fica dispensada, em relação aos impressos matriculados, a prova da sua distribuição por mais de quinze pessoas.

Art. 16. Continuam em vigor os dispositivos do paragrapho 2º do art. 22, do § 2º do art. 23, os dos arts. 324 até 325 e os demais dispositivos do Código Penal, que não forem contrarios á presente lei.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 21 de agosto de 1922. — *Adolpho Gordo*.

N. 2

Os arts. 1º e 2º do projecto ficam substituidos pelos seguintes:

Art. 1º. Nos crimes de abuso de communicacão do pensamento pela imprensa (§ 12, art. 72 da Const.) são solidariamente responsaveis o autor do escripto e o editor.

§ 1º. Considera-se editor o proprietario do jornal ou o dono da typographia ou officina graphica onde fôr impresso. Si o jornal não tiver officina propria, considera-se editor o dono daquella onde tiver sido impresso.

§ 2º. Quando a officina graphica fôr propriedade de qualquer empresa, companhia ou sociedade anonyma de qualquer outra especie, considera-se editor, para o effeito desta lei, o respectivo socio gerente.

Art. 2º. Todo escripto, desde que se refira á pessoa certa ou encerre accusações, offensas ou injurias, embora vagas e sem declinar, nomes, para ser publicado em qualquer orgão de imprensa, será assignado pelo seu autor (§ 12, art. 72).

§ 1º. Si o artigo fôr publicado na secção editorial sem assignatura, será por elle responsavel o editor do jornal ou o proprietario da officina graphica em que tiver sido impresso (art. 1º, § 1º) salvo o caso de exhibir, na primeira audiencia para que fôr citado, o original do artigo, authenticamente assignado pelo verdadeiro autor e este seja redactor effectivo do mesmo jornal, capaz de responsabilidade e esteja ao alcance das nossas leis e sendo estrangeiro, que resida no pais.

§ 2º. Si a publicacão tiver de ser feita na secção ineditorial devera a firma de seu autor ser reconhecida por tabellião do logar onde fôr editado o jornal, em presenca de duas testemunhas idoneas conhecidas do mesmo tabellião e domiciliadas tambem no mesmo logar, devendo este reconhecimento ser publicado com o artigo após a assignatura do seu autor.

§ 3º. Toda orgão de imprensa fica obrigado a declarar na primeira pagina ou no cabecalho, o nome de seus redactores e a officina typographica onde é impresso, com indicacão da rua onde está estabelecida.

Art. 3º. No caso de infracção do disposto no § 1º do artigo 1º, o autor será punido com as penas dos arts. 316, 319, §§ 1º e 2º, e 320, §§ 1º e 2º do Código Penal, e o editor com a multa de 500\$ a 10:000\$, a arbitrio do juiz, segundo a gravidade do delicto e a situacão pecuniaria do delinquente e da empresa ou companhia de que fôr socio gerente, respondendo os bens e direitos do dono da typographia ou da empresa ou sociedade anonyma a que ella pertencer, pelo respectivo pagamento, gerando a importancia desta multa privilegio especial sobre bens penhorados ou sobre todo o activo.

§ 1º. No caso de infracção do art. 2º e seus paragraphos, soffrerá o editor, por sua negligencia, a multa de 1:000\$ a 10:000\$ a arbitrio do juiz, segundo a situacão pecuniaria deste e da empresa ou sociedade de que fôr o socio gerente. — *E. Andrade*.

N. 3

Suprima-se o art. 3º do projecto. — *E. Andrade*.

N. 4

O art. 4º do projecto seja substituido pelo seguinte:

Art. 4º. A toda pessoa physica ou moral que fôr attingida em publicacões de qualquer jornal por offensas directas ou referencia de facto inveridico ou erroneo que possa affectar a reputacão e boa fama, é facultado o direito de fazer publicar no mesmo jornal, na mesma pagina de modo perfectamente legivel, uma resposta rectificativa, cabendo ao juiz competente julgar da procedencia desta resposta e ordenar a sua inserção gratuita por meio de notificacão.

§ 1º. Este direito não inhibirá o offendido a promover a punição dos responsaveis pela calunnia ou pela injuria,

§ 2º. O pedido para obter a publicacão da resposta deve ser apresentado ao juiz dentro de 15 dias si o interessado residir no mesmo logar ou cidade onde tiver sido editado o jornal; dentro de 30 dias si não residir na mesma cidade, e de 90 dias si estiver em paiz estrangeiro, prescrevendo nesses prazos independentemente de qualquer accção penal ou civil que o escripto puder motivar. — *E. Andrade*.

N. 5

O paragrapho unico do art. 41 substitua-se pelo seguinte: Paragrapho unico. Nos Estados ficará a cargo do Registro de Hypothecas. — *E. Andrade*.

N. 6

Accrescente-se onde convier:

Art. Nas mesmas prescripções do art. 3º do seu paragrapho, incorrerão aquelles que por meio de publicacões impressas, e folhetos, revistas, livros ou avulsos de qualquer formato e dimensões, transgredirem o dispositivo do art. 2º desta lei. — *E. Andrade*.

N. 7

§ 2º do art. 1º — Redija-se assim: As transcripções em secção ineditorial terão, alem da responsabilidade do autor a responsabilidade solidaria do proprietario e do redactor principal. — *T. Monteiro*.

N. 8

Art. 3º. Suprima-se. — *T. Monteiro*.

N. 9

Arts. 13 e 14 — Supprimam-se. — *T. Monteiro*.

N. 10

Ao art. 15. Em vez de "quarenta e oito horas", diga-se "cinco dias". — *T. Monteiro*.

N. 11

N. VIII do mesmo artigo. Em vez de "cinco dias", diga-se: "oito dias". — *T. Monteiro*.

N. 12

Onde convenha: Em caso de condemnação por delicto de imprensa, os proprietarios serão obrigados a publicar gratuitamente, no mesmo logar onde tenha sahido a offensa e dentro do prazo de tres dias nos jornaes diarios, a sentença passada em julgado, sob pena de cinquenta mil réis a cem mil réis de multa, por dia de demora, sem prejuizo das demais em que tenham incorrido. Quando a condemnação attingir orgão da imprensa periodica, essa publicacão será feita no primeiro ou segundo numero que appareça após a sentença.

Onde convenha: Será dada sem demora certidão requerida ás repartições publicas pelo querelado, para fundamentar a accusação pela qual seja chamado a juizo, ou pelo offendido, para provar a falsidade dessa mesma accusação, salvo caso, justificado no despacho de recusa, de tal certidão acarretar damno ao interesse publico. — *Tobias Monteiro*.

N. 19

no art. 1º, princ. Em vez de 316, diga-se 315; suprima-se "319". — *M. Lacerda*.

N. 20

Art. 1º, § 1º — Redija-se assim: (depois de doze contos de réis" até "com a multa de um a oito contos de réis") "nos casos dos paragraphos primeiros dos arts. 316 e 319, com a multa de dois a dez contos de réis; no caso do § 2º, do artigo 319"... — *M. Lacerda*.

N. 21

Art. 3º — Em vez de "arts. 27 e 32", diga-se: "artigos 27, § 6º, e 32". — *M. Lacerda*.

N. 22

Art. 1º, § 4º — Em vez de "emquanto não reproduzir" diga-se: "emquanto não publicar". — *M. Lacerda*.

N. 23

Art. 3º — Substitua-se o principio e os §§ 1º ao 4º, pelo seguinte: "Art. 3º São autores dos crimes previstos nesta lei, e, como taes, solidariamente responsaveis, o signatario e o editor do escripto delictuoso, os quaes poderão ser accionados conjuncta ou separadamente, a arbitrio do queixoso ou denunciante. § 1º (o 3º do art. 3º do substitutivo). § 2º (o 4º, idem, idem)." — *M. Lacerda.*

N. 24

Art. 3º, §§ 5º e 6º — Redija-se assim: "Art. (§ 5º do art. 3º, do substitutivo). Paragraphe unico (o 6º, idem, idem, supprimidas as palavras "do § 2º". (Este artigo deve ser transferido para o capitulo — Da matricula.) — *M. Lacerda.*

N. 26

Art. 5º e §§ 1º a 6º — Substitua-se pelos seguintes: Art. O editor do jornal ou periodico é obrigado a publicar a rectificação de qualquer pessoa nelle referida, salvo si aquella:

- a) não tiver relação alguma com a referencia;
 - b) contiver expressão offensiva ao editor ou a outros.
- § 1º. A rectificação será inserta, o mais tardar, no segundo numero que for publicado após o editor tel-a recebido.
- § 2º. (O 2º do art. 5º, substituida a palavra "resposta" pela rectificação).

§ 3º. (O 1º do art. 5º, supprimida a parte final — "e quem o exercer... etc.")

Art. Si não for cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo antecedente, o juiz, a requerimento do rectificante, que deverá provar a infracção com o recibo de volta do correio e o depoimento de duas testemunhas que tenham assistido ao registro postal da rectificação, notificará ao editor para fazel-o em o numero mais proximo, e pagar a multa de reis 1:000\$ e mais 100\$ por numero que se seguir, sem a publicação.

§ 1º. Essa decisão deverá ser proferida dentro de 24 horas, e della não caberá recurso.

§ 2º. (o 3º do art. 5º)." — *M. Lacerda.*

Ns. 28 e 29

Art. 9º, e § 1º — Substituam-se o art. 9º e o § 1º pelo seguinte:

"Art. As officinas a que se refere o art. 383, do Código Penal, só podendo funcionar depois de matriculadas: as installas no Distrito Federal e nos municipios das cap. zes dos Estados, nas chefaturas de policia ou repartições equivalente, e as situadas nos demais municipios, nas respectivas delegacias policiaes.

§ 1º. A matricula será feita em livre proprio, numerado e rubricado pela autoridade policial, e conterá a seguinte declaração: 1º, natureza e nome da publicação; 2º, sede da officina; 3º, nome e residencia de todos os editores (art. 3º, § 1º). As alterações supervenientes serão averbadas immediatamente. — *M. Lacerda.*

N. 30

Art. 10 — Supprima-se a palavra "impresso". — *M. Lacerda.*

N. 31

Art. 11 — Supprimam-se as palavras "mediante representação do offendido". — *M. Lacerda.*

N. 32

Art. 11, parographo unico — Substituam-se as palavras "representação do offendido, ou si recusar a denuncia", pelas seguintes: "publicação da offensa" e supprima-se a parte final: "podendo o offendido... etc." — *M. Lacerda.*

N. 33

Art. 16 — Supprimam-se as palavras "os dos arts. 321 a 325... (até o fim)". — *M. Lacerda.*

N. 34

Art. § 1º do art. 1º, in fine, em vez de "vinte contos", diga-se: "quinze contos de réis". — *E. Andrade.*

N. 35

No art. 2º supprimam-se as palavras finais, a começar de "ainda que", etc. — *E. Andrade.*

N. 36

O art. 3º seja substituido pelo que foi por mim já apresentado, em plenario ao projecto, com as seguintes modificações:

Art. Nos crimes de abuso de comunicação do pensamento pela imprensa (§ 12, art. 72, da Const.) são solidariamente responsaveis o autor do escripto e o editor.

§ 1º Considerando-se editor o proprietario do jornal ou o dono da typographia ou officina graphica onde foi impresso. Si o jornal não tiver officina propria, considera-se editor o dono daquella onde tiver sido impresso.

§ 2º Quando a officina graphica for propriedade de qualquer empresa, companhia ou sociedade anonyma de qualquer outra especie, considera-se editor, para o effeito desta lei, o respectivo socio gerente, e, na falta deste, solidariamente, pelos membros da directoria.

§ 3º Quando o orgão da imprensa for propriedade de qualquer associação ou de sociedade anonyma, estas serão representadas para os effeitos desta lei, pelo socio gerente, e, na falta deste, solidariamente pelos membros da directoria. Mantidos os §§ 5º e 6º do substitutivo com as numerações 4 e 5.

Art. Todo escripto, desde que se refira a pessoa certa ou encerre accusações, offensas ou injurias, embora vagas e sem declinar nomes, para ser publicado e mqualquer orgão de imprensa, será assignado pelo seu autor (§ 12, art. 72).

§ 1º Si o artigo for publicado na secção editorial, sem assignatura, será por elle responsavel o editor do jornal ou o proprietario da officina graphica em que tiver sido impresso, salvo o caso de exhibir, na primeira audiencia para que for citado, o original do artigo, authenticamente assignado pelo verdadeiro autor e este seja redactor effectivo do mesmo jornal, capaz de responsabilidade e sendo estrangeiro que resida no paiz.

§ 2º Si a publicação tiver de ser feita na secção ineditorial, deverá a firma de seu autor ser reconhecida por tabellião do logar onde for editado o jornal, em presença de duas testemunhas idoneas conhecidas do mesmo tabellião e domiciliadas tambem no mesmo logar, devendo este reconhecimento ser publicado com o artigo após a assignatura do seu autor. — *E. Andrade.*

N. 38

Supprima-se art. 4º. — *E. Monteiro.*

N. 39

O art. 5º seja redigido nos seguintes termos:

Art. A toda pessoa physica ou moral que for attingida em publicações de qualquer jornal por offensas directas ou referencia de facto inverdico ou erroneo, que possa affectar a reputação e boa fama, é facultado o direito de fazer publicar no mesmo jornal, na mesma pagina, de modo perfeitamente legivel, uma resposta rectificativa, cabendo ao juiz competente julgar da procedencia desta resposta e ordenar a sua inserção gratuita por meio de notificação. — *E. Andrade.*

N. 41

Accrescente-se depois do § 4º do art. 5º o seguinte parographo:

§ Recusada a resposta pelo juiz, o seu autor, si a quizer modificar, requerendo ao mesmo juiz, terá a faculdade de repetil-a. — *E. Andrade.*

N. 42

Na emenda do Senador Marcilio de Lacerda, sob n. 5, substitua-se a palavra «signatario» por «autor do escripto». — *E. de Andrade.*

N. 46

Ao n. 3 do art. 3º do substitutivo Adolpho Gordo: Em vez de arts. 27 e 32, diga-se: «§ 6º do art. 27», ficando assim supprimida a parte do parographo que não admite a applicação, nos delictos de imprensa, dos demais parographos do art. 27 §§ 1º e 2º do art. 32. — *I. Machado.*

N. 49

Substituam-se a 1ª parte do art. 1º e o n. 4 do mesmo artigo pelos seguintes dispositivos:

Art. Todas as penalidades estabelecidas nos artigos 316, 319, 320, 323 e 325 do Código Penal ficam elevadas ao dobro.

Art. O jornal ou periodico, quando tiver sido condemnado por crime de calumnia ou injuria, será intimado, a mandado do juiz de execução criminal, a publicar integralmente, nos tres numeros que se seguirem, na mesma edição, no mesmo lugar e com os mesmos caracteres da publicação offensiva, o inteiro teor da sentença condemnatoria.

Esta inserção deverá ser feita pelo condemnado nos tres primeiros numeros que publicar logo após a intimação judicial; e, si o condemnado o não fizer, o juiz da execução decretará contra elle, desde logo e mesmo *ex-officio* uma nova multa, a qual não poderá exceder da metade da que já lhe haja sido imposta pela sentença condemnatoria, e novamente mandará intimar o para effectuar a inserção nos tres primeiros numeros que publicar após essa segunda intimação.

Si ainda desobedecer a essa nova intimação, si retardar ou si alterar a publicação da sentença, o periodico ou jornal condemnado estará, a mais, sujeito á multa de 50\$ a 100\$, correspondente a cada numero que, após a intimação judicial, vier a ser impresso sem a devida inserção.

Além disso, poderá o juiz ordenar a publicação da sentença condemnatoria tres ou seis vezes em outro ou outros diarios ou periodicos, correndo toda a despesa por conta do condemnado e sendo-lhe cobrada na respectiva execução com as demais multas as custas do processo. — *I. Machado.*

N. 50

Onde convier, acrescente-se:

Art. No caso de reincidencia nas infracções previstas nesta lei as multas serão augmentadas da metade. — *I. Machado.*

N. 51

A QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE

Substitua-se o art. 3º pelo seguinte:

Art. Nos delictos de injuria impressa ou calumnia impressa consideram-se responsaveis, successiva e subsidiariamente, os seguintes:

Em 2º, não havendo autor signatario ou estando ausente do fóra de delicto no momento em que este foi praticado, o director-gerente do diario ou periodico; e, tratando-se de livro ou de qualquer outra publicação que não seja de diario ou de periodico, editor ou editores;

E em 3º, o impressor ou dono da officina quando do impresso não constar ou constar qualquer indicação inexacta ou falsa do nome do autor, do director-gerente ou do editor.

Art. Para os fins desta lei, todo diario ou periodico, pertença este a uma sociedade anonyma ou a qualquer outra especie de sociedade civil ou commercial, deverá sempre ter um director-gerente responsavel, o qual terá residencia no lugar da publicação.

Art. O diario ou periodico é obrigado a mencionar em sua primeira pagina, no alto, logo após o seu titulo ou nome, em caracteres bem visiveis, os nomes do seu proprietario e o do seu director-gerente, seja qual for o seu proprietario, bem como a indicar a sede da administração e das officinas graphicas. — *I. Machado.*

N. 52

Direito de rectificação (§ 1º do art. 11 da lei allemã, de 7 de maio de 1874, combinado com o art. 13 da lei franceza, de 29 de setembro de 1919).

O director ou gerente responsavel pelo diario ou periodico é obrigado a inserir as rectificações de factos reclamados pelas autoridades ou funcionarios publicos, e em geral por quaesquer particulares, sejam pessoas naturaes ou judiciaes, contanto que sejam assignadas pelo reclamante e esteja a sua firma reconhecida por notario publico.

Esse direito é garantido a todos os funcionarios que exercam uma parcella da autoridade publica, em virtude de uma delegação directa ou indirecta do Governo, qualquer que seja o seu grão na gerarchia da administração ou da corporação a que pertencam: 1º, quando se tratar de actos da sua função; 2º, quando as asserções relativas a esses actos forem inexactas; 3º, quando o texto cuja inserção fór pedida tiver o caracter de uma rectificação.

O responsavel pelo diario ou periodico terá o direito de recusar a inserção nos casos seguintes:

Em relação ás autoridades e funcionarios publicos:
1º, quando o reclamante não fór depositario da autoridade publica;
2º, quando a publicação visada não se referir aos actos da função;

3º, quando estes actos não tiverem sido narrados ou criticados de modo inexacto;

4º, quando o artigo incriminado fór a reprodução de um relatorio ou de qualquer peça cuja impressão haja sido ordenada pelas Casas legislativas, ou seja uma simples noticia ou resenha de sessão publica das ditas Casas legislativas, elaborada em boa fé.

E, em geral, em relação a todas as autoridades e funcionarios e a todas as pessoas naturaes e juridicas:

1º, quando pedida por pessoa incompetente;
2º, quando o escripto não fór uma rectificação;
3º, quando a narrativa, resenha ou informação não tiver sido inexacta;

4º, quando a rectificação exceder a extensão fixada nesta lei;

5º, quando não tiver relação alguma com os factos referidos na publicação;

6º, quando fór contraria ás leis, aos bons costumes e ao interesse de terceiros;

7º, quando fór contraria á honra do jornalista;

8º, quando estiver prescripto o direito de pedir-a.

Art. A inserção da resposta será gratuita e integral e será feita na mesma edição, no mesmo lugar e com os mesmos caracteres da publicação que a tiver provocado e sem nenhuma intercalação.

Não comprehendidos o endereço, as saudações, os pedidos e as fórmulas usuaves e a assignatura, que nunca serão contadas na rectificação, esta será limitada á extensão do artigo que o tiver provocado. Todavia ella poderá attingir 50 linhas, ainda quando este artigo fosse menor, e não poderá ir além de 200 linhas, ainda quando o dito artigo fosse de uma extensão superior. As disposições acima tem applicação ás réplicas quando o jornalista, com a publicação da rectificação, houver produzido novos commentarios.

A rectificação será sempre gratuita. Quem reclamar a inserção não poderá exceder os limites fixados no paragrapho precedente, nem mesmo quando se offereça a pagar o excedente.

Art. Publicada a rectificação sem réplica nem commentarios por parte do diario ou periodico, considera-se desaggravado, em relação aos pontos que foram objecto dessa rectificação, o injuriado ou calumniado, subsistindo apenas a responsabilidade penal em relação aos demais pontos da publicação offensiva.

Art. A acção penal poderá ser exercida sem que o offendido ou os seus representantes e herdeiros hajam previamente recorrido ao direito de resposta.

Art. Si o diario ou periodico se recusar á publicação da rectificação, reclamada directamente pelo interessado, poderá este sollicitar a ao juiz competente, para a acção penal pelos delictos de calumnia e injuria.

O juiz receberá a petição acompanhada da rectificação em duplicata e de um exemplar da publicação offensiva. Examinando-a e verificando que ella não incide nas prohibições e excepções retro indicadas, remetterá immediatamente por carta do seu escrivão ou por meio de um official do juizo um dos exemplares ao director-gerente do diario ou periodico, para ser a mesma inserida no primeiro numero que se seguir á intimação judicial.

§ O escrivão ou o official certificará o nome da pessoa intimada, o lugar e a hora em que houver feito a intimação e a entrega da rectificação, e depositará immediatamente petição com a sua certidão em cartorio, afim de ser autuado o exemplar da publicação e com a duplicata da dita rectificação rubricada em todas as folhas pelo juiz.

De todos esses documentos, devidamente autuados, far-se-ha entrega, em original e independente de traslado ao interessado, seu procurador ou seu representante, mediante recibo passado ao escrivão respectivo.

§ O diario ou periodico terá o direito de haver do signatario do escripto que provocou a rectificação todas as despesas judiciaes e extrajudiciaes feitas com a sua publicação. — *I. Machado.*

N. 64

Onde convier?

Art. No caso de fallecimento da pessoa physica offendida, o direito de resposta competirá ao conjuge sobrevivente, si o offendido não estava divorciado ao tempo do fallecimento, e, na falta do conjuge, a qualquer pessoa que for designada pela maioria dos herdeiros por meio de procuração em fórmula regular. — *I. Machado.*

N. 69

Onde convier?

Art. Nenhum ministro, secretario, director, encarregado ou chefe de repartição publica poderá negar, ou retardar certidões ou exames requeridos por qualquer jornalista que, accusado, necessitar para a sua defesa daquelles elementos officiaes de prova. — *Iribeu Machado.*

N. 69

Onde convier:

Art. Quando o processado provar que tentou obter certidões ou proceder a exames para confirmação dos juizes que divulgou no interesse publico, e que os mesmos lhes foram negados, o juiz do processo ratificará o pedido, e sendo este negado ou retardado por mais de 30 dias, o processo será archivado e o representante do Ministerio Publico requererá ao respectivo juiz a imposição de uma multa de 500\$000 a 1:000\$ ao funcionario culpado, por conta do qual correrá tambem a despeza da publicação da sentença no jornal prejudicado, ficando o referido funcionario sujeito, na fórmula da legislação em vigor, ás demais penalidades por ella estabelecidas. — Irineu Machado.

N. 71

Art. 7.º — Em vez do «condemnado», diga-se: «do condemnado ou dos condemnados», supprimindo-se todo o resto desta parte do artigo desde as palavras bem como até as palavras membros da directoria. — Irineu Machado.

N. 75

Art. 12 — Supprima-se o art. 12 e seu paragrapho unico. — Irineu Machado.

N. 77

Art. O direito de resposta estabelecido no substitutivo da Commissão só poderá ser exercido em toda a sua plenitude depois que o jornal ou periodico for condemnado por injuria ou calunnia. — Irineu Machado.

N. 78

Art. A parte vencedora no respectivo processo poderá optar entre a publicação da resposta e a da sentença condemnatoria. — Irineu Machado.

N. 79

Art. As rectificações e respostas constantes de notas ou communicacões officiaes serão pagas pelo respectivo Governo, de accordo com as tarifas communs dos jornaes que reclamarem o respectivo pagamento. — Irineu Machado.

N. 81

Substitua-se o art. 13 pelo seguinte:

Art. Os delictos punidos por esta lei serão julgados pelo jury na fórmula da legislação commum. — Irineu Machado.

N. 82

Onde convier:

Art. Quando o autor decahir do processo, pagará ao querellado ou denunciado, além das custas em que for condemnado, mais a multa do valor correspondente áquella cuja imposição requereu contra o seu adversario. — Irineu Machado.

N. 83

Onde convier:

Art. Nos casos de sentença absolutoria ou annullatoria, os autores, querellantes e denunciantes são obrigados solidariamente, a arbitrio dos processados, a publicar nos jornaes ou periodicos por estes designados, as sentenças respectivas, devendo abi ser observadas as mesmas regras e penalidades estatuidas para os casos de condemnação.

E, verificando-se a hypothese de recurso, as publicações serão feitas á custa dos referidos autores, querellantes e denunciantes, procedendo-se á necessaria cobrança executiva.

Esse executivo será processado na mesma ordem e fórmula estabelecidas por esta lei para os casos de execução de sentença condemnatoria. — Irineu Machado.

Ns. 86-87

Si for rejeitada a emenda supra, proponho que se supprima a parte final deste art. 2.º — Irineu Machado.

N. 88

(Caso tambem seja rejeitada a emenda supra):

Substitua-se a parte final do art. 2.º pela seguinte: «excepto quando os interessados não tiverem requerido ao juiz que mandasse riscar os escriptos injuriosos ou calunniosos, ou não o houvesse este mandado fazer. — Irineu Machado.

N. 93

Substitua-se o art. 12 do projecto pelo seguinte:

Art. Nos crimes de injuria e calunnia de que trata a presente lei a acção penal e a condemnação prescrevem respectivamente em um anno e em dous annos. — Irineu Machado.

N. 99

Onde convier:

Art. Os condemnados pelos delictos previstos no artigo 126 do Codice Penal e nos arts. 1.º, 2.º e 3.º do decreto n. 4.269, de 18 de janeiro de 1921, cumprirão as respectivas penas em prisão não destinada aos réos de delictos communs, não lhes sendo, pois, applicaveis as penas de prisão cellullar. — Irineu Machado.

N. 100

Onde convier:

Art. Quando as penalidades de multa estabelecidas nesta lei forem convertidas em tempo de prisão, esta não poderá ser cumprida nos mesmos logares em que estiverem encarcerados os réos de delictos communs. — Irineu Machado.

N. 102

Substitua-se o art. 3.º pelo seguinte: (1)

Art. Nos delictos de injuria impressa ou calunnia impressa considera-se responsaveis successiva e subsidiariamente, os seguintes:

a) em 1.º logar, o autor signatario;

b) em 2.º logar, não havendo autor signatario, o director-gerente do diario ou periodico; e, tratando-se de livro ou de qualquer impresso ou publicação que não seja do diario ou periodico, o editor ou os editores respectivos;

c) em 3.º logar, o impressor ou dono da officina, quando da publicação não constar a indicação ou constar qualquer indicação falsa do nome do autor, do director-gerente ou do editor.

§ Si a publicação estiver assignada por pessoa residente em paiz estrangeiro ou que estivesse ausente do logar da publicação ao tempo em que esta se deu, a acção penal cabe desde logo contra os responsaveis indicados na letra b, do presente artigo. — Irineu Machado.

N. 103

Onde convier: (2)

Art. O diario ou periodico é obrigado a mencionar em sua primeira pagina, no alto, logo após o seu titulo ou nome, em caracteres bem visiveis, os nomes do seu proprietario e o do seu director ou gerente responsavel, seja qual for o seu proprietario, bem como a indicar a séde da administração e a das respectivas officinas graphicas. — Irineu Machado.

N. 106

Ao art. 3.º — Substitua-se o art. 3.º e seus §§ 1.º e 2.º pelos seguintes:

Art. 3.º Toda a publicação assignada, feita em qualquer orgão da imprensa, será da responsabilidade do seu autor e dos respectivos editores.

§ 1.º Toda materia sem assignatura, publicada originalmente, ou transcripta nas secções editoriaes de qualquer orgão da imprensa, será da responsabilidade dos respectivos editores.

§ 2.º Os artigos publicados nas secções ineditoriaes de qualquer jornal ou periodico deverão conter a assignatura dos respectivos autores, e havendo accusações ou injurias, embora vagas e sem declinar nomes, tal assignatura será reconhecida por tabellião do logar onde o dito jornal ou periodico seja impresso e os dizeres dessa formalidade serão reproduzidos no final da publicação. — Tobias Monteiro.

N. 107

Onde convier:

Art. Para os fins desta lei, todo diario ou periodico, seja propriedade de um só individuo, de uma sociedade anonyma ou de qualquer outra sociedade, deverá sempre ter um director ou gerente responsavel, de maior idade, e que esteja no gozo dos seus direitos civis.

Esse director ou gerente responsavel será obrigado a ter residencia no logar onde estiver a séde da administração do diario ou periodico. — I. Machado.

N. 108

«Acrescente-se:

Disposição transitória. Artigo. As actuaes officinas de impressão de jornaes ou periodicos terão o prazo de 90 dias para effectuar a matricula de que trata o art. 9º da presente lei, a contar de sua publicação. — *E. Andrade.*

N. 109

Ao art. 3º — Acrescente-se:

Art. As transcripções em secção ineditorial terão, além da responsabilidade do autor, a responsabilidade solidaria do proprietario e do redactor principal. — *T. Monteiro.*

N. 112

Ao art. 5º — Acrescente-se:

Paragrapho — Si a resposta sahir com alteração que deturpe o sentido, os editores são obrigados a inserir-a de novo, escoimada desse erro, e si, na reprodução, o mesmo ou outro apparecer, será considerado proposital e punido o responsável com a multa de 200\$ a 1:000\$, por dia, e o dobro na reincidência, até á inserção exacta do escripto. — *T. Monteiro.*

N. 113

Ao art. 5º, § 5º:

Em vez de «1:000\$», diga-se: «de 200\$ a 1:000\$000». — *T. Monteiro.*

N. 114

Ao art. 5º, § 2º:

Diga-se: «não podendo exceder a extensão desta». — *I. Machado.*

N. 115

Ao art. 6º — Supprimam-se as palavras: «com indemnização». — *I. Machado.*

N. 116

Ao art. 6º, paragrapho unico:

Em vez de: «a protecção da infancia desamparada», diga-se: «a fins de assistencia publica». — *F. Monteiro.*

N. 117

Ao art. 9º, § 4º:

Substitua-se esta disposição pela seguinte: «De cada vez que não for cumprida essa determinação, o infractor responderá a novo processo, no qual ser-lhe-ha imposta nova multa, podendo o juiz aggravar-a até 50 %». — *S. A.*

N. 118

Ao art. 11 princ.º:

Depois da palavra «contra» substituam-se as que se seguem por estas... «o Presidente da Republica, ou empregado publico, cuja falta allegada na accusação tenha sido declarada officialmente inexistente pelo chefe da respectiva repartição». — *T. Monteiro.*

N. 121

Ao art. 13, acrescente-se:

«Art. Será dada sem demora certidão requerida ás repartições publicas pelo querelado para fundamentar a accusação por cuja causa seja chamado a juizo, ou pelo offendido para provar a falsidade da mesma accusação, salvo caso justificado no despacho de recusa, de tal certidão acarretar damno ao interesse publico». — *T. Monteiro.*

N. 14

Supprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 2º. — *Vespucio de Abreu.*

N. 15

Supprimam-se os arts. 3º e 4º. — *Vespucio de Abreu.*

N. 16

Supprimam-se no art. 5º as palavras «ou de infracção do art. 4º, mesmo quando isenta a publicação de responsabilidade penal. — *V. Abreu.*

N. 17

Supprimam-se os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16. — *Vespucio de Abreu.*

N. 25

Art. 4º — Supprima-se. — *V. Abreu.*

N. 111

Art. 5º — Supprima-se. — *V. Abreu.*

119

Ao art. 11 — Supprima-se. — *Vespucio de Abreu.*

O Sr. Irineu Machado — Pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Requeiro verificação da votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Irineu Machado requer verificação da votação.

Os senhores que approvam o parecer da Comissão queiram se levantar e conservar-se de pé. (Pausa). Votaram a favor do parecer 30 Srs. Senadores.

Os senhores que votam contra o parecer queiram se levantar e conservar-se de pé. (Pausa) Votaram contra o parecer 4 Srs. Senadores.

O parecer foi approvedo.

O substitutivo vae com as emendas á Comissão de Redacção.

Vem á mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao iniciar-se a 3ª discussão do projecto n. 35, de 1922, expuz longamente a minha opinião sobre o mesmo, offerecendo-lhe uma serie de emendas tendendo a mantel-o dentro dos moldes do § 12 do art. 72 da Constituição Federal.

O substitutivo apresentado pelo Sr. A. Gordo, si em alguns pontos melhora o projecto inicial tira-lhe a primitiva razão de ser, pois da regulamentação do § 12 do art. 72 da Constituição Federal, passou a ser uma lei de imprensa.

O Código Penal já cogitou do assumpto anteriormente a 24 de fevereiro de 1897, e contém disposições antagonicas á letra da Const. Federal, e o projecto A. Gordo infringe ainda mais fundamento o espirito da mesma Constituição.

Não é possivel bem separar os grandes males dos extraordinarios beneficios que a imprensa produz; estes, entretanto são tão evidentes que fazem com que esqueçamos aquelles.

Amordacar a imprensa é tirar ao povo a valvula de segurança que permite salvar a liberdade da asphyxia da oppressão.

Pelas razões que em meu discurso expuzi e pelas presentes, voto contra o mencionado projecto n. 35, de 1922.

Sala das sessões, 12 de junho de 1923. — *Vespucio de Abreu.*

Vem á mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro que votêi contra o projecto que regulamenta a liberdade de imprensa.

Não comprehendendo a votação de semelhante projecto de lei na vigencia do estado de sitio, quando a censura policial prohibe a livre manifestação da propria imprensa, garantida pela Constituição Federal.

Sou partidario da liberdade de imprensa sem restricções, por isso não posso dar o meu voto a um projecto que pelas suas disposições de arrocho colloca a imprensa em estado de sitio permanente, mesmo depois de restabelecida a normalidade constitucional. — *Justo Chermont.*

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 197, de 1922, que autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, do credito suplementar de 3:000\$, para pagamento de differença de subsidio do Sr. Vice-Presidente da Republica, durante o anno de 1922.

Approveda; vae á Comissão de Redacção.

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito do Districto Federal n. 109, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que torna extensivas ao auxiliar de escripta do escripto-

rio central da Directoria de Obras, as disposições do projecto n. 79, de 1922.

Approved; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 6, de 1923, autorizando a abertura, pelo Ministerio da Viagem e Obras Publicas, do credito supplementar de 75:588\$055, para liquidação de compromissos com a conservação e custeio da Estrada de Ferro de Santa Catharina.

Approvada.

E' approvada a seguinte

EMENDA

Ao artigo unico — Em vez de: supplementar — diga-se: especial.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 108, de 1922, que considera de utilidade publica a Associação dos Chronistas Sportivos de São Paulo

Approvada.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 125, de 1922, considerando de utilidade publica a Irmandade da Santa Cruz dos Militares.

Approvada; vae á sanção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 138, de 1922, autorizando o Governo a promover ao posto de 2º tenente na Policia Militar desta Capital, reformando-o logo após, todo o sargento que for ferido e fique invalido para o serviço.

Approvada; vae á Commissão de Redacção.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 1, de 1923, considerando de utilidade publica a Associação dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro.

Approved; vae á Commissão de Justiça e Legislação.

Votação, em discussão unica, do véto do Prefeito do Districto Federal n. 55, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, que manda abrir os creditos necessarios para pagamento da diaria concedida a mestres e outros funcionarios de escolas profissionaes desde a data em que a resolução que concedeu foi vetada.

Approved; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito

CREDITO PARA O MINISTERIO DA MARINHA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 7, de 1923, que autoriza abrir, pelo Ministerio da Marinha, um credito de 1.723:321\$062, supplementar a diversas verbas do orçamento de 1922.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. JOSÉ HAUER JUNIOR

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 168, de 1922, autorizando a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 900\$, para indemnização a José Hauer Junior, do valor de cinco revólvers extraviados no deposito de material da extincta circumscripção no Paraná.

Encerrada e adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para a de amanhã, a seguinte ordem do dia:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 7, de 1923, que autoriza abrir, pelo Ministerio da Marinha, um credito de 1.723:321\$062, supplementar, a diversas verbas do orçamento de 1922 (com emenda substitutiva da Commissão de Finanças, parecer n. 34, de 1923);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 168, de 1922, autorizando a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 900\$, para indemnização a José Hauer Junior, do valor de cinco revólvers extraviados no deposito de material da extincta circumscripção no Paraná (com parecer favoravel da Commissão de Finanças numero 433, de 1922);

Discussão unica do «véto» do Prefeito do Districto Federal, n. 99, de 1922, á resolução do Conselho Municipal equiparando a gratificação dos avaliadores do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal á que percebem os escrivães e porteiros dos auditorios. (Com parecer contrario da Commissão de Constituição e declaração de voto do Sr. Lopes Gonçalves, n. 20, de 1923);

Discussão unica do «véto» do Prefeito do Districto Federal, n. 121, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que equipara os vencimentos das inspectôras do Instituto Ferreira Vianna aos dos demais inspectores de alumnos do mesmo estabelecimento. (Com parecer contrario da Commissão de Constituição, n. 24, de 1923).

Levanta-se a sessão ás 17 horas e 35 minutos.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Commissões Permanentes

POLICIA

- Arnolpho Rodrigues de Azevedo, Presidente.
 - Dyonisio Ausier Bentes, 1º Vice-Presidente.
 - José Augusto Bezerra de Medeiros, 2º Vice-Presidente.
 - Pedro da Costa Rego, 1º Secretario.
 - Raul Capello Barroso, 2º Secretario.
 - Ascendino Carneiro da Cunha, 3º Secretario.
 - Hugo Ribeiro Carneiro, 4º Secretario.
 - Ephigenio Ferreira de Salles, Supplente de Secretario.
 - Gentil Tavares da Motta, Supplente de Secretario.
- Reuniões diarias, ás 12 horas.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- Afranio de Mello Franco, Presidente.
 - Juvenal Lamartine de Faria, Vice-Presidente.
 - Prudente de Moraes Filho.
 - Arthur de Souza Lemos.
 - Heitor de Souza.
 - Godofredo Maciel.
 - Aristides Rocha.
 - Henrique Borges Monteiro.
 - José Gonçalves Maia.
 - Lindolpho Pessoa da Cruz Marques.
 - João Mangabeira.
- Reuniões ordinarias ás quintas-feiras, ás 14 horas.

NOTA — O Sr. Presidente da Camara designou, em 1 de junho, o Sr. Solidonio Atílio Leite para substituir o Sr. Gonçalves Maia, durante sua ausencia.

AGRICULTURA E INDUSTRIA

- Natalicio Camboim de Vasconcellos, Presidente.
- Geminiano de Lyra Castro, Vice-Presidente.
- Luiz Guaraná.
- Luiz Cedro Carneiro Leão.
- Domingos Quadros Barbosa Alvares.
- Fidelis Reis.
- Piinio Marques.
- Ildelfonso Simões Lopes.
- João de Faria.

Reuniões ordinarias ás quintas-feiras, ás 14 horas.

DIPLOMACIA E TRATADOS

- Alberto Sarmiento, Presidente.
- Antonio Augusto de Lima, Vice-Presidente.
- Francisco Pessoa de Queiroz.
- Arnolpho Konder.
- Gilberto Amado.
- Alberto Maranhão.
- Olynho Maximo de Magalhães.
- José Barreto da Costa Rodrigues.
- Annibal Benicio de Toledo.

Reuniões ordinarias ás quartas-feiras, ás 14 horas.

INSTRUÇÃO

- Anthero de Andrade Botelho, Presidente.
- Joaquim Augusto de Barros Penteado, Vice-Presidente.
- Manuel Tavares Cavalcanti.
- Antonio Austregesilo Rodrigues Lima.
- Eurico Freitas Valle.
- João Elycio de Castro Fonseca.
- João Baptista de Azevedo Lima.
- Antonio Manoel de Carvalho Netto.
- Francisco Ferreira Braga.

Reuniões ordinarias nas quartas-feiras, as 14 horas.

MARINHA E GUERRA

Eugênio Dantas Barreto, Presidente.
 Elroy de Miranda Chaves, Vice-Presidente e relator do projecto de fixação das forças de terra.
 Manoel Severiano Ferreira Marques.
 Antonio Americano do Brasil.
 José Maria Magalhães de Almeida, relator do projecto de fixação das forças de mar.
 Francisco Peixoto Soares de Moura.
 Pedro Gyselar Chermont de Miranda.
 Antonio Pereira do Amaral Carvalho.
 Luiz Silveira.
 Reuniões nas quartas-feiras, às 14 horas.

OBRAS PUBLICAS

Antonio do Prado Lopes Pereira, Presidente.
 Luiz Corrêa de Britto, Vice-Presidente.
 Manoel Moreira da Rocha.
 Luiz Bartholomeu de Souza e Silva.
 José da Rocha Cavalcanti Filho.
 Alfredo Ruy Barbosa.
 Geraldo Vianna.
 Honorato José Alves.
 José Roberto Leite Penteado.
 Reuniões ordinarias ás quintas-feiras, ás 14 horas.

FINANÇAS

Julio Bueno Brandão, Presidente.
 Francisco de Paula Rodrigues Alves, Vice-Presidente (Relator do Orçamento da Agricultura).
 Celso Bayma (idem da Guerra).
 Claudio Oscar Soares (idem do Interior).
 Octavio Mangabeira (idem da Viação).
 Vicente Ferreira da Costa Piragibe.
 Arthur Quadros Collares Moreira.
 Antonio Carlos Ribeiro de Andrade (idem da Receita).
 Bento José de Miranda (idem do Exterior).
 Altino Arantes Marques (idem da Fazenda).
 Pedro Francisco Rodrigues do Lago.
 Francisco Antunes Maciel Junior.
 Manoel Francisco de Souza Filho.
 Armando Cesar Burlamaqui (idem da Marinha).
 Thomaz Pessôa de Paula Rodrigues.
 Reuniões ordinarias nas segundas e quintas-feiras, ás 14 horas.

Nota — Em 9 de junho foi designado o Sr. Carlos Augusto de Campos para substituir o Sr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, durante sua ausencia.

PODERES

Manoel Thomaz de Carvalho Britto, Presidente (Relator de Parahyba, Pernambuco e Alagoas).
 Walfredo Leal, Vice-Presidente (do Ceará, Piahy e Rio Grande do Norte).
 Pedro Luiz de Oliveira Costa (do Amazonas, Pará e Maranhão).
 Marcellino Rodrigues Machado (do Espirito Santo, Minas Geraes e Rio de Janeiro).
 Waldemiro de Barros Magalhães (de S. Paulo e Paraná).
 Daniel Vieira Carneiro (de Santa Catharina e Rio Grande do Sul).
 Norival Soares de Freitas (de Bahia e Districto Federal).
 José Maria Tourinho (de Sergipe, Matto Grosso e Goyaz).
 Julio de Mello.
 Reuniões por convocação prévia.

SAUDE

Arthur Palmeira Ripper, Presidente.
 Zoroastro Rodrigues Alvarenga, Vice-Presidente.
 Manoel Alfredo Rodrigues Pinheiro.
 Manoel Gouvêa de Barros.
 Joaquim David Ferreira Lima.
 Joaquim Francisco Moreira.
 José Thomaz Nabuco de Gouvêa.
 Manoel Silvino Monjardim.
 Francisco Joaquim da Rocha.
 Reuniões ordinarias ás quartas-feiras, ás 15 horas.

TOMADA DE CONTAS

José Manoel Lobo, Presidente.
 Dorval Pires Porto, Vice-Presidente.
 Eugenio Gonçalves Tourinho.
 José Gonçalves de Souza.
 Francisco Joaquim Bethencourt da Silva Filho.
 Euripedes Clementino de Aguiar.
 Elyseu Guilherme da Silva.
 Joaquim Dias Bandeira de Mello.
 Francisco Ayres da Silva.
 Reuniões ordinarias nas quartas-feiras, ás 14 horas.

REDAÇÃO

José Alvaro Cova — Presidente.
 José Gomes Pinheiro Junior — Vice-Presidente.
 João Chrysostomo da Rocha Cabral.
 Joviano Alves de Castro.
 Euclides Vieira Malta.
 Reuniões diarias.

LEGISLAÇÃO SOCIAL

José Manoel Lobo — Presidente.
 Antonio Augusto de Lima — Vice-Presidente.
 Antonio Vicente de Andrade Bezerra.
 Dorval Pires Porto.
 Eurico de Freitas Valle.
 Annibal Benicio de Toledo.
 José Maria Tourinho.
 Antonio Carlos Penafiel.
 Antonio Manoel de Carvalho Netto.
 Reuniões por convocação prévia.

Comissão de Marinha e Guerra

Sob a presidencia do Sr. Dantas Barreto, presentes os Srs. Luiz Silveira, Amaral Carvalho, Americano do Brazil e Francisco Peixoto, reuniu-se hontem esta comissão.

Lida e approvada a acta da sessão anterior, o Sr. Americano do Brazil, falando sobre a mesma, declarou que, ao contrario do que propalaram alguns orgãos da imprensa, não só votou favoravelmente á moção de apreço ao Sr. Afranio de Mello Franco, Delegado do Brazil á Conferencia de Santiago, proposta pelo Sr. Severiano Marques, como tambem opinou que a referida homenagem fosse tratada em plenario, por entender que a mesma deveria traduzir o sentimento nacional. O Sr. Presidente distribuiu ao Sr. Chermont de Miranda, o projecto n. 33, de 1923, tornando obrigatoria a notificação pessoal para o sorteio no serviço militar; ao Sr. Luiz Silveira, a emenda do Senado ao projecto n. 686, da Camara, de 1924, que autoriza a mandar contar tempo ao tenente-coronel graduado reformado do Exercito Antonio Piedade de Mattos.

Expediente do dia 14 de junho

Oradores inscriptos:

1. Bethencourt da Silva Filho.
2. Tavares Cavalcanti.

22ª SESSÃO, EM 13 DE JUNHO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. ARNOLFO AZEVEDO, PRESIDENTE

Às 13 horas comparecem os Srs. Arnolfo Azevedo, Diógenes Bentes, José Augusto, Costa Rego, Raul Barroso, Ephiogenio de Salles, Aristides Rocha, Dorval Porto, Bento Miranda, Chermont de Miranda, Eurico Valle, Aggripino Azevedo, Arthur Collares Moreira, Domingos Barbosa, Godofredo Maciel, Juvenal Lamartine, Tavares Cavalcanti, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Costa Ribeiro, Luiz Silveira, José Maria, Eugenio Tourinho, Xavier Marques, Pinheiro Junior, Bethen-

court da Silva Filho, Vicente Piragibe, Julião de Castro, Francisco Peixoto, José Bonifácio, Augusto Gloria, Baeta Neves, Enlido Jardim, Augusto de Lima, Zoroastro Alvarenga, Bueno Brandão, Garibaldi de Mello, Carlos Garcia, Marcolino Barreto, José Lobo, Americano do Brazil, Ayres da Silva, Napoleão Gomes, Pereira Leite, Severiano Marques, Luiz Bartholomeu, Martins Franco, Celso Bayma, Ferreira Lima, Alvaro Baptista, João Simplicio, Octavio Rocha, Lindolpho Collor, Antunes Maciel, Nabuco de Gouvêa, Simões Lopes e Gomercindo Ribas (57).

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 57 Srs. Deputados.
Abre-se a sessão.

O Sr. Raul Barroso (2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão antecedente, a qual é, sem observações, approvada.

O Sr. Presidente — Passa-se á leitura do expediente.

O Sr. Costa Rego (1º Secretario) procede á leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Cinco do Sr. 1º Secretario do Senado, de 12 do corrente, enviando os seguintes projectos daquela Casa do Congresso Nacional:

Autorizando o Governo a considerar a nomeação de Alfredo Napoleão de Figueiredo, em 29 de dezembro de 1909, para o lugar de praticante de 2ª classe dos Correios, como reatenação no de 1ª classe. — A's Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Mandando computar, para melhoria da respectiva aposentadoria, a Asterio Leandro dos Santos, carteiro de 1ª classe da Repartição Geral dos Correios, tempo de serviços militares. — A's Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Concedendo ao soldado Jesuino Pinto de Mesquita, mutilado nas duas mãos por occasião de salvas dadas no forte de Copacabana, uma pensão mensal de de 300\$ e asyramento. — A's Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

Autorizando a reversão ao serviço activo da Armada, sem direito a vantagens atrasadas, do capitão-tenente José Augusto Vinhaes, no posto que lhe couber, contada a sua antiguidade em face das leis vigentes. — A's Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

Relevando da prescripção em que incorreu o direito de D. Rosa da Cunha e Silva, viuva do tenente do Exército Alfredo Silva, para o fim de poder receber differença de pensão de meio soldo e montepio que lhe compete. — A' Commissão de Finanças.

Do Dr. Arthur L. de Araujo Costa, Presidente de uma das Assembléas do Estado do Rio de Janeiro, de 11 do corrente, remetendo diversos documentos sobre a dualidade de assembléas. — A' Commissão de Constituição e Justiça.

Telegrammas:

Florianopolis, 12 de junho — Presidente Camara dos Deputados — Rio — Communico a V. Ex. que nesta data passei administração Estado Governador Hercilio Luz, visto terem cessado os motivos que o levaram a se afastar deste Governo. Attenciosas saudações. — *Pereira de Oliveira*, Vice-governador. — Inteirada.

Convite:

Da Universidade do Rio de Janeiro, para que esta Camara se faça representar na sessão solemne que em homenagem á memoria de Ruy Barbosa promovem os professores, no dia 15 do corrente, ás 15 horas, no salão nobre da Escola Polytechnica. — Inteirada.

O Sr. Presidente — Está finda a leitura do expediente.

Tem a palavra o Sr. Hermenegildo Firmeza. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Salles Filho. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Gomercindo Ribas.

O Sr. Gomercindo Ribas — Sr. Presidente, já hontem tive occasião de, em explicação pessoal, proferir as palavras que desejava. Por conseguinte, deixo, hoje, de utilizar-me da minha inscripção.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Joaquim de Salles. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Tavares Cavalcanti.

O Sr. Tavares Cavalcanti — Cedo a vez de falar ao illustre collega, o Sr. Antunes Maciel.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Antunes Maciel.

O Sr. Antunes Maciel — Sr. Presidente, quando penetrei hontem neste recinto, á hora em que fallava o Sr. Deputado Luiz Bartholomeu, primeiro orador do expediente, percebi logo que, nas alturas da bancada riograndense, havia novidade... Os abencerragens que montam guarda ao governo perpetuo do Sr. Borges de Medeiros, em nome da ultima palavra do republicanismo, moderno...

O Sr. GOMERCINDO RIBAS — Perpetuo, na opinião de V. Ex.

O Sr. ANTUNES MACIEL — ...estavam enfileirados em linha de atiradores, na terceira ou bancada da esquerda. Era vespera de Santo Antonio. Fôra chamado de S. Paulo o Sr. Deputado Gomercindo Ribas...

O Sr. GOMERCINDO RIBAS — Ninguém me chamou de São Paulo.

O Sr. ANTUNES MACIEL — ...naturalmente para atirar os foguetes, e até nosso mansueto immortal da *A Tapera*, sempre tão esquivo ao nosso convívio, o Sr. Deputado Alcides Maya, foi arrancado ao remanso dos seus delicados devaneios de principe das letras para fazer numero na bancada quasi vasia! Infelizmente, não me foi possível esperar pela fuzilaria, porque, quando o Sr. Deputado Ribas deu ao gatilho, já eu havia subido para a reunião das Comissões que tratavam do Banco Hypothecario, na minha qualidade de membro da de Finanças. Sem irreverencia ao nobre Deputado, direi que perdi pouco, não tendo ouvido a sua oração. Esta foi inocua e o requerimento a que S. Ex. alludiu, superfluo, extravagante, visto como a peça que se quiz inserir nos annaes, sendo um parecer proferido nesta mesma Camara, não pôde deixar de estar enfeixada no respectivo archivo.

O Sr. GOMERCINDO RIBAS — Foi justamente o que eu disse: que deixava de requerer a inserção, porque já estava nos *Annaes*.

O Sr. ANTUNES MACIEL — Aliás, esse parecer não dá nem tira constitucionalidade á Carta exdruxula do Rio Grande.

O Sr. GOMERCINDO RIBAS — Como não?!

O Sr. ANTUNES MACIEL — Não tem fóros de sentença irrecorrivel, não confere virtudes de cousa julgada. E, si tem em seu favor o applauso entusiastico do Sr. Borges de Medeiros, tambem o tem, e não menos vibrante, a doutrina em nome da qual se interveiu no Ceará para depor o Sr. Franco Rabello.

O Sr. GOMERCINDO RIBAS — Nessa occasião, o representante federalista, nesta Casa, chamava o Sr. Herculano de Freitas de heresiarcha constitucional. Registre-se isto.

O Sr. ANTUNES MACIEL — Está já reproduzido o famoso telegramma do mesmissimo Sr. Borges de Medeiros ao Sr. Herculano de Freitas, quando Ministro da Justiça, áquelle proposito. Não é demais relel-o: «Dr. Herculano de Freitas, Rio — Agradecendo a nimia gentileza do vosso telegramma de hontem, fico inteirado do teor do decreto de intervenção federal no Ceará, acompanhado de magistral exposição preambular, que «compndia a pureza da doutrina constitucional» e a realidade flagrante dos factos. Não ha como duvidar da legitimidade e oportunidade dessa medida extraordinaria, que, applicada, embora, pela primeira vez, no paiz, «é a unica adequada á singularidade do grave caso». Nunca, como agora, imprevedivel se tornou a intervenção do Governo Federal para levar a protecção e segurança ao Estado anarchizado, restabelecer o funcionamento regular das instituições locais, garantir todos os direitos individuaes, em suama, assegurar a effectividade do governo republicano. Aceitae as minhas effusivas saudações pela sábia iniciativa, que bem patenteia a alteza das instituições e sentimentos patrioticos do benemerito Presidente da Republica. Saudações affectuosas. — *Borges de Medeiros*»

Ao tracar esse expressivo despacho, quando é que o Sr. Borges de Medeiros poderia pensar que a pimenta viria um dia a arder-lhe na epiderme? Olhem, que este mundo dá cada volta!...

Mas, não precipitemos materia. E' cedo ainda para ventilar desta tribuna a propriedade ou não da intervenção federal no Rio Grande.

O Sr. GOMERCINDO RIBAS — Essa esperança deve estar morta.

O Sr. ANTUNES MACIEL — Deixemos que as faccias telegraphicas do illustre Sr. Flores da Cunha vão desbaratando, dia a dia, os libertadores e que, em compensação, dia a dia se vão creando novos corpos provisórios, fazendo novas sangrias, como essa que está exigindo uma contribuição directa do funcionamento publico, noticiada nos telegrammas de hoje. Esperemos até ao infinito que o Sr. Borges de Medeiros domine, por um capado, a revolução... O que me cumpre, somente, declarar hoje, em resposta ao allegado hontem pelo

Sr. Deputado Ribas e que o telegramma por S. Ex. exhibido, firmado pelo Sr. Borges de Medeiros e desmentindo as afirmativas contidas na promoção do procurador seccional da Republica e no despacho da petição de *habeas-corporis* em favor de Ernesto Labarthe, esse telegramma não destrua aquellas afirmativas, porque não merece mais fé do que ellas.

O Sr. GOMERCINDO RIBAS — Não são as palavras, são os factos.

O Sr. ANTUNES MACIEL — Antes, estão transparentes, nesse recado, os mais inhabeis subterfugios, até porque era sabido que o manifesto desejo de não ser libertado aquelle illustre prisioneiro, não sei se de parte do proprio Sr. Borges de Medeiros ou de algum dos seus servidores.

Pasme a Camara da facilidade com que o Sr. Borges de Medeiros se contradiz: Diz S. Ex., no telegramma que hontem aqui foi lido pelo Sr. Deputado Ribas: "Não é exacto chefe Policia tenha deixado responder officio juiz federal substituto. Pedindo informações sobre prisão Ernesto Labarthe aquella autoridade determinou logo delegados policia Bagé, D. Pedrito, Livramento informassem se tinham conhecimento alludida prisão, recebendo resposta negativa, que transmittiu immediatamente juiz federal." Ora, tendo sido o combate ferido a poucas leguas de Bagé e Dom Pedrito, localidades de onde, precisamente, partiram as primeiras noticias e cuja imprensa noticiou em detalhe todas as respectivas peripecias, inclusive a prisão do coronel Labarthe, só na Parvonía alguém poderia acreditar que os delegados de policia ignoravam aquelle detalhe, que já estava conhecido aqui no Rio e em outros pontos afastados. De resto, é o proprio Sr. Borges de Medeiros quem, telegraphando ao Sr. Senador Vespucio de Abreu, em 17 de maio, assim se expressava, ao dar noticia, affaz, tambem muito inverdadeira, do encontro de Santa Maria: «O numero de inimigos mortos é calculado em mais de 100, nas duas frentes, figurando, entre os prisioneiros, Ernesto Labarthe, um dos chefes de maior destaque dos revolucionarios, em Livramento».

De modo que o Sr. Borges de Medeiros sabia, para transmittir, cheio de orgulho, ao Senador Vespucio, que Labarthe estava preso e o Chefe de Policia não ignorava o facto, para servir a um pedido do juiz federal.

O Sr. GOMERCINDO RIBAS — Aliás, o Sr. Labarthe acompanhava, prisioneiro, as forças do Sr. Flores da Cunha, em constantes movimentos, no Rio Grande do Sul. Era impossivel, portanto, saber-se o seu paradeiro exacto.

O Sr. ANTUNES MACIEL — Não é isso o que diz o telegramma.

Francamente, a desculpa apresentada pelo Sr. Borges de Medeiros e tão triumphalmente trazida a esta tribuna pelo Sr. Deputado Ribas, está abaixo da classica desculpa do cabo de esquadra e deixa, quer o Sr. Borges, quer o seu Chefe de Policia em uma posição que, sem agravo, eu qualificarei, si me permittem, na linguagem do sport da moda, qualificarei de «off sides»...

De resto, dizem os ultimos telegrammas, o Sr. Flores da Cunha, ao libertar o prisioneiro, com todas as honras, na sede municipal de Livramento, declarou, em publico, que o fazia «por ordem do Sr. Presidente do Estado».

O Sr. GOMERCINDO RIBAS — Naturalmente. O Sr. Dr. Flores da Cunha está subordinado ao Presidente do Estado.

O Sr. ANTUNES MACIEL — A este proposito, direi ainda que o Sr. Flores da Cunha não fez favor nem fez Africa, tratando bem o prisioneiro, cujas virtudes de cidadão e de partidario, cujo prestigio politico e social elle bem conhece, porquanto são ambos naturaes de Livramento. Era esse o seu dever de cavalheiro, de homem de responsabilidades, de portador de um diploma, de depositario de uma tradição de familia. Nem procedem de outra forma, uniformemente, os chefes revolucionarios. Em cerca de dous mezes de permanencia na columna do general Felipe Portinho, affirmo-o com absoluta segurança, não perdeu a vida um só homem, no seu acampamento: os prisioneiros feitos no combate de Pinhal, inclusive dous chefes inimigos, Gastal e Azevedo, foram todos soltos sem demora e varios espiões iaimigos aprisionados, diversas vezes, em pleno acampamento, que mereciam immediato fuzilamento, pelas leis da guerra, foram tambem poupados e restituídos á liberdade. Ainda ha dias recebi um amistoso pedido do Sr. Presidente da Republica, no sentido de providenciar para a soltura do Dr. Aristoteles Ferreira, capitão de um corpo provisório da columna commandada pelo Sr. Flores da Cunha. Indagando do caso, soube que esse official, que fôra feito prisioneiro, em S. Gabriel, pelo bravo campeão que é o general Honorio Lemos, já fôra mandado em paz e que tão agradecido ficara ás atencões recebidas daquelle valoroso guerrilheiro que lhe mandou de presente a sua espada, em penhor do seu agradecimento.

Eis ahi, Sr. Presidente, o que me occorre dizer em resposta á oração do Sr. Deputado Ribas, que não tive o prazer de ouvir, porquanto — repito — ainda não me parece tempo de tratar, em minucias, do caso riograndense. Adstricto, como membro da maioria da Casa, a uns tantos deveres decorrentes da confiança com que essa maioria me tem distinguido, não posso adeantar materia que, naturalmente, terá de ser aqui tratada amanhã. Limite-me, assim, a contestar a oração do nobre Deputado, aliás, contestada pelo proprio Sr. Borges de Medeiros, no seu trecho mais importante, como acabei de demonstrar. (Muito bem; muito bem!)

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Bittencourt da Silva Filho. (Pausa.)

Não está presente.

Não ha mais oradores inscriptos.

O Sr. Salles Filho — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Deputado.

O Sr. Salles Filho — Sr. Presidente. A Camara ouviu a minha accusação á administração policial desta cidade e ouviu a defesa aqui ensaiada da pessoa do Chefe de Policia. Em um regimen de opinião o debate não seria encerrado como desejam os amigos da autoridade criminosa, sem que sobre elle se fizesse completa luz. O regimen em que vivemos, porém, não comporta essas discussões, porque a opinião é o Governo, e esclarecer o Governo sobre os desmandos da administração publica é, pelo menos, uma rematada insensatez.

E' o que resalta do que tem dito, desta tribuna, os amigos pessoas do Chefe de Policia, que ainda não encontraram, para a sua defesa, outro argumento mais eloquente e mais impressionante que esse de allegarem que elle merece a confiança do Governo, e o Congresso não pôde traçar normas ao Presidente da Republica. Fazendo um escoreço do regimen presidencial, entre nós, um illustre publicista assim se exprimia: «No periodo presidencial de Deodoro, o Congresso fez frente ao chefe de Estado; no Governo do Marechal Floriano, a opposição ainda foi tremenda, mas, já não chegou aos dous terços necessarios para vencer a resistencia do Presidente. Com Prudente de Moraes, ainda houve opposição, mas já menor, muito menor. Pouco a pouco o Congresso ia verificando, que não podia nada, que todo o seu esforço era inutil. Cahia... baixava... humilhava-se... Com Campos Salles a queda é completa. O Presidente inaugura o que se chamou a politica dos governadores. Cada vez se discute menos no Congresso. Para que? Si o Governo não quer é inutil discutir. Si o Governo quer, mais inutil ainda. A datar dahi, não ha Congresso».

Os mais fortes, mais activos, mais energicos abdicam, sentindo a absoluta inutilidade do seu esforço. Si alguém tivesse de fazer um graphico do valor decrescente do Congresso, de 1891 até hoje, verificaria que não era nem uma curva nem uma linha obliqua: era uma vertical, cahindo sempre». Que diria esse escriptor vendo esta Camara reduzida á miseria de uma ou duas vozes de opposição?... E ainda assim quando esta voz se faz ouvir, em uma denuncia legitima e honesta de abusos e crimes da administração publica, levanta-se um Deputado, e Deputado por Minas, velho magistrado e professor de direito, para dizer: «Não vos damos as provas que pedis, porque a vossa attitude, atacando o Chefe de Policia, em pleno estado de sitio, é uma attitude insolita!» Eu accuso o Chefe de Policia por crimes de que elle não se defende e que aponto em 18 articulados indestructiveis, e os amigos pessoas do Chefe de Policia, no intuito de retribuirem serviços, manifestarem gratidão ou fazerem jus aos favores, a unica cousa que encontram para dizer, em sua defesa, é que a accusação não se fez acompanhada das provas. Elles que tem a intimidade do poder e todas as facilidades para colherem provas que esmagassem a accusação, não podendo trazel-as, porque ellas não existem e é impossivel forjal-as, exigem que a opposição, a quem mal se deixa viver, a quem tudo se nega e que, no seu gesto, sobrecedendo de muito ás proprias forças, que traga as provas do seu libello!

A opposição não foge á sua responsabilidade e pede apenas que a ajudeis a arrancar essas provas das mãos da autoridade criminosa. Faz, para isso, um requerimento de informações e vós respondeis. «O requerimento é inconstitucional e anti-regimental; o Governo para agir não precisa das vossas suggestões; não approvamos o vosso requerimento, porque o chefe de policia merece a confiança do Governo e o Congresso não tem o direito de lhe negar essa confiança».

Sr. Presidente, a thesa sustentada pelo nobre Deputado Augusto de Lima reduz o Congresso Nacional aquella situação deprimente a que chegou o conselho dos patricios romanos, no fim do reinado de Romulo e que é tão bem descripta por Plutarcho, quando delles diz: «Seu nome, sua exterioridade, eram apenas honorificas e elles se reuniam em conselho, mais por habito do que para deliberar. Em silencio, ouviam as

ordens de Romulo, sem outra superioridade sobre o povo, não a de serem os primeiros a conhecer os actos do rei, para depois separarem-se...» Entretanto, Sr. Presidente, não é essa a doutrina que sustenta o Presidente do seu proprio Estado. E nem por serem palavras de um adversario, eu as deixarei de referir, tanto ellas encerram a verdade. Depois de advertir aos vencedores «que não abusem da victoria — tantas vezes mais difficil de sustentar do que a derrota e antes tenham como ponto de honra justifical-a por uma administração elevada, honesta e efficiente», S. Ex. acrescenta: «E' força que todos se interessem pelos negocios de sua terra, sobretudo os homens de intelligencia e valor, pois não é sentenciando sobre pessoas, costumes e instituições, na tranquillidade de seus gabinetes, si não agindo e peijando, que melhor contribuirão para extirpar vicios e abusos. O alheamento, a neutralidade, a indifferença, qualquer que seja a fórma que revista, eis o inimigo que devemos combater resolutamente».

Vós assim não o entendeis, Srs. Deputados! Não entendeis nem permittis que a opposição o faça; por isso ides rejeitar meu requerimento. Elle é uma verdadeira insolencia!

Srs. Deputados, vós podeis muito; vós podeis tudo e não podeis nada. Vós podeis dar aquillo que não é vosso, que vós foi apenas confiada e que é soberania do mandato popular. Vós podeis dar o vosso apoio incondicional ao poder e a todos os desmandos do poder; vós podeis esmagar a opposição porque, na vossa democracia, a força prima sobre o direito, e vós sois o numero e nós somos a idéa. Vós podeis fazer cahir sobre o paiz a noite polar do sitio e, nas dobras do seu manto, envolver todas as conquistas que sublimam o homem e o elevam acima dos animaes. Já um grande escriptor havia dito: Foi uma imprevisão immensa no grande dia da criação, esta de deixar o homem livre e intelligente no meio do universo; dali procederam o mal e o erro; mas ainda bem que uma sabedoria mais profunda veio emendar a falta da providencia, restringir a sua liberalidade e fazer á humanidade, sabiamente mutilada, o serviço de eleva-la á feliz innocencia dos brutos. Vós sois essa sábia providencia. Vós podeis tudo, Srs. Deputados, e não podeis nada porque contra vós se ergue uma força invencivel e uma virtude immanente: a verdade e a justiça. Vós podeis recusar o meu requerimento, mas, em seu lugar, fica a minha accusação e ella é a verdade. Não podendo vencer a verdade, vós recueis encoral-a! Mas a justiça paira sobre vossas cabeças e vós não podeis vencel-a.

Ha sete mezes galgastes o poder, e ainda não começou o vosso governo; estais no poder e ainda não exercestes, um só dia, o governo constitucional do paiz! Assentastes o poder na força e não tendes força para governar com a lei!

Accusei a administração policial de constituir um vilipendio e vós repellis a minha accusação dizendo que o Chefe de Policia soffocou a revolução e salvou o regimen e que eu quero a desordem e a anarchia. Deante disso que faz o Chefe de Policia? Cresce de insolencia e me insulta e me agride neste telegramma que vou ler, dirigido a seu subordinado e leal amigo o Sr. Faria Souto e ao qual se dá a mais ampla publicidade: «Penhorado agradeço seu nobre gesto destruindo, por intermedio de nosso eminente e prezado amigo Sr. Guarani, a maldade de perversos intrigantes, a serviço dos covardes que impedimos de sacrificar a Republica, e que lançam agora mão de meios ignobéis para dividir e enfraquecer o nosso poderoso bloco de resistencia á matorca, para novas investidas anti-patrioticas. Deus continuará a nos encorajar para enfrentar e derrotar esses malvados.»

Não contente com esse telegramma, Sr. Presidente, ainda o Chefe de Policia dirige um outro despacho ao nobre Deputado, meu prezado amigo, eminente homem de letras, Sr. Augusto de Lima, nestes termos:

«Augusto de Lima — Camara dos Deputados — Urgente. — Muito agradeço a V. Ex. defesa que produziu na Camara, contra aggressão apaixonada que me desferiu um major-medico do Exercito, entrincheirado nas suas immuniidades parlamentares.»

Assim, Sr. Presidente, é clara, é nitida a noção que tem o Chefe de Policia de quem o atacou desta tribuna foi um Deputado no exercicio de seu mandato.

O primeiro telegramma poderia parecer uma aggressão pessoal; esse outro, porém, que elle dirigiu ao nobre Deputado Sr. Augusto de Lima, cujo nome deploro esteja associado a este incidente, telegramma cuja publicidade, estou bem certo, não foi autorizada por S. Ex. ...

O Sr. AUGUSTO DE LIMA — Peço a palavra.

O Sr. SALLES FILHO — ... esse outro, Sr. Presidente, já se refere claramente ao Deputado no exercicio do seu mandato, porque o Chefe de Policia nelle declara que só entrincheirado nas minhas immuniidades eu lhe poderia ter feito o ataque.

Sr. Presidente, este segundo telegramma, em que o Chefe de Policia se refere ao meu titulo e ao meu posto de maneira

que pretende ser pejorativa, com o intuito de me depreciar, abre-me, no debate, uma nova perspectiva, para que eu possa, melhor e mais á vontade, alludir á individualidade do Chefe de Policia, o que até aqui não havia feito.

Hoje, Sr. Presidente, desafiado pelo Chefe de Policia, tomo cofamigo mesmo, e tomo com a Camara, o compromisso de discutir, desta tribuna, mostrando que a individualidade do major-medico é sufficiente para enfrentar a do marechal reformado Carneiro da Fontoura.

Amanhã mesmo, si m'o permittir o meu estado de saúde, analyzarei, da tribuna, a carreira militar do Chefe de Policia, revidando assim á aggressão que elle me fez, em se referindo ao meu posto na vida militar, á minha função, ao meu sacerdocio, na vida publica, e chamando-me malvado e perverso.

Sr. Presidente, quando um Deputado se refere, desta tribuna, a um funcionario publico em termos injuriosos, V. Ex. manda riscal-os do seu discurso. A nossa lei não permittie que insultemos os membros do poder publico nem os seus agentes. Mas o poder é um só, constituído de tres ramos, dos quaes um é o Congresso. O Congresso não é o partido do Governo ou o partido da opposição: são os representantes da Nação. Eu sou, portanto, um membro do poder publico, e vem o general reformado Carneiro da Fontoura, funcionario desse poder, e me insulta em um telegramma que faz publicar, e vós nada podeis contra elle porque, na vossa opinião, elle é a garantia unica da ordem publica, foi quem soffocou a revolução e salvou a Patria e é, de facto, o protector do Governo.

Por hoje, Sr. Presidente, devo encerrar aqui as minhas considerações. Não se faz mister ir mais longe, para mostrar o quanto é odiosa e até contraproducente a attitude da maioria, negando approvação ao meu requerimento; mas, si á maioria pertence esta faculdade, a mim, como Deputado, emquanto m'o permittir, não a generosidade dessa propria maioria, mas o Regimento, de cuja execução é V. Ex. o responsavel, Sr. Presidente, tambem me pertence a faculdade de cumprir o meu dever, e de não me arredar desta tribuna sem que haja ampla e seguramente definido e patenteado ao paiz, todas as miserias da actual administração policial. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Augusto de Lima (*) — Sr. Presidente, ouvi com a mais respeitosa attenção o discurso que acaba de proferir o meu illustre amigo e collega, Sr. Salles Filho.

Não viria á tribuna si não fosse quasi nominalmente chamado, para, de algum modo, esclarecer o caso, e acredito mesmo, desfazer no espirito de S. Ex. qualquer duvida que lhe pudesse occorrer sobre o gráo da consideração que a S. Ex. presto e sempre prestei nesta Casa.

O Sr. SALLES FILHO — Tenho disto a maior certeza, e muito me orgulho.

O Sr. AUGUSTO DE LIMA — Não pretendia, na realidade, voltar, sobre este incidente, á tribuna, si não chamado, como acabo de dizer, de novo, por insistente referencia de S. Ex.

Em primeiro lugar, S. Ex., dirigindo-se á maioria, como que concretizava nas minhas palavras os sentimentos dessa maioria. Ora, já da primeira vez declarei da tribuna que falava em meu nome individual; e, si o nobre leader da maioria prestigiou as minhas palavras...

O Sr. BUENO BRANDÃO — Nem podia proceder de outro modo, desde que um alto funcionario da Republica fôra injustamente accusado pelo nobre Deputado do Districto Federal.

O Sr. SALLES FILHO — Vou provar a V. Ex. que não foi injustamente. Ainda ha muito a dizer, e V. Ex. verá onde está a justiça e onde a injustiça.

O Sr. BUENO BRANDÃO — Estou cansado de esperar as provas.

O Sr. AUGUSTO DE LIMA — ... a S. Ex. e á maioria da Camara devia S. Ex. responder, e não a mim.

O nobre Deputado foi excessivamente rigoroso na inter-prefação que deu ao telegramma com que S. Ex. o Sr. chefe de Policia honrou o humilde orador.

O Sr. METELLO JUNIOR — V. Ex. tem toda razão; o estilo é o homem...

O Sr. AUGUSTO DE LIMA — Nunca me pareceu injuria designar uma pessoa pela sua patente no Exercito, de modo que o dizer que o nobre Deputado é major-medico do Exercito não constitue injuria.

O Sr. BUENO BRANDÃO — Ao contrario, é um titulo que nobilita.

O Sr. AUGUSTO DE LIMA — Tambem declarar que S. Ex. fez a accusação entrincheirado nas immuniidades parlamentares...

O Sr. BUENO BRANDÃO — Não é nenhuma inverdade.

O Sr. AUGUSTO DE LIMA — ... não representa injuria, porque é uma verdade...

(*) Não foi revisto pelo orador.

O SR. SALLES FILHO — Dahi o que se conclue é que, si eu não estivesse entrincheirado nas immuniidades, já estaria preso, maltratado, esbordado, como todos estes honrados cidadãos que o general Fontoura tem perseguido. (Não apitados.)

O SR. AUGUSTO DE LIMA — O nobre Deputado não tem razão.

O SR. SALLES FILHO — V. Ex. pode não entender assim o despacho, mas eu o entendi assim; e, como a referencia é pessoalmente a mim, sou eu o juiz.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — Devo assignalar, em todo caso, que não tive responsabilidade na divulgação do telegramma.

O SR. SALLES FILHO — Era o que eu queria ouvir de S. Ex., para honra do nosso mandato.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — Não é que eu pretenda censurar quem lhe deu a publicidade; mas é um habito, que tenho, de não publicar os telegrammas de felicitações que recebo.

O SR. SALLES FILHO — Repito: queria que ficasse consignada a declaração de V. Ex., porque, a despeito de tudo, ainda prezo muito o nosso mandato.

O SR. BUENO BRANDÃO — Maior publicidade foi dada pelo nobre Deputado, em seu discurso.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — Dizia eu que nem constituiu injuria lembrar que o nobre Deputado é major-medico, nem que S. Ex. falou entrincheirado nas suas immuniidades. Este ultimo termo é de technica militar, e, como se tratava de caso entre militares, o uso da expressão foi muito natural... (Risos.)

O SR. SALLES FILHO — Pois o Sr. chefe de Policia ainda usou mal do termo technico.

O SR. METELLO JUNIOR — São flocos da espada do general; é uma espadinha que ronca...

O SR. AUGUSTO DE LIMA — Não: é uma espada que começa por proclamar o seu respeito constitucional ás immuniidades parlamentares.

O SR. METELLO JUNIOR — Através da ferrugem...

O SR. SALLES FILHO — Elle nem é mais militar; reformado, não estando mais na effectividade do serviço, até responde no fóro civil.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — Mas pôde ser chamado de novo ao serviço, em caso extraordinario.

O SR. SALLES FILHO — Como todo cidadão...

O SR. AUGUSTO DE LIMA — Tem as honras, e a estas devem ser inherentes certas regalias da classe.

O SR. METELLO JUNIOR — Tem as honras, mas já não tem os sargentos...

O SR. AUGUSTO DE LIMA — De qualquer modo, não é particularmente sobre este caso que me considero no dever de dizer ainda algumas palavras, que ha dias não pude proferir, para justificar plenamente as doutrinas que emitti da tribuna, e que a graciosidade de competentes autoridades constitucionalistas, e até de alguns órgãos de publicidade, achou que deviam ser acimadas de heresias. Quer dizer, já aqui não me entendo com os illustres Deputados, que, esclarecidos como são, sabem perfeitamente que os requerimentos, com o assumpto que constitue seu objecto, são recebidos pela Mesa como materia de expediente, e que a maioria da Camara cabe apreciar si se trata de questão politica, ou governamental, ou de ordem administrativa, si o assumpto é daquelles em que, pedidas as informações pelo requerimento e approvação da Camara, o Executivo não deve, virtualmente, deixar de prestal-as.

As moções, por exemplo, não são da essencia do nosso regimen, são apenas adoptadas pela praxe, mas não são autorizadas como materia constitucional. Basta considerar que os requerimentos de informações, quando deixam de ser attendidos pelo Governo, não ha sanção neste regimen que obrigue o Presidente da Republica a satisfazer a taes informações.

O SR. METELLO JUNIOR — Acho que V. Ex. labora em equívoco.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — Peço a V. Ex. attender-me, e vou, ao correr da palavra, sem *parti pris*, e apenas renovando uma reminiscencia do direito publico constitucional, afim de que eu possa conseguir a felicidade de me fazer comprehender pela Camara, para que ella veja que não disse uma heresia, quando affirmei que neste regimen os requerimentos de informações não tem a mesma virtude que tinham no regimen parlamentar...

O SR. BUENO BRANDÃO — Nem as mesmas consequencias.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — ...nem as mesmas consequencias, porque não dispomos de uma fórmula que torne obrigatória essa sanção.

No regimen parlamentar, quando os requerimentos eram dirigidos á Mesa, approvados pela Camara e enviados ao Governo e este negava as informações, a Camara, immediatamente, por uma moção de desconfiança, destituia o gabinete e o governo cahia. Eis a sanção que o Poder Legislativo im-

punha á falta de cumprimento ás suas requisições de informações.

O SR. METELLO JUNIOR — Isto, nos ominosos tempos um Sr. DEPUTADO — Podia cahir o gabinete, tambem.

O SR. OCTAVIO ROCHA — Ou podia cahir a Camara.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — Mas, em todo o caso, era uma solução da crise parlamentar...

O SR. BUENO BRANDÃO — Havia sanção.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — ...havia sanção e resolvia-se o caso. Ora, no regimen presidencial, não occorre isto.

O SR. METELLO JUNIOR — Não apoiado. V. Ex. precisa demonstrar que não occorre.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — Não occorre, não ha dissolução das Camaras, ou queda de gabinete.

O SR. METELLO JUNIOR — Si V. Ex. Jer a lei de responsabilidades do Presidente da Republica, lá encontrará sanção.

O SR. BUENO BRANDÃO — Não ha, absolutamente.

O SR. METELLO JUNIOR — E' um argumento que serve até para a maioria. E' só pegar no livro.

O SR. BUENO BRANDÃO — Mas não constitue crime.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — No regimen parlamentar, como V. Ex. sabe, os governos tinham o travamento muito mais intimo; os órgãos da soberania nacional tinham uma entrosagem muito mais apertada, muito mais intima, mas o poder moderador, aquelle que sobrelevava a todos os outros, que era a chave delles, era quem dissolvia as Camaras. Quando entendia que as moções de confiança e desconfiança da Camara não procediam, entrava a corôa, descobria-se a corôa.

A maior parte das vezes a crise não se resolvia pela dissolução, resolvia-se pela queda do gabinete, tal era a regra geral. Toda a vez que a Camara approvava uma moção de desconfiança, o Presidente do Conselho pedia demissão e o imperador convidava outro politico para organizar o gabinete.

O SR. BUENO BRANDÃO — Talvez, agora, os nobres Deputados queiram derrubar o Ministerio.

O SR. METELLO JUNIOR — Não é agora, isto é velho, desde a Constituinte que se faz isto.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — Não é propriamente constitucional, presidencial, regimental.

Mas o illustre Presidente da Camara devia rejeitar estes requerimentos?

O SR. METELLO JUNIOR — Por força, se não são regimentaes. As palavras de V. Ex. encerram uma censura ao Presidente da Camara.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — Absolutamente.

O SR. METELLO JUNIOR — Isto é positivo.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — Ha muita cousa que não está no Regimento e que, no entanto, a praxe admite.

O SR. METELLO JUNIOR — E é por isso que vamos mal.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — Quando essa praxe vae se tornando abusiva, é que constitue corruptela.

O SR. BUENO BRANDÃO — Muitas vezes, a praxe faz lei.

O SR. METELLO JUNIOR — Em outros caminhos. Aqui, ha a lei.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — Si eu estivesse defendendo a doutrina radical, de que não são admissiveis os requerimentos de informações, V. Ex. com um argumento *ad hominem*, poderia me confundir, porque já formulei requerimento de informações...

O SR. METELLO JUNIOR — Aliás, approvedo pela Camara, mas sem resposta do governo.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — ... em relação a um contracto que se dizia celebrado pelo governo com uma companhia estrangeira, para o aproveitamento da rede telegraphica sem fio. E devo dizer a V. Ex. com toda a lealdade que o *leader* não desaprovou esse requerimento, porque, lido pelo Presidente da Republica, este verificou que elle o armava da resistencia contra os fortes empenhos que se accumulavam para a obtenção deste favor.

O SR. METELLO JUNIOR — V. Ex. era opposicionista a esse tempo?

O SR. AUGUSTO DE LIMA — Era amigo do governo. O certo é, Sr. Presidente, que obtive, com a apresentação do meu requerimento, que o contracto, embora decretado, não fosse lavrado, assignado, e se convertesse em lei do telegrapho sem fio, cuja execução ainda hoje não teve lugar, por falta de regulamentação, argumento com que os poderes publicos, ás vezes, execusam a sua inercia.

O SR. METELLO JUNIOR — Foi um grande serviço que V. Ex. prestou ao Brasil.

O SR. OCTAVIO ROCHA — Aliás, o Sr. Dr. Francisco Sá nomeiou uma comissão, que está estudando a materia.

O SR. METELLO JUNIOR — O assumpto é importante.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — O actual Ministro da Viação, realmente, está corrigindo...

O SR. FRANCISCO PEIXOTO — As faltas que V. Ex. está apontando...

O Sr. AUGUSTO DE LIMA — ... os erros anteriores.

O Sr. METELLO JUNIOR — Chegou a occasião de vir a furo.

O Sr. AUGUSTO DE LIMA — Trata-se de uma commissão mixta; a culpa não era do governo, mas desta commissão, que declarou que a lei era obscura e precisava ser corrigida. Só isso.

O governo ficou a espera. Os Ministros da Viação, Marinha, e da Guerra, ficaram a espera. Mas esta commissão achou que alguns artigos precisavam ser reformados ou revistos.

Voltemos, porém, ao caso.

Os requerimentos de informações, pois, não são da essência do nosso regimen, não constituem um instrumento.

Acho que a Camara não deve lançar mãos de uma attribuição que não possa sustentar até o «*empeachment*». Desde que não lhe assiste este direito constitucional, ella só com muita moderação deve usar dessa attribuição que a praxe lhe confere, para auxiliar o poder publico, a bem encaminhar as questões da alta administração ou, porventura, ainda, da politica interna e externa, não importa.

O Sr. METELLO JUNIOR — V. Ex. fará o obsequio de dizer: em que hypothese não cabem os requerimentos de informações? Só quando são da opposição?

O Sr. AUGUSTO DE LIMA — O requerimento do meu nobre collega envolve uma insinuação, entrando na economia interna de uma repartição publica.

O Sr. METELLO JUNIOR — Todos estão nestas condições.

O Sr. AUGUSTO DE LIMA — O requerimento tem significação politica e envolve uma censura ao Governo, que mantém um auxiliar que se allega ser prevaricador.

O Sr. METELLO JUNIOR — Isto que V. Ex. faz é uma argumentação metaphysica.

O Sr. AUGUSTO DE LIMA — Si os factos arguidos, digo eu, são daquelles que envolvem uma responsabilidade criminal, a Camara, tendo de apreciar-o, invade a esphera do Poder Judiciario; si é uma questão de incorrecção, de falta de cumprimento, de desidia, ou mesmo de abuso que envolvia, no tempo do Imperio, perante o Contencioso, naquelles casos em que os funcionarios tinham de ser processados e destituídos do emprego, então, tambem não sei qual o objectivo desse requerimento, indo até ao Sr. Ministro da Justiça, de quem o Chefe de Policia é subalterno. E si o Sr. Ministro da Justiça porventura já tem conhecimento dessas accusações e não propoz a demissão do Chefe de Policia, é porque entende serem improcedentes as accusações.

O Sr. METELLO JUNIOR — Ou porque não póde propôr a demissão.

O Sr. AUGUSTO DE LIMA — Mas, por que?

O Sr. METELLO JUNIOR — Porque o general Fontoura joga as cristas com o Ministro da Justiça.

O Sr. BUENO BRANDÃO — V. Ex. está levantando castellos sobre a areia.

O Sr. AUGUSTO DE LIMA — Quiz mostrar que aquillo que eu defendi, desta tribuna, não é uma heresia, como a um órgão vespertino aproceu classificar, aliás, dirigido por um collega neophyto no direito.

Mas, Sr. Presidente, queixam-se muitos, e é uma verdade, que o estado de sitio é incommodo.

O Sr. METELLO JUNIOR — Não é a opinião da maioria da Camara, mas é na opinião da imprensa.

O Sr. AUGUSTO DE LIMA — Mas, garanto a V. Ex. que ha um grande numero de cousas irritantes na imprensa quando não é inspirada pelos altos idaes.

O Sr. METELLO JUNIOR — Só não é incommodo quando é contra nós.

O Sr. AUGUSTO DE LIMA — Ha uma cousa para a qual não basta o estado de sitio: é a falta de espirito de certos jornalistas. Tudo se perdôa, até uma injuria, mas é preciso que venha envolta no esplendor do espirito; mas, quando é uma cousa estúpida, repetida, e grosseira, perde a sua virtude...

O Sr. METELLO JUNIOR — E não produz os seus effectos.

O Sr. AUGUSTO DE LIMA — ...e não produz os seus effectos. Desmoraliza, faz crescer cada vez mais essa descrença sobre a letra redonda, que antigamente equivalia a um oraculo, a uma voz do Vaticano; — *vox populi, vox Dei*.

O Sr. METELLO JUNIOR — E continúa a ser a voz da liberdade.

O Sr. AUGUSTO DE LIMA — Mas, o modo ligeiro de analysar os actos dos homens publicos, sob o regimen do anonymato, porque si o jornalista tivesse de assignar os artigos com certeza não se animaria a empregar certos qualificativos e, si dissesse, com sua assignatura, que era uma heresia, eu o chamaria á baila, e, na propria imprensa, mostraria que a heresia partia d'elle.

O Sr. METELLO JUNIOR — Elle estaria em muito boa companhia. Ha muita gente que tem a opinião d'elle, não se orientando pela doutrina de V. Ex.

O Sr. AUGUSTO DE LIMA — Acabei de demonstrar o contrario.

O Sr. METELLO JUNIOR — V. Ex. não demonstrou nada; e, daqui a pouco vou demonstrar, precisamente, o contrario.

O Sr. AUGUSTO DE LIMA — V. Ex. acha que a Camara tem alguma attribuição constitucional, quando não a possa levar a uma efficiencia completa? Ha alguma norma de direito, quer civil, quer penal, que assim possa ser considerada, quando não haja um meio de coacção, uma sanção? Si esse requerimento é, como se tem dito, para effecto politico ou moral, isto é, para desprestigiar uma autoridade...

O Sr. METELLO JUNIOR — Mas ninguém disse tal, mas, justamente, o contrario: collocamos a questão no terreno administrativo e não politico.

O Sr. AUGUSTO DE LIMA — Sr. Presidente, vou terminar. Antes, porém, devo reiterar ao meu illustre collega pelo Districto Federal a declaração de que não houve, de minha parte, outro intuito sinão o de definir os bons principios e de ainda uma vez chamar a attenção da Camara para a pratica do regimen constitucional adoptado pelo systema presidencial, que não permite, absolutamente, as corruptelas do regimen parlamentar. O Chefe de Policia, essa alta autoridade, não é um simples funcionario, principiante neophyto; é um velho soldado, que traz as tradições da caserna e que poudé chegar a essa posição pelos seus actos correctos de disciplina e pela sua integridade de cidadão e de soldado, que nunca foi posta em duvida. (*Applaudos*.)

Mantenho todas as minhas affirmações da tribuna. (*Muito bem, muito bem.*)

O Sr. Presidente — Está finda a hora destinada ao expediente.

Vae-se passar á ordem do dia. (*Pausa*.)

Comparecem mais os Srs. Ascendino da Cunha, Gentil Tavares, Lyra Castro, Prado Lopes, José Barreto, Rodrigues Machado, Armando Burlamaqui, Daniel Carneiro, Florio Bartholomeu, Hermanegildo Firmeza, Alberto Maranhão, Raphael Fernandes, Solidonio Leite, Raymundo de Miranda, Gilberto Amado, Clementino Fraga, João Mangabeira, Lauro Villas Boas, Arlindo Leoni, Raul Alves, Francisco da Rocha, Manoel Monjardim, Metello Junior, Salles Filho, Azevedo Sodré, Manoel Reis, Galdino Filho, João Guimarães, Themistocles de Almeida, Verissimo de Mello, Joaquim de Salles, Vaz de Mello, Francisco Valladares, Raul Sá, Josino de Araujo, Eduardo do Amaral, Francisco Campos, Valdomiro Magalhães, Leopoldino de Oliveira, Olavo Eardio, Cardoso de Almeida, Alberto Sarmiento, Amaral Carvalho, Prudente de Moraes Filho, Palmeira Rioper, Alino Arantes, Carlos de Campos, Joviano de Castro, Anibal Toledo, João Celestino, Lindolpho Pessoa, Plinio Marques, Adolpho Konder, Elyseu Guilherme, Carlos Penafiel, Carlos Maximiliano, Barbosa Gonçalves, Domingos Mascarenhas e Getulio Vargas (59).

Deixam de comparecer os Srs. Hugo Carneiro, Figueiredo Rodrigues, Arthur Lemos, Magalhães de Almeida, Euripedes de Aguiar, João Cabral, Marinho de Andrade, Moreira da Rocha, Thomaz Rodrigues, Alfredo Pinheiro, Oscar Soares, Eddardo Tavares, Gouvêa de Barros, Jader de Andrade, João Elycio, Joaquim Bandeira, Alexandrino da Rocha, Correia de Brito, Luiz Cedro, Souza Filho, Andrade Bezerra, Ausfregesilo, Gonçalves Maia, Julio de Mello, Pessoa de Queiroz, Euclydes Malta, Natalicio Camboim, Rocha Cavalcanti, Carvalho Neto, Ivo de Prado, Alvaro Cova, Castro Rebello, Octavio Mangabeira, Pedro Lago, Alfredo Ruy, Arlindo Fragoso, Leoncio Galvão, Pacheco Mendes, Pereira Teixeira, Soabra Filho, Torquato Moreira, Mario Hermes, Pamphilo de Carvalho, Geraldo Vianna, Heitor de Souza, Azurém Furtado, Bartlett James, Nogueira Penido, Azevedo Lima, Honorio Pimentel, Joaquim Moreira, Macedo Soares, Norival de Freitas, Buarque de Nazareth, Luiz Guaraná, Henrique Borges, Domingos Mariano, Francisco Marcondes, Ramiro Braga, Raul Fernandes, Carvalho Britto, José Alves, José Gonçalves, Vianca do Castello, Affonso Penna Junior, Antonio Carlos, Lindolpho de Magalhães, Olyntho de Magalhães, Ribeiro, Junqueira, Anthero Botelho, Odilon de Andrade, Raul Faria, Valdomiro Santiago, Fidelis Reis, Camillo Prates, Honorato Alves, Manoel Fulgencio, Mello Franco, Nelson de Souza, Ferreira Braga, José Roberto, Salles Junior, Barros Pentecostes, Eloy Chaves, João de Faria, Cesar Vergueiro, Manoel Villaboim, Pedro Costa, Rodrigues Alves Filho, Alcides Maia, Sergio de Oliveira e Joaquim Osorio (92).

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 116 Srs. Deputados.

Vae-se proceder á votação das materias constantes da ordem do dia.

Poco aos Srs. Deputados que occupem as suas cadeiras. (Pausa.)

Acha-se sobre a mesa o seguinte

REQUERIMENTO DE PREFERENCIA

Requeremos preferencia para as votações dos requerimentos de informações ns. 2 e 7, de 1923, constantes da ordem do dia.

Sala das sessões, 13 de junho de 1923. — Carlos Garcia. — Cinto Rago. — Approved.

Votação do requerimento n. 2, de 1923, do Sr. Carlos Garcia, pedindo informações sobre a suppressão de viagens dos vapores do Lloyd Brasileiro, entre os portos do sul e Montevideo (discussão unica).

O Sr. Metello Junior (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, com uma grande rapidez os factos vieram collocar em cheque a doutrina constitucional sustentada, ha pouco, aqui, pelo honrado Deputado mineiro, Sr. Augusto de Lima.

O honrado Deputado mineiro disse á Camara que os requerimentos de informações não eram uma parte integrante do nosso regimen, e ao que me pareceu, toda a maioria, a Casa toda, com excepção minha e do honrado collega e amigo representante do Districto Federal, Sr. Salles Filho...

O Sr. Augusto de Lima — V. Ex está prejudgando.

O Sr. Metello Junior — ...apoioi a doutrina sustentada pelo brilhante parlamentar mineiro, o que quer dizer que a Camara julga, com o honrado Deputado mineiro, que os requerimentos de informações não podem ser nem recebidos pela Mesa da Camara.

O Sr. Augusto de Lima — Está prejudgando pela maioria.

O Sr. Metello Junior — Que vá, S. P., segundo a vontade dos precipitantes, que a Mesa da Camara, desrespeitando a lei e praticando actos de evidente inutilidade, aceitou um requerimento de informações, porém, a Camara não o pôde approvar, segundo a doutrina do illustre Deputado mineiro.

Pedi a palavra para, em primeiro lugar, dizer que tenho a maior satisfação em apoiar o requerimento de informações do meu prezado collega Sr. Carlos Garcia, e, em segundo lugar, para associar, com o meu voto, a coherencia da maioria, que ora vota certa doutrina e ora vota em massa cerrada, brutalmente, grandiosamente, contra essa mesma doutrina.

Era o que eu ia dizer. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Bueno Brandão (pela ordem) — Sr. Presidente, o honrado Deputado pelo Districto Federal tirou das affirmações do meu illustre collega e amigo, Sr. Augusto de Lima, illações que absolutamente nellas não se contém.

S. Ex. absolutamente não condemnou a apresentação de requerimentos de informações, e que devam ser approvados ou rejeitados pela Camara.

S. Ex. accentuou apenas que alguns desses requerimentos podem não estar dentro das normas do regimen republicano federativo, porque invadem muita vez attribuições dos outros poderes, que têm a sua função constitucional perfeitamente delimitada, que são harmonicos e independentes entre si; e — mais ainda — taes requerimentos estão consagrados pelo nosso Regimento, sendo, pois, licito qualquer Deputado apresental-os. Mas, Sr. Presidente, ha requerimentos e requerimentos, e podem não se apresentar no mesmo nivel o requerimento do nobre Deputado por S. Paulo e o do nobre Deputado pelo Districto Federal.

O Sr. Carlos Garcia pede informações sobre serviços do Lloyd Brasileiro, serviços esses que, no dizer de S. Ex., têm prejudicado uma vasta zona do nosso Estado.

O Sr. Octavio Rocha — O que é uma verdade.

O Sr. Bueno Brandão — S. Ex. naturalmente quer, com essas informações, que lhe virão do Poder Executivo, formar o seu juizo ante as razões offercidas para tratar aqui de medidas administrativas que possam, de qualquer modo, acaubellar os interesses que S. Ex. julga sacrificados pela navegação costeira.

Ora, desde que é o requerimento formulado com esse intuito, não vejo razão para que a Camara lhe negue o seu voto, (apoiados), subtrahindo do conhecimento da casa elementos de que o Deputado precisa para o exercicio do seu mandato.

O Sr. Metello Junior — V. Ex. com essas palavras vem contrariar a argumentação do Sr. Augusto de Lima. E' maioria contra maioria.

O Sr. Bueno Brandão — Não estou discutindo, neste momento, o requerimento do Sr. Salles Filho, quero apenas dizer que o fim de S. Ex., ao apresentar esse requerimento, é evidentemente politico. S. Ex. combate a pessoa do Sr. general Fontoura e combate-a de maneira irritante e injusta.

Opportunamente responderei a todas as accusações do honrado Deputado pelo Districto Federal. Agora quero, apenas, justificar o procedimento da maioria que tem a liberdade de approvar ou desapprovar os requerimentos de informações.

O Sr. Metello Junior — A maioria tem liberdade em tudo; pôde fazer o que quiser.

O Sr. Bueno Brandão — A Camara tem o direito e o dever de examinar os requerimentos em todas as suas partes, nas suas linhas e entrelinhas, e votar de accôrdo com os interesses do paiz.

Estando, portanto, neste caso o requerimento do nobre collega por S. Paulo Sr. Carlos Garcia, por elle dou prazerosamente o meu assentimento. (Muito bem; muito bem).

Em seguida, é approvado o seguinte

REQUERIMENTO

N. 2 — 1923

Requeiro que o Governo, pelos capaes competentes, informe á Camara dos Srs. Deputados o seguinte:

1º, si tem conhecimento do acto da administração do Lloyd Brasileiro supprimindo as viagens dos vapores dessa empresa, dos portos do sul do Brasil com o de Montevideo;

2º, quaes as razões dessa suppressão.

Sala das sessões, 7 de maio de 1923. — Carlos Garcia.

Votação do requerimento n. 7, de 1923, do Sr. Carlos Garcia, pedindo informações sobre contractos da São Paulo Railway (discussão unica.)

Approvedo o seguinte

REQUERIMENTO

N. 7 — 1923

Requeiro que, por intermedio do Ministerio da Viação, o Governo informe o seguinte:

Si ha algum accôrdo ou compromisso tomado pelo Governo Federal com a S. Paulo Railway Company, relativamente á prorogação do contracto da mesma, a findar em 1924, e, no raso affirmativo, a remessa, por cópia, *verbum ad verbum* do mesmo accôrdo ou compromisso a esta Camara.

Sala das sessões, 26 de maio de 1923. — Carlos Garcia.

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a mesa o seguinte

REQUERIMENTO DE PREFERENCIA

Requeremos que seja consultada a Casa sobre si cõpede preferencia, afim de ser votado, antes de qualquer outro, o projecto n. 5 A, deste anno, que «declara feriado nacional o dia 2 de julho de 1923».

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1923. — Laurro Villas Bôas. — Carlos Penafiel. — Salles Filho. — Carlos de Campos. — Palmeira Ripper. Approved.

Votação do projecto n. 5 A, de 1923, declarando feriado nacional o dia 2 de julho de 1923; tendo parecer da Comissão de Justiça, favoravel ao projecto. (1ª discussão.)

Approvedo em 1ª discussão o seguinte

PROJECTO

N. 5 A — 1923

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' declarado feriado nacional o dia 2 de julho de 1923; revogadas as disposições em contrario.

O Sr. Presidente — O projecto passa á 2ª discussão.

O Sr. Laurro Villas Bôas (pela ordem) requer e obtém dispensa de intersticio para o projecto n. 5 A, de 1923, figurar na ordem do dia da sessão seguinte.

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a mesa o seguinte

REQUERIMENTO DE PREFERENCIA

N. 3

Requeiro preferencia para votação do projecto n. 20, de 1923.

Sala das sessões, 13 de junho de 1923. — *Alberto Sarmiento*. — *Approvado*.

Votação do projecto n. 20, de 1923, revogando o decreto n. 4.156, de 15 de outubro de 1920, relativo ao restabelecimento e á creação de embaixadas e legações (2ª discussão).

Approvados, successivamente, em 2ª discussão, os seguintes artigos do

PROJECTO

N. 20 — 1923

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica revogado o decreto n. 4.156, de 15 de outubro de 1920, mantida a representação diplomatica do Brasil na Belgica, na fórma do paragrapho unico do citado decreto e, tambem, as demais embaixadas creadas em virtude do mesmo decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Sr. Presidente — O projecto passa á 3ª discussão.

O Sr. Costa Rego (*pela ordem*) requer e obtem dispensa de intercurso para o projecto n. 20, de 1923, figurar na ordem do dia da sessão seguinte.

Votação do projecto n. 349-A, de 1922, organizando os registros publicos; tendo parecer da Comissão de Justiça sobre as emendas do Senado (discussão unica).

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos as emendas ao Senado.

Em seguida, é rejeitada a seguinte

EMENDA DO SENADO

N. 1

Art. 1.º:

Substitua-se pelo seguinte:

«Os registros publicos instituidos para authenticidade, segurança e validade dos actos juridicos comprehendem.»

O Sr. Metello Junior (*pela ordem*) requer a verificação da votação.

Procedendo-se á verificação de votação, reconhece-se terem votado contra 68 Srs. Deputados e a favor nenhum; total 68.

O Sr. Presidente — Não ha numero.

O Sr. Costa Rego (1º Secretario) procede á chamada dos Srs. Deputados.

Feita a chamada verifica-se terem se ausentado os Srs. Cherment de Miranda, Agrippino Azevedo, Dantas Barreto, Bethencourt da Silva Filho, Julião de Castro, Themistocles de Almeida, Joaquim Salles, Baeta Neves, Emilio Jardim, Francisco Valladares, Eduardo Amaral, Garibaldi de Mello, Valdomiro Magalhães, Amaral Carvalho, Luiz Bartholomeu, Adolpho Konder, Celso Bayma, Alvaro Baptista, Carlos Penafiel, João Simplicio, Barbosa Gonçalves, Domingos Mascarenhas e Gomercindo Ribas (23).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada 93 Srs. Deputados.

Não ha numero para proseguir-se nas votações. Passa-se á materia em discussão.

Discussão unica do projecto n. 446, de 1922, mandando contar tempo aos officiaes reformados do Exército, da Armada e classes annexas, com serviços de guerra contra o Paraguay (não sancionado); tendo pareceres das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças contrarios ao veto.

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a mesa um requerimento que vae ser lido.

É lido, apoiado e posto conjuntamente em discussão o seguinte

REQUERIMENTO AO PROJECTO N. 446, DE 1922

Requeiro que o projecto n. 446, de 1922, sem prejuizo da discussão, volte á Comissão de Finanças, afim de ser corrigido o engano de publicação na citação do artigo da lei numero 2.290, de 1910.

Trata-se do art. 12 e assim foi approvedo pela Comissão e não do art. 1º como, por engano, consta do avulso.

Sala das sessões, 13 de junho de 1923. — *Arthur Collares Moreira*.

Encerrada a discussão unica do projecto n. 446, de 1922/ e adiada a votação.

O Sr. Presidente — Esgotada a materia em discussão, vou levantar a sessão, designando para amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Votação do projecto n. 349 A, de 1922, organizando os registros publicos tendo parecer da Comissão de Justiça sobre as emendas do Senado (discussão unica);

Votação do projecto n. 364 A, de 1922, considerando de utilidade publica o Automovel Club do Brasil, com sede nesta Capital; tendo parecer favoravel da Comissão de Justiça (3ª discussão);

Votação do projecto n. 41 A, de 1922, considerando de utilidade publica a Associação Beneficente do Corpo de Sub-Officiaes da Armada, com sede nesta Capital; tendo substitutivo da Comissão de Justiça ao projecto (1ª discussão);

Votação do projecto n. 394 A, de 1922, considerando de utilidade publica o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com sede nesta Capital; tendo parecer favoravel da Comissão de Justiça (1ª discussão);

Votação do projecto n. 305, de 1922, reconhecendo de utilidade publica a Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro; tendo parecer da Comissão de Justiça accetando a emenda (3ª discussão);

Votação do projecto n. 299, de 1922, autorizando a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito de 64:200\$, supplementar, para supprir a consignação «Provisões de Pharmacia», do Hospital de S. Sebastião (2ª discussão);

Votação do projecto n. 396 A, de 1922, autorizando a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de réis 5:255\$956, para occorrer ao pagamento devido aos juizes substitutos de varios Estados; tendo parecer da Comissão de Finanças accetando as emendas (3ª discussão);

Votação do projecto n. 369, de 1922, autorizando a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 4:200\$, ouro, para premio de viagem ao bacharel Henrique de Siqueira Figueiredo (2ª discussão);

Votação do projecto n. 367, de 1922, relevando da prescripção em que incorreu o direito de D. Luiza Menescal, para receber differença de montepio; tendo parecer favoravel da Comissão de Finanças (2ª discussão);

Votação do projecto n. 398, de 1922, regulando o exercicio da advocacia no Distrito Federal; tendo parecer favoravel da Comissão de Justiça (1ª discussão);

Votação do projecto n. 446, de 1922, mandando contar tempo aos officiaes reformados do Exército, da Armada e classes annexas, com serviços de guerra contra o Paraguay (não sancionado); tendo pareceres das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças contrarios ao veto; precedendo a votação do requerimento do Sr. Arthur Collares Moreira (discussão unica);

Votação do requerimento n. 1, de 1923, do Sr. Gomercindo Ribas, pedindo a publica, nos *Annaes* da Camara, de um manifesto do Sr. Borges de Medeiros (discussão unica);

Votação do requerimento n. 4, de 1923, do Sr. Metello Junior, pedindo informacões sobre a invasão do Estado do

Rio Grande do Sul por mercenários estrangeiros (discussão única);

Votação do requerimento n. 5, de 1923, do Sr. Rodrigues Machado, pedindo informações sobre officiaes reformados pela lei de 1922 (discussão única);

Votação do requerimento n. 6, de 1923, do Sr. Salles Filho, indagando quando serão remetidos á Camara os relatorios concernentes aos actos praticados durante o estado de sitio (discussão única);

Votação do requerimento n. 8, de 1923, do Sr. Antunes Maciel, pedindo a inserção, nos *Annaes*, de lições do Dr. Herculano de Freitas sobre intervenção nos Estados (discussão única);

Votação do requerimento n. 9, de 1923, do Sr. Salles Filho, pedindo informações sobre o movimento de despesas da

Policia e a remessa de um inquerito policial (discussão única);

Votação do requerimento n. 10, de 1923, do Sr. Leoncio Galvão, solicitando a publicação de um discurso do Sr. Xavier Marques sobre Ruy Barbosa (discussão única);

Votação do requerimento n. 11, de 1923, do Sr. Metello Junior, pedindo a publicação de um discurso do Sr. Goulart de Andrade sobre a batalha do Riachuelo (discussão única);

2ª discussão do projecto n. 5 A, de 1923, declarando feriado nacional o dia 2 de julho de 1923; tendo parecer da Comissão de Justiça favoravel ao projecto;

3ª discussão do projecto n. 20, de 1923, revogando o decreto n. 4.156, de 15 de outubro de 1920, relativo ao restabelecimento e á criação de embaixadas e legações.

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 50 minutos.

Proposta que fazem John Jurguens & Comp. ao Departamento Nacional de Saude Publica, para fornecer o artigo abaixo:

- 2.000 grammas de Neo Salvarsan allemão, nas doses de VI, X e XX preço por grammma, tres mil réis 3\$000
Entrega immediata.
Rio de Janeiro, 5 de junho de 1923. — John Jurguens & Comp

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 31, DE JUNHO DE 1923

Faço publico que este deposito recebeu as propostas abaixo e vae adquirir os artigos constantes das mesmas, pelos menores preços offercidos, na fórma do artigo 760 do Codigo de Contabilidade Publica. — Visto. — A. Galvão, director da contabilidade. — O encarregado do deposito, Antonio Paulo de Araujo.

Marques Couto & Comp., estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 17, esquina da rua Primeiro de Março, telephone Norte 6440, propõem-se a fornecer para o Departamento Nacional de Saude Publica os artigos abaixo especificados:

- Cera Asty, para assoalho, em latas de 500 grammas, lata 1\$790
Corda chumbada igual á amostra, kilo. 30\$000
Papel hygienico, em rolos, rolo. 1\$370
Rodo de borracha, um. 1\$790
Sapolio legitimo (Morgan), um. 4\$250
Potassa grossa, kilo. \$730
Cresotalina em latas de kilo, lata. 1\$370

N. B. — Offerecemos a cera Asty e a creosotina por serem de optima qualidade.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1923. — Por procuração de Marques Couto & Comp., José de Freitas Oliveira.

Firmino Fontes & Irmãos, estabelecidos á rua da Carioca n. 9, propõem-se a fornecer ao Departamento Nacional de Saude Publica os artigos abaixo mencionados:

- Cera Royal, para assoalho, em latas de 500 grammas, lata 4\$800
Corda chumbada, igual á amostra, kilo. 27\$800
Molla para porte de vae vem, nickelada, idem, idem, uma 9\$400
Filtro «Salus», n. 2, um. 88\$000
Fio de seda para campainha, metro. 1\$800
Papel hygienico em rolos, um. 1\$400
Rodo de borracha, um. 2\$800
Sapolio legitimo, um. \$900
Potassa grossa, kilo. 1\$200
Cresotalina, em lata de um kilo, uma. 1\$800

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1923. — Firmino Fontes & Irmãos.

Delphim Fontes & Comp., estabelecidos nesta capital, propõem-se a fornecer ao Departamento Nacional de Saude Publica os artigos abaixo:

- Cera Royal, para assoalho, em latas de 500 grammas 6\$000
Filtro Salus, n. 2. 115\$000
Fio de seda para campainha. 1\$900
Papel hygienico em rolo. 4\$500
Sapolio legitimo. 4\$500
Potassa grossa. 4\$000
Cresotalina em latas de um kilo. 4\$800

Pelo director de contabilidade, A. Milanez, 1º official.

O. Waehneltdt & Comp., estabelecidos á rua General Camara n. 113, propõem-se a fornecer ao Departamento Nacional de Saude Publica os artigos abaixo mencionados:

- Cera Royal, para assoalho, em latas de 500 grammas, lata 6\$000
Filtro Salus, n. 2, um. 120\$000
Fio de seda para campainha, metro. \$900
Papel hygienico em rolo, rolo. 1\$800
Rodo de borracha (para enxugar casa), um. 2\$500
Sapolio legitimo, um. \$480
Potassa grossa, kilo. \$720

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1923. — Por procuração de O. Waehneltdt & Comp., A. Cunha,

Mendes Pinto & Comp., estabelecidos nesta capital propõem-se a fornecer ao Departamento Nacional de Saude Publica os artigos abaixo:

- Cera Royal, para assoalho, em latas de 500 grammas, uma 4\$500
Corda chumbada, igual á amostra, kilo. 32\$000
Filtro Salus, n. 2, um. 88\$000
Fio de seda para campainha, metro. \$600
Papel hygienico em rolo, rolo. 1\$400
Rodo de borracha, um. 2\$500
Sapolio legitimo, um. 1\$400
Potassa grossa, kilo. \$730
Cresotalina em lata de um kilo, uma. 6\$000

Fonseca Almeida & Comp., estabelecidos nesta capital, se propõem a fornecer ao Departamento Nacional de Saude Publica os artigos abaixo:

- Cera Royal, para assoalho, em latas de 500 grammas, lata 5\$500
Corda chumbada, igual á amostra, kilo. 26\$000
Papel hygienico em rolo, rolo. 1\$200
Sapolio legitimo, um. 1\$200
Potassa grossa, kilo. \$900
Cresotalina, em latas de um kilo, lata. 4\$500

Fontes Garcia & Comp., estabelecidos nesta capital, se propõem a fornecer ao Departamento Nacional de Saude Publica os artigos abaixo mencionados:

- Cera Royal, para assoalho, em latas de 500 grammas, lata 2\$600
Mão de cremon, igual á amostra, um. 6\$000
Corda chumbada, igual á amostra, peça. 9\$800
Molla para porta, igual á amostra, uma. 10\$000
Filtro Salus, n. 2, um. 79\$000
Fio de seda para campainha, metro. 1\$500
Papel hygienico, em rolo, pacote. 1\$600
Rodo de borracha, um. 4\$800
Sapolio legitimo, páo. \$300
Potassa grossa, kilo. \$730
Cresotalina, em latas de um kilo, lata. 4\$170

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nesta directoria, serão recebidas no dia 4 de julho, proximo, propostas para o fornecimento, durante o anno corrente de 1923, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto á Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes do grupo:

Table with 4 columns: Numero de ordem, Especie, Quantidade, Unidade, Preço. Lists items like Ancinhos de aço, Arame de cobre, Barbante em chicote, etc.

Condições

1.ª — Todos os artigos serão de primeira qualidade, devendo as propostas trazer preços para todos os artigos e serem entregues no dia determinado para o recebimento em envelopes fechados com a indicação do grupo.

2.ª — As propostas serão feitas em tres vias, em tinta preta, manuscrita ou feita á machina em papel de 0,33 × 0,22, sendo a primeira sellada, convenientemente datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem acrescimos e emendas, entrelinhas, faturas ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, não sendo tomadas em consideração as que não tenham preços para todos os artigos, nem os artigos cujos preços estejam acima dos estabelecidos como maximos da base constante deste edital.

3.ª — Os proponentes, pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de sua idoneidade, até ás 15 horas do dia 3 de julho, em original, seu contracto social, desde que tenham socios e, no caso contrario, certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do capital com que giram na praça, registrado até 31 de dezembro findo, carta de commerciante matriculado na referida Junta Commercial e bem assim o conhecimento do deposito a que se refere a condição seguinte.

4.ª — Cada proponente depositará préviamente no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta directoria, a qual se dá sómente até ás 14 horas do dia 2 de julho, a quantia de 5:000\$, em moeda corrente, em applicação ao portador, da divida publica ou letras do Thesouro Nacional.

5.ª — Dar-se-hão guias para o deposito de garantias da proposta sómente aos commerciantes que exhibirem os ultimos talões originaes de impostos da Prefeitura Municipal e Thesouro Nacional, inclusive o imposto de renda do ultimo anno e concernentes aos artigos que lesejam fornecer.

6.ª — Lavrar-se-ha opportunamente, na Secretaria de Estado, um contracto, obrigando-se então os contractantes ao deposito correspondente a 5 % do fornecimento integral de um anno.

7.ª — As propostas serão recebidas, abertas e lidas diante dos concurrentes, em reunião que será presidida pelo Sr. director geral da Contabilidade e realizada na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, ás 14 horas do dia 4 de julho, perdendo a totalidade da caução feita o commerciante que, depois de inscripto, deixar de apresentar proposta para o fornecimento.

8.ª — Antes de qualquer decisão, as propostas serão publicadas na integra.

9.ª — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento total ou parcial, recusando-se a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias uteis, a contar da data da publicação no *Diario Official* do edital que por esta directoria fór expedido, perderá o direito á caução feita para a apresentação da proposta.

10.ª — A inscripção encerrar-se-ha ás 16 horas do dia 3 de julho. O concurrente que até aquelle dia e hora não tiver feito o deposito no Thesouro Nacional e não exhibir nesta directoria o documento comprobatorio da caução feita, não ficará inscripto, nem poderá ser recebida sua proposta no dia determinado neste edital.

11.ª — Os contractantes aceitos ficam obrigados a satisfazer os pedidos de fornecimento no prazo de quarenta e oito horas (48), que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se trata de fornecimento quinzenal e não depende de confecção, e, nos demais casos, a entrar com os artigos na hora e dia fixados, incorrendo na multa de 10 % sobre o valor dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo estabelecido.

Si essa demora exceder de 48 horas, em qualquer dos casos acima se applicará a multa de 25 % sobre o valor do pedido, e a 50 % si o excesso fór maior de 15 dias ou no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, serão os artigos immediatamente adquiridos no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despeza que possa haver.

12.ª — Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando abandonado ou recuse satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, á perda da caução que revertirá á Fazenda Nacional.

13.ª — O Governo reserva-se o direito de annullar a concorrência si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente, cuja proposta fór mais barata, assista direito a nenhuma reclamação sob qualquer título invocado.

14.ª — Os fornecedores venderão aos funcionarios da Secretaria de Estado os artigos de que necessitem para consumo, pelos preços do contracto, com pagamento á vista.

15.ª — Fica livre ao Governo o direito de escolher os artigos mais baratos de cada proposta, assim como o de adquirir

quantidades menores que as constantes da tabella junta ao edital, sendo, porém, o fornecedor obrigado, em qualquer dos casos, a manter os preços contractados.

16.ª — Os fornecimentos serão feitos estritamente dentro das verbas votadas, obrigando-se os contractantes, caso haja recursos consignados em lei e necessidade de maiores quantidades, a manter os preços contractados.

17.ª — Todos os artigos serão postos á custa dos contractantes nos logares que forem indicados, com excepção dos destinados á Colonia Correccional de Dois Rios e Colonias de Alienados da ilha do Governador, que serão entregues no ponto de embarque, sendo rejeitados no acto do recebimento ou da conferencia os que não estiverem nas condições estabelecidas.

18.ª — As propostas, cujos preços deverão ser em moeda nacional, não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, não se tomando em consideração qualquer offeria de vantagens não previstas no mesmo, nem as que contenham apenas o offerimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

19.ª — Em caso de absoluta igualdade, será dada preferéncia áquelle que em carta fechada offerecer maior redacção.

20.ª — As contas do fornecimento serão apresentadas ás repartições até o dia 5 de cada mez, incorrendo na multa de 100\$ os contractantes que não o fizerem.

21.ª — Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos da importancia da multa nas quantias que tiverem de receber ou nas cações feitas para garantia dos contractos, ficando, nesse caso, obrigados a completá-las, logo depois de ter recebido a intimação, por escripto, para tal fim expedida.

22.ª — Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional, segundo a lei do sello que vigorar, em estampilhas apositas ao contracto.

Directoria Geral de Contabilidade, 13 de junho de 1923.
— *Flores Junior*, director geral, interino.

Departamento Nacional de Saude Publica

ACTA DO SORTEIO REALIZADO EM SEIS DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E VINTE E TRES, NA FORMA DO ARTIGO SETECENTOS E CINCOENTA E SEIS (756) DO CODIGO DE CONTABILIDADE PUBLICA, PARA ADJUDICAÇÃO DE QUARENTA E DOIS ARTIGOS DO GRUPO DEZ, «DROGAS E PRODUCTOS CHIMICOS», ÁS FIRMAS BASTOS DIAS, V. WERNECK & COMP. E FREIRE GUIMARÃES & COMP.

As quatorze horas do dia seis do mez de junho de mil novecentos e vinte e tres neste almoxarifado geral compareceram os representantes das firmas abaixo assignadas, e, na presença do senhor almoxarife geral, doutor Orlando Gomes Calaza, foi procedido o primeiro sorteio para a adjudicação dos artigos de numeros sessenta e dois, oitenta, duzentos e quatro, duzentos e sessenta e tres, duzentos e noventa e cinco, trescentos e cinco, trescentos e trinta e cinco, trescentos e setenta e dois e quatrocentos e quatro, cujos preços são identicos nas propostas apresentadas em concorrência publica, realizada em vinte e sete de dezembro de mil novecentos e vinte e dois, pelas firmas Bastos Dias, V. Werneck & Comp. e Freire Guimarães & Comp., constante de tres cedulas perfeitamente iguaes, sendo uma com os numeros dos artigos e as duas em branco. Convidados pelo senhor almoxarife geral cada um dos representantes das firmas alludidas a escolher uma das cedulas, foi pelo representante da firma Freire Guimarães & Comp. tirada a que continha os numeros dos artigos acima mencionados, pelo que foram adjudicados á mesma os referidos artigos. Em seguida foi procedido pelo mesmo processo o segundo sorteio dos artigos vinte e seis, quarenta e oito, sessenta e um, setenta e seis, oitenta e cinco, cento e trinta e quatro, cento e oitenta e dois, duzentos e dez, duzentos e cincoenta, duzentos e oitenta e oito, duzentos e noventa e nove, trescentos e doze, trescentos e noventa e seis, trescentos e noventa e sete e quatrocentos e trinta e um, cujos preços são identicos nas propostas de Bastos Dias e Freire Guimarães & Comp., na concorrência publica acima mencionada, sendo adjudicados á firma Freire Guimarães & Comp. cujo representante tirou a cedula que continha os numeros dos referidos artigos. Em seguida, procedeu-se ao terceiro sorteio dos artigos numeros sessenta e nove, cento e trinta e oito, cento e quarenta e oito, cento e cincoenta e dois, cento e cincoenta e sete, cento e sessenta e nove, cento e setenta e nove, cento e noventa e dois, duzentos e quatorze, duzentos e quarenta e quatro, duzentos e setenta e um, duzentos e setenta e sete, duzentos e oitenta e dois, duzentos e oitenta e tres, duzentos e oitenta e nove, trescentos e treze, trescentos e quarenta e trescentos e noventa e nove, cujos preços são identicos nas propostas de Bastos Dias

V. Werneck & Comp., apresentadas na já mencionada concorrência publica, sendo adjudicados os mesmos á firma Bastos Dias, cujo representante tirou a cedula em que os mesmos se achavam inscriptos. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo senhor almoxarife geral e, para constar, mandou lavrar a presente acta. E eu, José da Cunha Gomes, escripturario do Departamento Nacional de Saude Publica, a escrevi, e, depois de lida e achada conforme, foi assignada pelos representantes das alludidas firmas, senhores Mario Ramos, de Freire Guimarães & Comp.; R. V. Simas, de Bastos Dias, e Atualpa Soares, de V. Werneck & Comp.; pelo senhor almoxarife geral, doutor Orlando Gomes Calaza, e por mim.

Rio de Janeiro, seis de junho de mil novecentos e vinte e tres. — Por procuração de Freire Guimarães & Comp., Mario Ramos. — Por procuração de Bastos Dias, R. V. Simas. — Por procuração de V. Werneck & Comp., Atualpa Soares. — Orlando Gomes Calaza, almoxarife geral. — José da Cunha Gomes, escripturario.

Relação dos artigos do grupo 40 — Drogas e productos chimicos, adjudicados por sorteio, na fórma do art. 756 do Código de Contabilidade Publica a Freire Guimarães & Comp.

Numero	Especie	Unidade	Quantidade	Preço
26.	Alfazema (flôres, kilo		16	3\$800
48.	Althéa (raiz), kilo		4	7\$500
61.	Agua Rubinal, garrafa		120	2\$000
62.	Agua de Vichy, garrafa		288	2\$300
76.	Ampôlas de pantopan caixa de seis, caixa		312	3\$800
80.	Ampôlas de ioduran, caixa		24	4\$500
85.	Ampôlas de electrargol, caixa		1.896	8\$700
134.	Balsamo Benguê, tubo		96	3\$500
182.	Chloretyla Benguê, tubo		308	3\$400
204.	Del-di-ol, vidro		16	2\$800
210.	Digitaline Mialhe (solução), vidro		192	4\$900
250.	Extracto pilular Cannabis Indica, 0,25		0,600	22\$000
273.	Gripposanol, vidro		324	4\$000
288.	Jalapa em pó, kilo		2	24\$000
295.	Lanolina, kilo		62	12\$000
299.	Linhaça em pó, kilo		82	1\$200
305.	Matigou, vidro		16	3\$200
312.	Manná commum, kilo		50	9\$000
335.	Oskol (depurativo), vidro		18	3\$000
372.	Quataplama Lenglebert, pacote		80	2\$800
396.	Salicylato de methyla 0,25,		48,000	\$900
397.	Salol, kilo		14,500	27\$000
404.	Sulfato de morfina, gramma		10,000	1\$300
431.	Vazelina branca, kilo		504	3\$900

Relação dos artigos do grupo 40 — Drogas e productos chimicos, adjudicados por sorteio na fórma do art. 756 do Código de Contabilidade Publica a Bastos Dias.

Numero	Especie	Unidade	Quantidade	Preço
69.	Ampôlas de agua bi-distillada a 20 cc., uma		1.212	1\$000
138.	Bi-uroi, vidro		48	4\$000
148.	Citro-ferro, kilo		300	31\$000
152.	Collodio elastico, 250,0,		32,000	4\$200
157.	Carbolina, kilo		200	1\$800
169.	Carvão de Belloc, vidro		30	3\$200
179.	Centeio espigado pulverizado, 0,25		2,000	2\$000
192.	Capsulas de Eurithymine Dethan, lata		288	3\$900
214.	Enxofre lavado e sublimado, kilo		74	5\$000
244.	Extracto fluido de Drosera, litro		6	35\$000
271.	Gottas physiologicas Silva Araujo, vidro		48	4\$000
277.	Iethyol, kilo		19	34\$000
282.	Iodureto de calcio, kilo		2	72\$000
283.	Iodureto de lithio, 0,25		2,000	2\$000
289.	Jalapa (raiz), kilo		4	9\$000
313.	Manteiga de cacáo, kilo		4	5\$000
315.	Mel de abelha, kilo		74	3\$000
399.	Senná (Foliolos), kilo		40	5\$000

Bastos Dias, propõe fornecer os artigos abaixo pelos seguintes preços:

Artigos	Unidade	Preço de unidade
Alfazema, flôres, kilo, cinco mil e quinhentos réis.		5\$500
Althéa, raiz, kilo, quatorze mil réis.		14\$000
Agua de Vichy, garrafa, tres mil e quatrocentos réis.		3\$400

Ampôla de agua bi-distillada 20 cc., uma, dous mil réis	2\$000
Ampôla pantopan, caixa com seis, uma, seis mil e quinhentos réis	6\$500
Ampôla ioduran, uma, seis mil e quinhentos réis.	6\$500
Ampôla electrargol, uma, onze mil réis.	11\$000
Balsamo de Benguê, tubo, quatro mil réis.	4\$000
Biuroi, vidro, quatro mil e oitocentos réis.	4\$800
Citro-ferro, kilo, trinta e oito mil réis.	38\$00
Collodio-elastico, gramma, quarenta e cinco réis.	\$045
Carvão de Belloc, vidro, quatro mil réis.	4\$000
Centeio espigado pulverizado, gramma, noventa réis.	\$090
Chloretyla de Benguê, tubo de 30 grammas, quatro mil e quatrocentos réis.	4\$400
Capsula de eurythymina de Dethan, lata, cinco mil quatrocentos réis	5\$400
Del-di-ol, vidro, oito mil réis.	8\$000
Digitalina Mialhe (solução), vidro, cinco mil e quinhentos réis	5\$500
Enxofre lavado e sublimado, kilo, dez mil réis.	10\$000
Gottas physiologicas Silva Araujo, vidro, cinco mil réis.	5\$000
Gripposanol, vidro, quatro mil e seiscentos réis.	4\$600
Iethyol, kilo, sessenta mil réis.	60\$000
Iodureto de calcio, kilo, cento e cincoenta mil réis.	150\$000
Iodureto de lither, gramma, dezenove réis.	\$019
Jalapa em pó, kilo, cincoenta mil réis.	50\$000
Jalapa, raiz, kilo, vinte e oito mil réis.	28\$000
Linhaça em pó, kilo, mil e seiscentos réis.	1\$600
Matigou, vidro, quatro mil e quatrocentos réis.	4\$400
Maná, commum, kilo, treze mil réis.	13\$000
Mel de abelhas, kilo, cinco mil réis.	5\$000
Salicylato de methyla, gramma, quarenta e seis réis.	\$046
Salol, kilo, quarenta e oito mil réis.	48\$000
Senne-folillo, kilo, sete mil réis.	7\$000

Freire Guimarães & Comp., propõem fornecer os artigos abaixo pelos seguintes preços:

Artigos	Unidade	Preço
Alfazema, flores, kilo, quatro mil e oitocentos réis.		4\$800
Althéa, raiz, kilo, dez mil réis.		10\$000
Agua de Vichy, garrafa, tres mil e quatrocentos réis		3\$400
Ampolas de agua bi-distillada 20 cc., uma, novecentos réis		\$900
Ampolas de pantopan, caixa com 6, uma, tres mil e oitocentos réis		3\$800
Ampôlas de ioduran, uma, cinco mil e quinhentos réis		5\$500
Ampôlas de electrargol, uma, nove mil e oitocentos réis		9\$800
Balsamo de Benguê, tubo, tres mil e seiscentos réis		3\$600
Biuroi, vidro, quatro mil e quinhentos réis.		4\$500
Citro-ferro, kilo, trinta e cinco mil réis.		35\$000
Collodio-elastico, gramma, vinte réis.		\$020
Carbolina, kilo, dous mil e quinhentos réis.		2\$500
Carvão de Belloc, vidro, tres mil e novecentos réis.		3\$900
Centeio espigado pulverizado, gramma, cento e dezesseis réis		\$116
Chloretyla de Benguê, tubo, tres mil e quinhentos réis		3\$500
Capsulas de eurythymina de Dethan, lata, quatro mil e quinhentos réis		4\$500
Digitalina Mialhe (solução), vidro, cinco mil réis.		5\$000
Enxofre lavado e sublimado, kilo, cinco mil e novecentos réis		5\$900
Extracto pilular Cannabis Indica, gramma, mil e cem réis		1\$100
Gottas physiologicas Silva Araujo, vidro, quatro mil e quinhentos réis		4\$500
Iethyol, kilo, quarenta e quatro mil réis.		44\$000
Iodureto de calcio, kilo, cento e sessenta mil réis.		160\$000
Iodureto de lither, gramma, duzentos réis.		\$200
Jalapa em pó, kilo, quarenta mil réis.		40\$000
Jalapa em raiz, kilo, vinte e cinco mil réis.		25\$000
Lanolina, kilo, treze mil réis.		13\$000
Linhaça em pó, kilo, mil e duzentos réis.		1\$200
Maná commum, kilo, doze mil réis.		12\$000
Mel de abelhas, kilo, cinco mil réis.		5\$000
Salicylato de methyla, gramma, trinta e seis réis.		\$036
Salol, kilo, vinte e nove mil réis.		29\$000
Senne-folillo, kilo, seis mil e trescentos réis.		6\$300
Sulfato de morfina, gramma, mil e trescentos réis.		1\$300

Directoria da Contabilidade

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nesta directoria, serão recebidas, no dia 30 de junho corrente, propostas para o fornecimento, durante o anno corrente, de 1923, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes do grupo.

GRUPO 25

Numero do ordem	Especie	Unidade	Quantidade	Preço
29.	Aristol, 125 grammas		16	25\$000
42.	Alcaçus em pó, kilo		2	11\$000
43.	Amidol externo, vidro		12	5\$800
44.	Agua de Melissa Carmelitas Bayer, vidro		6	4\$800
45.	Ampólas de soro physiologico, 50,0, uma		1	1\$800
46.	Idem, idem, 150,0, uma		1	2\$800
47.	Idem, idem, 250,0, uma		1	3\$800
110.	Ampólas de sedol, caixa		108	6\$800
124.	Bi-phosphato de calcio, kilo		1/4	18\$000
138.	Bi-azol, vidro		23	4\$500
150.	Chlorureto de calcio, kilo		40	3\$600
156.	Camphimidos biolatyl, tubo		2	6\$500
158.	Creolina Pearson, kilo		72	5\$000
178.	Chlorureto de sodio puro, kilo		25	6\$800
192.	Capsulas eurithimine, Detan, lata		1	4\$300
196.	Codexina, gramma		200	1\$700
205.	Diagermina, kilo		5	34\$000
209.	Diastase, 25 grammas		40	4\$600
214.	Enxofre lavado e sublimado, kilo		5	6\$800
220.	Essencia de terebentina, litro		1/4	8\$000
256.	Formol liquido, litro		420	12\$000
267.	Gomma arabica em pó, kilo		40	13\$000
271.	Gomas physiologicas S. Araujo, vidro		24	4\$500
277.	Iethiol kilo		5	36\$000
278.	Iodoformio, kilo		2	150\$000
280.	Iodureto de potassio, kilo		1	110\$000
281.	Iodureto de sodio, kilo		21	115\$000
293.	Kola Stearn, vidro		1	9\$500
312.	Maná commum, kilo		40	10\$000
326.	Oleo de ricino purificado, de 1º, kilo		24	2\$500
330.	Orthoformio, 25 grammas		2	22\$000
348.	Pastilhas de Valda, lata		1	2\$700
359.	Phosphato acido de Hoford, vidro		6	7\$700
360.	Platol, vidro		14	11\$500
362.	Pilulas abbade Moss, caixa		6	3\$000
384.	Sabugueiros (flores), kilo		1	10\$000
394.	Sub-azotato de bismutho, kilo		1/2	74\$000
398.	Salicylato de sodio, kilo		36	2\$000
399.	Semne (foliolas), kilo		18	5\$800
401.	Sub-nitrato de bismutho, kilo		37	73\$000
413.	Take diastase, 25 grammas		10	17\$500

Condições

1.ª — Todos os artigos serão de primeira qualidade, devendo ás propostas trazer preços para todos os artigos e serem entregues no dia determinado para o recebimento em enveloppes fechados com a indicação do grupo.

2.ª — As propostas são feitas em tres vias, em tinta preta, manuscripta ou feita á machina em papel de 0,33 X 0,22, sendo a primeira sellada, convenientemente datada e assignada, sendo nellas especificados sem acrescimos emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, não sendo tomadas em consideração as que não tenham preços para todos os artigos, nem os artigos cujos preços estejam acima dos estabelecidos como maximos da base constante deste edital.

3.ª — Os proponentes, pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de sua idoneidade, até ás 15 horas do dia 29 de junho, em original, seu contracto social, desde que tenham socios e, no caso contrario, certidão da Junta Commercial indicando a importancia do capital com que giram na praça, registrado até 31 de dezembro findo, carta de commerciante matriculado na referida Junta Commercial e bem assim o conhecimento do deposito a que se refere a condição seguinte.

4.ª — Cada proponente depositará préviamente no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta directoria, a qual se dá sómente até ás 14 horas do dia 28 de junho, a quantia de 5:000\$000, em moeda corrente, em apolices ao portador, da divida publica ou letras do Thesouro Nacional.

5.ª — Dar-se-hão guias para o deposito de garantias da proposta, sómente aos commerciantes que exhibirem os ultimos talboes originas de impostos da Prefeitura Municipal e Thesouro Nacional, inclusive o imposto de renda do ultimo anno e concorrentes aos artigos que desejam fornecer.

6.ª — Lavrar-se-ha opportunamente, na Secretaria do Estado um contracto obrigando-se então os contractantes ao deposito correspondente a 5 % do fornecimento integral de um anno.

7.ª — As propostas serão recebidas, abertas e lidas deante dos concurrentes, em reunião que será presidida pelo Sr. director geral da Contabilidade e realizada na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, ás 14 horas do dia 30 de junho, perdendo a totalidade da caução feita o commerciante que, depois de inscripto, deixar de apresentar proposta para fornecimento.

8.ª — Antes de qualquer decisão, as propostas serão publicadas na integra.

9.ª — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento total ou parcial, recusando-se a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias uteis, a contar da data da publicação no *Diario Official* do edital que por esta directoria for expedido, perderá o direito á caução feita para a apresentação da proposta.

10.ª — A inscripção encerrar-se-ha ás 16 horas do dia 29 de junho. O concorrente que até aquelle dia e hora não tiver feito o deposito no Thesouro Nacional e não exhibir nesta directoria o documento comprobatorio da caução feita, não ficará inscripto, nem poderá ser recebida sua proposta no dia determinado neste edital.

11.ª — O contractante aceito fica obrigado a satisfazer os pedidos de fornecimento no prazo de quarenta e oito horas (48), que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se trata de fornecimento quinzenal e não depende de confecção e, nos demais casos, a entrar com os artigos na hora e dia fixados, incorrendo na multa de 10 % sobre o valor dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo estabelecido.

Si essa demora exceder de 48 horas, em qualquer dos casos acima se applicará a multa de 25 % sobre o valor do pedido, e a de 50 % si o excesso for maior de 15 dias ou no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, serão os artigos immediatamente adquiridos no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despeza que possa haver.

12.ª — Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando abandonado ou recuse satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, á perda da caução, que reverterá á Fazenda Nacional.

13.ª — O Governo reserva-se o direito de annullar a concorrência si assim julgar conveniente, sem que ao concorrente, cuja proposta for mais barata assista direito a nenhuma reclamação, sob qualquer titulo invocado.

14.ª — Os fornecedores venderão aos funcionarios da Secretaria de Estado os artigos de que necessitem para consumo, pelos preços do contracto, com pagamento á vista.

15.ª — Fica livre ao Governo o direito de escolher os artigos mais baratos de cada proposta, assim como o de adquirir quantidades menores que as constantes da tabella junta ao edital, sendo, porém, o fornecedor obrigado, em qualquer dos casos, a manter os preços contractados.

16.ª — Os fornecimentos serão feitos estritamente dentro das verbas votadas, obrigando-se o contractante, caso haja recursos consignados em lei e necessidades de maiores quantidades a manter os preços contractados.

17.ª — Todos os artigos serão postos á custa dos contractantes nos logares que forem indicados, com excessão dos destinados á Colonia Correccional de Dous Rios e Colonia de Alienados da Ilha do Governador, que serão entregues no ponto de embarque, sendo rejeitados no acto do recebimento ou de conferencia os que não estiverem nas condições estabelecidas.

18.ª — As propostas, cujos preços deverão ser em moeda nacional, não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, não se tornando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo nem as que contenham apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

19.ª — Em caso de absoluta igualdade será dada preferencia áquelle que em carta fechada offerecer maior redução.

20.ª — As contas do fornecimento serão apresentadas ás repartições até o dia 5 de cada mez, incorrendo na multa de 100\$ os contractantes que não o fizerem.

21.ª — Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos da importancia da multa nas quantias que tiverem de receber ou nas cauções feitas para garantia dos contractos, ficando, nesse caso obrigados a completal-as logo depois de ter recebido a intimação, por escripto, para tal fim expedida.

22.ª Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional, segundo a lei do sello que vigorar, em estampilhas appostas ao contracto.

Directoria Geral da Contabilidade, 12 de junho de 1923.
— Flores Junior, director geral interino.

Inspectoria de Vehiculos do Distrito Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Table with columns: Nomes, Numeros, Especie do vehiculo, Data da infracção (Dia, Mez, Anno), Natureza da infracção, Observações. Lists various drivers and their infractions.

Inspectoria de Vehiculos, 11 de junho de 1923. — O inspector, D. Bernardes.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director interino, faço saber que, de accordo com o art. 774 e §§ do regulamento em vigor, serão sujeitos a vistoria sanitaria no dia 18 do corrente mez, ás 13 e 13 1/2 horas, respectivamente, os predios ns. 79 e 81 da rua S. Clemente, ficando pelo presente edital citados a comparecer a ellas querendo, os proprietarios dos referidos predios ou os seus representantes legais e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 12 de junho de 1923. — *Genesio Pitanga*, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director interino, faço saber que, de accordo com o art. 774 e paragrafos do regulamento em vigor, serão sujeitos a vistorias sanitarias no dia 18 do corrente mez, ás 14, 14 1/4 e 14 1/2 horas,

respectivamente, os predios ns. 440 da rua Frei Caneca (42 casas), 62 da rua Visconde de Pirassinunga (5 casas) e 84 da rua Visconde de Pirassinunga (17 casas), ficando pelo presente edital citados a comparecer a ellas, querendo, os proprietarios dos referidos predios ou os seus representantes legais e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 9 de junho de 1923. — *Genesio Pitanga*, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

Secretaria Geral

ALMOXARIFADO GERAL

De ordem do Sr. Dr. secretario geral, faço publico que, neste almoxarifado geral, á rua do Resende n. 128, serão recebidas propostas no dia 30 do corrente, para o fornecimento de dez (10) muares, destinados á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

Caracteristicos

10 muares chucros com o minimo de 1^m,35 de alto, com o maximo de quatro annos de idade e de preferencia femeas ou machos castrados, ao preço maximo de 400\$ cada um.

Condições

a) todas as propostas serão feitas em tres vias, sendo uma dellas sellada, datada e assignadas, sem emendas, rasuras, resalvas ou entrelinhas e com os preços em algarismo e por extenso;

b) só serão tomadas em consideração as propostas cujos signatarios tenham depositado, até o dia 29 de junho, no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela Secção de Contabilidade do Departamento, a quantia de cinquenta mil réis (50\$), para garantia da proposta.

c) as propostas serão abertas e lidas na presença dos interessados que comparecerem e as rubricarão, no dia, local e hora acima indicados;

d) será dada preferencia ao concorrente que oferecer o menor preço abaixo da base proposta.

e) fica livre ao Sr. Dr. secretario geral annullar a presente concorrência, si assim julgar conveniente, sem que ao proponente cuja proposta for mais barata assista o direito á qualquer reclamação ou indemnização.

f) no caso de absoluta igualdade de preço, será dada preferencia aquelle que maior redução fizer sobre o preço proposto.

Almoxarifado geral, 6 de junho de 1923. — *Orlando Calaza*, almoxarife geral.

Inspectoria de Vehiculos do Distrito Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Antonio Moca.....	41	Automovel	9	Junho	1923	Estacionar em logar não permitido.....	Proprietario.
Ramon R. Rodrigues.....	1.423	>	>	>	>	Abandonado.....	Motorista.
Tolentino S. Braga.....	388	>	>	>	>	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Alvaro de Castro Carvalho.....	962	>	>	>	>	>	>
Norberto F. Silva.....	1.213	>	>	>	>	>	Motorista.
Eugenio Honold.....	1.432	>	>	>	>	Direcção entregue a outrem.....	Proprietario.
Candido Balthazar.....	1.591	>	>	>	>	Excesso de velocidade..	Motorista.
Eduardo Olive.....	1.595	>	>	>	>	>	>
Francisco A. Pereira.....	1.888	>	>	>	>	Contra mão.....	>
José Azevedo C. Junior.....	2.639	>	>	>	>	>	>
Colombo Gambient.....	2.840	>	>	>	>	Transitar em logar não permitido.....	Proprietario.
José C. Teixeira.....	3.515	>	>	>	>	Excesso de velocidade..	Motorista.
Henry C. Dahmany.....	3.696	>	>	>	>	Placa inutilizada.....	>
Henrique S. Pinto.....	3.742	>	>	>	>	Excesso de velocidade..	Proprietario.
Studebaker do Brasil.....	3.822	>	>	>	>	>	>
Carlos Pereira.....	3.922	>	>	>	>	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Braulio B. Domingos.....	4.061	>	>	>	>	>	Proprietario.
Paulo R. Araujo.....	4.149	>	>	>	>	Excesso de velocidade..	Motorista.
José Gomes Silva.....	4.615	>	>	>	>	>	>
Studebaker do Brasil.....	4.926	>	>	>	>	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
João Constantino.....	4.929	>	>	>	>	>	Motorista.
João Dias da Silva.....	4.986	>	>	>	>	>	>
Antonio L. Silva.....	5.055	>	>	>	>	Estacionar em logar não permitido.....	>
Deodoro L. Silva.....	5.490	>	>	>	>	Desobediencia ao signal.	>
José R. Jesus.....	5.524	>	>	>	>	Excesso de velocidade..	Proprietario.
Renato Murce.....	5.576	>	>	>	>	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Americo C. Silva.....	5.689	>	>	>	>	Por não diminuir a marcha no cruzamento....	>
Gentil Moreno.....	5.919	>	>	>	>	Desobediencia ao signal.	>
Felix M. Pinto.....	6.264	>	>	>	>	Fazer volta em logar não permitido.....	>
Antonio M. F. nseca.....	6.269	>	>	>	>	Excesso de velocidade..	>
José Baptista.....	6.393	>	>	>	>	Por não diminuir a marcha no cruzamento....	>